

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GOVERNO

LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT

**A IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E A
RELAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE CGJ/SP E CNJ.**

BRASÍLIA

2023

LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT

**A IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E A
RELAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE CGJ/SP E CNJ.**

Dissertação apresentada à Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas como requisito para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas e Governo.

Área de concentração: Políticas Públicas e Governo

Orientador: Prof. Dr. Lizandro Lui

BRASÍLIA

2023

Bittencourt, Luiz Henrique Pinheiro.

A implementação da LGPD nos cartórios extrajudiciais e a relação com os órgãos de controle CGJ/SP e CNJ / Luiz Henrique Pinheiro Bittencourt. - 2023.

119 f.

Orientador: Lui Lizandro.

Dissertação (mestrado profissional MPE) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Políticas Públicas e Governo.

1. Brasil. [Lei geral de proteção de dados pessoais (2018)]. 2. Proteção de dados. 3. Cartórios - São Paulo (SP). I. Lizandro, Lui. II. Dissertação (mestrado MPPG) – Escola de Políticas Públicas e Governo. III. Fundação Getulio Vargas. IV. Título.

CDU 347.961(816.11)

LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT

**A IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E A
RELAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE CGJ/SP E CNJ.**

Dissertação apresentada à Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas e Governo

Área de Concentração: Políticas Públicas e Governo

Data de aprovação: 29/03/2023

Banca examinadora:

Prof. Dr. Lizandro Lui (Orientador)
FGV-EPPG

Prof. Dr. Bernardo Oliveira Buta
FGV-EPPG

Prof. Dr. Fernando Filgueiras
UFG-FCS

*À minha esposa Alessandra, meus filhos
Pedro e Valentina e aos meus pais
Wilson e Creusa.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus.

À minha família e, em particular, à minha esposa Alessandra, por todo incentivo e apoio incondicional aos meus estudos, pelo tempo cedido para que eu pudesse realizar essa pesquisa; ao orientador, Professor Lizando Lui, pelos valiosos comentários para o desenvolvimento dessa pesquisa, que sempre com muita paciência orientou e direcionou; ao professores Bernardo Oliveira Buta e Marco Antonio Carvalho Teixeira, que atenciosamente fizeram observações iniciais à pesquisa; aos colegas de mestrado, pelo entusiasmo e pela amizade criada mesmo em tempos de convivência virtual que tornaram essa empreitada mais leve e divertida; aos entrevistados, por terem disponibilizado parte do seu tempo para relatar suas perspectivas sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados, as novas normas infralegais e as mudanças nas práticas cotidianas relacionadas; e ao Prof. Fernando Filgueiras pela disponibilidade para compor a Banca Examinadora e a atenção dedicada por todos os integrantes da banca ao meu estudo. Muito obrigado!

RESUMO

O objetivo da presente dissertação foi descrever o processo de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18) realizado pelos cartórios extrajudiciais no Estado de São Paulo, adaptando suas práticas cotidianas e rotinas às novas diretrizes de proteção de dados pessoais. Da mesma forma, foi observada a visão e orientação dos órgãos de controle nos níveis estadual e federal e, ainda, como se relacionaram com as serventias extrajudiciais nesse processo de adequação. No campo teórico, buscou-se suporte nas teorias da burocracia, na revisão da literatura sobre *accountability* e nas teorias de desenvolvimento incremental e conjunturas críticas, além do isoformismo organizacional. Também, em relação à aplicação da LGPD procurou-se verificar se houve resistência em sua aplicação, seja por parte do titular do cartório ou do público-usuário, observando o comportamento de ambos nesse processo de adequação. Foi observada, ainda, a trajetória do caminho na adequação da LGPD e a postura de coadministração da CGJ/SP nas atividades cartorárias. Quanto à metodologia, optou-se pelo método qualitativo, dando preferência pelas entrevistas semiestruturadas, em profundidade e semiabertas, bem como pela revisão da literatura e das normas legais. Quanto à análise dos dados, foram selecionadas quatro categorias independentes: 1) aspectos gerais da Lei Geral de Proteção de Dados; 2) legislação e fiscalização da LGPD aplicada pelos órgãos de controle; 3) mudanças nas rotinas e procedimentos internos; e 4) fiscalização dos órgãos de controle na adequação dos cartórios à LGPD e a relação com os controlados. Em relação aos resultados, a fim de atender ao novo modelo de proteção de dados pessoais instituído pela Lei, não se identificou resistência por parte dos titulares dos cartórios na implementação da LGPD, bem como foram observadas várias mudanças nas práticas diárias e rotinas cartorárias, dialogando com o desenvolvimento incremental e com o isoformismo organizacional.

Palavras-chave: *Accountability*. Isoformismo Organizacional. Resistência. Desenvolvimento incremental.

ABSTRACT

The objective of this dissertation was to describe the process of implementation of the General Data Protection Law (Law n. 13.709/18) carried out by extrajudicial notaries in the State of São Paulo, Brazil adapting their daily practices and routines to the new personal data protection guidelines. In the same way, it was observed the vision and orientation of the control bodies at the state and federal levels and also how they related to the extrajudicial services in this adaptation process. In the theoretical field, support was sought in the theories of bureaucracy, in the literature review on Accountability and in the theories of incremental development and critical conjunctures, in addition to organizational isoformism. Also, in relation to the application of the LGPD it was sought to verify if there was resistance in its application, either by the holder of the registry office or the public-user, observing the behavior of both in this adaptation process. It was also observed the trajectory of the path in the adequacy of the LGPD and the co-administration posture of the CGJ/SP in the cartorary activities. Regarding the methodology, we opted for the qualitative method, giving preference to semi-structured, in-depth and semi-open interviews, as well as the review of the literature and legal norms. Regarding data analysis, four independent categories were selected: 1) general aspects of the General Data Protection Law; 2) legislation and supervision of the LGPD applied by the control bodies; 3) changes in routines and internal procedures; and 4) inspection of control bodies in the adequacy of notaries to the LGPD and the relationship with controlled ones. Regarding the results, in order to meet the new model of protection of personal data established by the Law, there was no resistance on the part of registry holders in the implementation of the LGPD, as well as several changes were observed in daily practices and cartorary routines, dialoguing with incremental development and organizational isoformism.

Key words: Accountability. Organizational Isoformism. Resistance. Incremental development.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	14
2.1. A HISTÓRIA CARTORÁRIA.....	14
2.2. BUROCRACIA CARTORÁRIA	24
2.3. CONJUNTURAS CRÍTICAS, DESENVOLVIMENTO INCREMENTAL E A COADMINISTRAÇÃO.....	27
2.4. DEPENDÊNCIA DA TRAJETÓRIA OU <i>PATH DEPENDENCE</i>	30
2.5. ISOFORMISMO ORGANIZACIONAL.....	33
2.6. ÓRGÃOS DE CONTROLE E A <i>ACCOUNTABILITY</i>	34
3. ABORDAGEM METODOLÓGICA	48
3.1 MÉTODO ESCOLHIDO E PROCEDIMENTOS DE COLETA	48
3.2 DESENVOLVIMENTO DA COLETA DE DADOS.....	50
3.3 COLETA DOS DADOS E CATEGORIAS DE ANÁLISE	52
4. RESULTADOS.....	54
4.1. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS.....	54
4.1.1. Aspectos gerais da lei geral de proteção de dados	55
4.1.2. Legislação e fiscalização da LGPD aplicada pelos órgãos de controle.....	61
4.1.3. Mudanças nas rotinas e procedimentos internos.....	63
4.1.4. A fiscalização dos órgãos de controle na adequação dos cartórios à LGPD e a relação com os controlados.....	72
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS	81
APÊNDICE A – PRINCIPAIS LEIS E ATOS NORMATIVOS	88
APÊNDICE B – ROTEIRO DE ENTREVISTAS E TABELAS DE RESULTADOS	118

1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação visa descrever o processo de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18) realizado pelos cartórios extrajudiciais no Estado de São Paulo, adaptando suas práticas cotidianas e rotinas às novas diretrizes de proteção de dados pessoais. Da mesma forma, foi observada a visão e orientação dos órgãos de controle nos níveis estadual e federal e, ainda, como se relacionaram com as serventias extrajudiciais nesse processo de adequação. Trata-se de um estudo de caso envolvendo os cartórios privatizados do Estado de São Paulo, o órgão de controle extrajudicial respectivo, denominado Corregedoria Geral de Justiça (CGJ/SP), e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do órgão de controle Corregedoria Nacional de Justiça (CRNJ). Procurou-se entender a relação existente entre essas instituições burocráticas e como se deu o processo de adequação causado pela nova lei, na prática cartorária.

No que toca ao relacionamento entre essas instituições, a pesquisa procurou observar como cada ente burocrático se comportou durante o processo de adequação da Lei Geral de Proteção de Dados e a relação entre os controlados acima mencionados (cartórios privatizados) e os controladores CGJ/SP e CNJ (Federal), bem como o relacionamento entre os próprios controladores, sendo estes responsáveis pela normatização, monitoramento e fiscalização de toda atividade notarial e registral.

O Estado de São Paulo foi a opção escolhida para o estudo de caso por duas razões principais, a primeira pela tradição que o órgão de controle estadual CGJ/SP possui de se antecipar e regular matérias com rapidez, como foi o caso da LGPD. Além disso, este órgão de controle possui uma memória histórica bem antiga de decisões, que é passada para as próximas gerações de juízes corregedores. Essas regulamentações servem, ainda, como paradigma para os demais estados da federação. Em segundo lugar, o estado paulista possui o maior valor arrecadado bruto em atos extrajudiciais praticados por semestre, segundo estatística do CNJ, o que reflete a grande quantidade de atos praticados. Ademais, contribui de forma efetiva para a produção de políticas públicas e concretização da cidadania (MIRANDA; FILHO; SILVA, 2023).

A atividade burocrática cartorária é uma função estatal extremamente antiga no mundo ocidental e seu histórico está enraizado na cultura ibérica, que passou para o Brasil colonial, chegando até os dias de hoje. No oriente, da mesma forma, já havia funções equiparadas, onde recebeu vários nomes no decorrer do tempo. Essa atividade cartorária sofreu, na história do

Brasil, momentos de ruptura e de mudanças incrementais, algumas serão abordadas nessa dissertação.

Hoje, as atividades notariais e registras são praticadas pelos cartórios privatizados, por delegação pública, sendo atividades próprias de Estado e de delegação obrigatória, que seguem os regimes administrativos propostos pelo Governo de cada período histórico, desenvolvendo-se de forma parecida com os regimes administrativos vigentes.

A teoria que versa sobre mudança institucional apresenta dois importantes conceitos: conjuntura crítica e mudança incremental (CAPOCCIA; KELEMEN, 2007). A partir da definição desses dois conceitos e da análise dos dados coletados, será debatido de que forma, no que tange aos cartórios, a implementação da LGPD pode ser lida.

Atualmente, os estudos dos órgãos de controle no Brasil estão voltados mais para o Legislativo e o Executivo, seja por meio dos Tribunais de Contas da União, Estaduais ou Municipais, seja através das Controladorias Gerais da União (CGU), Estados e Municípios, bem como para o Ministério Público, vastamente explorados pela literatura (SCHABBACH; GARCIA, 2021; FERNANDES; TEIXEIRA, 2020; COSTA; SILAME, 2022; CABRAL, 2021; NETO; PALMA, 2020; KERCHE; OLIVEIRA; COUTO, 2020), havendo, portanto, uma lacuna da literatura acadêmica no estudo dos órgãos de controle do Judiciário e sua relação com as atividades notariais e registras no Brasil.

O tema da presente dissertação se justifica pelo insuficiente debate acadêmico sobre a adequação das políticas públicas de proteção de dados pessoais pelos cartórios privatizados e, também, pelo inexpressivo debate sobre a relação dos órgãos de controle e sua atuação nas atividades extrajudiciais. Como o tema da LGPD ainda é recente no Brasil e sua aplicação, da mesma forma, ainda segue em um processo embrionário, viu-se a necessidade de um estudo que mostrasse, por dentro dessas atividades, as rotinas e práticas cotidianas, bem como sua relação com os órgãos de controle mencionados.

O objetivo geral desta pesquisa é descrever o processo de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18) realizado pelos cartórios extrajudiciais no Estado de São Paulo, adaptando suas práticas cotidianas e rotinas às novas diretrizes de proteção de dados pessoais. Da mesma forma, foi observada a visão e orientação dos órgãos de controle nos níveis estadual e federal e, ainda, como se relacionaram com as serventias extrajudiciais nesse processo de adequação.

Como objetivo específico, buscou-se identificar as principais nuances da LGPD em relação aos cartórios no processo de adequação, isto é, quais as mudanças nas práticas cotidianas efetivamente ocorreram e quais foram as principais inovações ou adaptações

engendradas pelos titulares dos cartórios extrajudiciais. De outro lado, foi possível verificar o comportamento dos órgãos de controle em face do desafio em criar regulamentos e disposições normativas para a aplicação integral da LGPD a todos os cartórios da República Federativa do Brasil (normatizando, fiscalizando e orientando) e, ao mesmo tempo, lidando com um incremento em suas atividades institucionais agregadas pela nova Lei.

No que toca ao desenho de pesquisa, optou-se pelo método qualitativo, tendo em vista sua importância e os benefícios do uso de dados qualitativos para inferências na ciência política, amplamente percebidos na literatura sobre o tema (GOERTZ; MAHONEY, 2012; GERRING, 2017). A estratégia metodológica utilizada para observar o fenômeno teve como base as entrevistas semiestruturadas e a análise documental e das normas legais aplicáveis, bem com a revisão da literatura sobre o tema abordado.

Para o desenvolvimento da dissertação foram coletados dados primários e secundários. A coleta de dados primários foi executada por meio de entrevistas semiestruturadas, realizadas entre os meses de novembro de 2022 e janeiro de 2023, com a participação de 13 (treze) titulares de cartórios privatizados do Estado de São Paulo, de diversas especialidades e tamanhos, com aproximadamente 10 (dez) horas de gravação e 1 (um) membro do órgão de controle com participação ativa há mais de 20 (vinte) anos na CGJ/SP e no CNJ, diretamente ligado à criação das normas e provimentos. Todas as entrevistas foram realizadas pelo Zoom (*software* de conferência remota). Salientamos que os participantes desta pesquisa têm seus nomes em sigilo, preservando seus anonimatos. Os dados secundários foram coletados da internet e são compostos por leis, atos normativos da CGJ/SP e do CNJ, tais quais: provimentos e atas de correição.

Quanto à análise dos resultados, após as entrevistas, foram selecionadas quatro categorias de análise, sendo elas: 1) aspectos gerais da Lei Geral de Proteção de Dados, analisando-se, como subdimensões, o conhecimento dos atores sociais inseridos nos cartórios sobre os aspectos gerais da LGPD e sua implantação; a trajetória profissional e experiência cartorária; atividades cotidianas no exercício da função; evolução da atividade cartorária; relação com os órgãos de controle CGJ/SP e CNJ; mudanças nos protocolos de segurança dos dados pessoais e dificuldade de implantação; percepção de melhora ou piora das rotinas de trabalho; 2) legislação e fiscalização da LGPD aplicada pelos órgãos de controle, e, como subdimensões, os pontos relevantes da LGPD e dos atos normativos expedidos pelos órgãos de controle; exigências feitas pelos órgãos de controle; as normas internas e a atuação dos órgãos de controle sobre a LGPD; o papel do CNJ em relação à LGPD.

Na segunda parte analítica, foram tratadas categorias mais ligadas à adequação e ao órgão de controle, quais sejam: 3) mudanças nas rotinas e procedimentos internos, sendo abordados, como subdimensões, os problemas práticos enfrentados para a implantação da LGPD; mudanças estruturais; treinamento de pessoal; relatório de impacto e política de privacidade; compartilhamento de dados; atendimento de balcão e práticas cotidianas e alterações nas rotinas; solicitação de dados pessoais; senhas, arquivo físico e câmeras internas; mudança na fiscalização dos órgãos de controle; o uso dos dados pessoais; melhoria no atendimento em decorrência da LGPD; avaliação pessoal do implantador; e 4) A fiscalização dos órgãos de controle na adequação dos cartórios à LGPD e a relação com os controlados. Como subdimensões abordadas na análise tem-se os aspectos da LGPD que chamaram a atenção do órgão de controle; desafios da nova lei; a relevância do Provimento 134/22 e as questões mais debatidas no referido estatuto; as críticas levantadas na elaboração do Provimento 134/22 em relação aos cartórios pequenos e deficitários; as mudanças incrementais nos órgãos de controle; a eventual aplicação de sanção aos pequenos cartórios; a visão do papel dos órgãos de controle e a relação entre a CGJ/SP e o CNJ.

Este trabalho está estruturado em quatro partes. Além desta introdução, a próxima seção contextualiza brevemente a discussão do ponto de vista teórico, especificando as principais teorias aplicadas aos pontos debatidos. Em relação ao referencial teórico, contudo, houve a necessidade de se trazer alguns subitens a fim de melhorar a percepção de determinados temas, como no caso da história cartorária. Sem este subitem temporal, talvez, não se chegaria à percepção de uma mudança incremental na atividade extrajudicial, já que o fator tempo está diretamente ligado ao de mudança incremental.

Na sequência, foram apresentados a metodologia e os resultados do exercício analítico realizado nos capítulos 3 e 4. A última seção é dedicada às considerações finais, trazendo os elementos identificados que poderão contribuir para o debate acerca da LGPD e sua aplicação aos cartórios privatizados, bem como a relação destes com seus órgãos de controle e a relação entre os próprios órgãos de controle. Por fim, são apresentadas as lacunas e possíveis futuros estudos de aprofundamento.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Nesse capítulo será apresentada uma breve revisão de literatura sobre as alterações trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil (Lei 13.709/2018) e pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e a possibilidade de influência como mudança incremental ou conjuntura crítica nas atividades cotidianas e nas rotinas dos cartórios extrajudiciais do Estado de São Paulo. Além disso, observaremos como os órgãos de controle Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo e o Conselho Nacional de Justiça se comportaram e se relacionaram com essas instituições burocráticas durante o período de adaptação à vigência dessa nova lei federal. Nesse sentido, buscou-se mapear os principais conceitos e metodologias aplicadas para entender como a produção acadêmica tem abordado a história cartorária, as teorias da burocracia cartorária, suas mudanças nas práticas cotidianas, o *path dependence*, *accountability* e a coadministração em relação aos órgãos de controle.

2.1. A HISTÓRIA CARTORÁRIA

A função notarial e registral é antiga e remonta há séculos antes de Cristo. Basicamente, está ligada ao surgimento da escrita e da necessidade do ser humano registrar fatos ocorridos em seu cotidiano.

De acordo com o estudo publicado por Höflmayer et al. (2021), a evidência mais antiga de uma escrita alfabética foi encontrada entre os cananeus, uma população de fala semítica que trabalhava em minerações na Península do Sinai, no Egito, por volta de 1802 a.C. a 1802 a.C. A partir daí, essa escrita se espalhou para o Levante, na região mediterrânea oriental da Ásia Ocidental, de onde evoluiu para os alfabetos grego e latino.

Desenvolvida a escrita, surgem inúmeros registros históricos, como do Velho Testamento, citados por Cassettari, Paiva e Pércio (2020):

Há, por exemplo, registros no Antigo Testamento referindo a importância de colocar por escrito os negócios (entre os hebreus, era tradicional que os escribas lavrassem as escrituras), adotando cautelas para que essas escrituras fossem adequadamente conservadas, como pode ser visto no Livro de Jeremias (XXXII, 1 a 15): “Esta é a palavra que o Senhor dirigiu a Jeremias no décimo ano do reinado de Zedequias, rei de Judá, que foi o décimo oitavo ano de Nabucodonosor. Naquela época, o exército do rei da Babilônia sitiava Jerusalém e o profeta Jeremias estava preso no pátio da guarda, no palácio real de Judá. (...) E Jeremias disse: ‘O Senhor dirigiu-me a palavra nos seguintes termos’: ‘Hanameel, filho de seu tio Salum, virá ao seu encontro e dirá’: ‘Compre a propriedade que tenho em Anatote, porque, sendo o parente mais próximo, você tem o direito e o dever de comprá-la’” (CASSETTARI; PAIVA; PÉRCIO, 2020, p. 3).

O mesmo ocorre no Egito, nos relatos do povo Hebreu, na Grécia e na Roma antiga, como citam Cassettari, Paiva e Pércio (2020):

Na origem histórica egípcia, tinham-se a escritura, o registro e a siza ou imposto. Além disso, havia o cadastro ou cartório, porque não bastava que os contratos fossem registrados, exigindo a lei que também fossem transcritos no cartório do tribunal ou juízo e que fossem depositados no cartório do conservador dos contratos.

Na tradição hebraica, tornou-se muito conhecida a classe dos escribas, que se caracterizava pela rapidez com que realizava a lavratura de suas escrituras.

Na Grécia, durante o período aristotélico, eram conhecidos os mnemons (notários), os epístates (secretários) e os hieromnemons (arquivistas). Os negócios pertinentes à propriedade imóvel observavam formalidades rigorosas com o objetivo precípuo de conferir-lhes ampla publicidade.

Em Roma, os antigos jurisconsultos distinguiam as *res Mancipi* e as *res nec Mancipi*. *Mancipi* eram as coisas mais importantes para os romanos: a terra, a casa, os animais domésticos e os servos. Tais coisas só se podiam alienar pelo ato solene da *mancipatio*, na presença obrigatória de cinco testemunhas, que representavam a comunidade. Era ato extrajudicial de aquisição da propriedade. Já a *in jure cessio* operava-se perante o magistrado, constituindo processo com a publicidade peculiar das formas processuais típicas, conforme refere Gaio nas suas Institutas.

Os romanos conheceram os *notarii*, que não exerciam funções públicas, limitando-se a redigir os atos jurídicos mediante notas. Mais tarde, no Baixo Império, surgiram os *tabelliones*, que redigiam inicialmente em tabuletas (*tabulae*) e depois em protocolos. No último estágio da legislação romana, os atos dos *tabelliones* se completavam com a *insinuatio*, que consistia em depositar, nas mãos do magister *census*, em Roma e Constantinopla, e dos magistrados municipais, nas províncias, os seus escritos, que só passavam a constituir *scripturae publicae* depois desse depósito nos edifícios públicos (CASSETTARI; PAIVA; PÉRCIO, 2020, pp. 4-5).

Desse modo, a atividade notarial e registral está diretamente ligada ao “Estado”, no sentido de ser uma atividade necessária ao registro histórico dos atos de interesse do governo e da sociedade como um todo, assim compreendido como a organização dominante.

Na Figura 1, a seguir, identifica-se uma imagem de um escriba sentado. Na cultura egípcia antiga os escribas tinham uma posição de destaque na sociedade, sendo responsáveis por registrar os estoques de alimentos, processos judiciais, testamentos e outros documentos legais, registros de impostos e todas as coisas que aconteciam na vida cotidiana.

Figura 1. Escriba sentado



Fonte: Museu do Cairo, Egito, 15/01/2023. Arquivo pessoal.

Já sobre o período colonial brasileiro, Abrucio e Loureiro (2018, p. 39) mencionam que era possível distinguir duas grandes formas de organização administrativa. A primeira tinha um viés centralizado sob o estrito controle da metrópole, operando por meio de seus principais instrumentos estabelecidos na colônia, o Conselho Ultramarino e a Igreja Católica. A figura principal era o governo-geral, instituído depois do fracasso da administração privada das capitanias hereditárias.

O modelo implantado caracterizava-se, então, por excesso de procedimentos e regulamentos, tendo como fundamento a ideia de que o Estado vem antes da sociedade, como descreveu Raymundo Faoro (2001). A segunda forma administrativa baseava-se em forças descentralizadas e resultava na estrutura de poder local, tanto das câmaras municipais como das capitanias hereditárias (ABRUCIO; LOUREIRO, 2018).

Ademais, como o Estado português não alcançava a maior parte do território brasileiro, prevalecia amplamente o domínio do privado sobre o público. Em suma, a combinação de centralismo excessivamente regulamentador, e geralmente pouco efetivo, com o patrimonialismo local resume bem o modelo de administração colonial.

Acrescentam Loureiro, Abrucio e Pacheco (2010) que, diante disso, vigoraram no período colonial as Ordenações do Reino de Portugal, as quais davam relevo especial à atividade dos Tabeliães, nomeados exclusivamente pelo Rei para atuarem em todo o Reino.

Essas ordenações regulavam especificamente a prática dos atos a cargo desses funcionários (Livro I, títulos LXXVII e LXXX; Livro II, título XLV), dispondo sobre como seriam lavradas as escrituras negociais (contratos) e testamentos.

No Brasil, o registro imobiliário teve início com o Descobrimento, e, em momento posterior, com a instituição das sesmarias. Pelo sistema de sesmarias foram concedidas terras aos donatários. Estes eram autorizados a subdividir suas terras em áreas menores, o que na maioria das vezes era feito de maneira informal. Surgem, então, as situações possessórias, sem o devido registro de propriedade ou de posse (situação precária e geradora de conflitos na sociedade).

Passando ao período imperial, isto é, no ano de 1822, pós-independência, houve ênfase, em matéria de registros públicos, relativamente à tutela das pessoas e da propriedade imobiliária. A atividade de realização desses registros (de pessoas naturais e da propriedade imobiliária) ficou principalmente a cargo da Igreja Católica, refletindo a situação social tremendamente deficitária do país e a debilidade da estrutura administrativa governamental.

Devido à falta de estrutura administrativa no Brasil Império e de um corpo técnico adequado houve a necessidade de a Igreja Católica assumir funções burocráticas, indo contra o movimento mundial de secularização. De outro lado, o ideário da Revolução Francesa (1789) fez com que a burocracia pública se tornasse, efetivamente, sinônimo de administração pública (ABRUCIO; LOUREIRO, 2018).

Ressalte-se que a realização de reformas burocráticas não foi um processo automático de adaptação dos países a um necessário esforço de racionalização administrativa do Estado. Em vez disso, a criação das burocracias públicas modernas foi um processo político competitivo, expressando tanto a expansão de poder estatal como lutas sociais em prol dos direitos de cidadania.

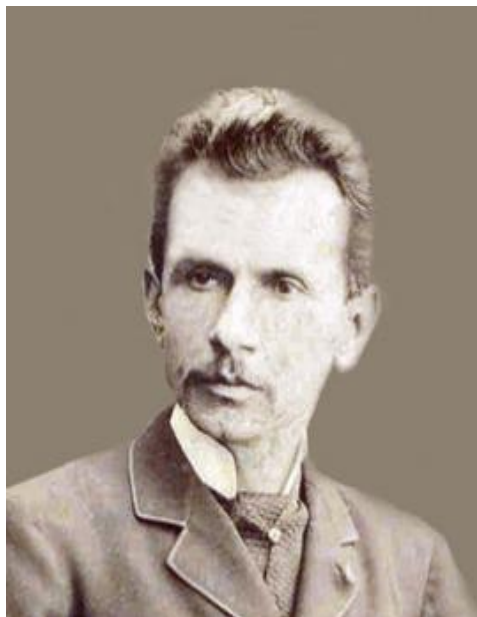
O registro da posse da terra, durante o Império, ficou a cargo do surgimento do chamado “registro do vigário”, decorrente da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 (denominada Lei de Terras), e instituído pela respectiva regulamentação por meio do Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

Os Vigários de cada uma das Freguesias do Império eram os encarregados de receber as declarações para o registro das terras e os incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas Freguesias, fazendo-o por si ou por escreventes, os quais poderiam nomear e ter sob sua responsabilidade. Em 1846, o Decreto n. 482, de 17 de novembro, criou o registro hipotecário brasileiro.

Segundo Abrucio e Loureiro (2018), já em 1851 houve uma tentativa frustrada de institucionalizar o registro civil por meio do Decreto n. 798. Todavia, o registro civil no Brasil foi criado, de maneira formal e generalizada, com o Decreto n. 5.604, de 25 de abril de 1874.

A Figura 2 traz a fotografia de João Alfredo Correia de Oliveira, então deputado geral do Império do Brasil, principal responsável pela criação do registro civil e edição do Decreto n. 5.604, que regulamentou o registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos.

Figura 2 - João Alfredo Correia de Oliveira.



Fonte: site do TRT, 6ª Região.

Com a Proclamação da República, em 1889, teve início uma verdadeira revolução no âmbito dos Registros Públicos, que passaram a ter total controle e gerenciamento a cargo do Estado. O Brasil passava por um momento de criação das instituições burocráticas em matéria de atividades notariais e registrais com a criação de um corpo técnico funcional e estável, especializado na sua área de atuação.

Como mencionado por Abrucio e Loureiro (2018), a constituição da burocracia moderna foi um processo de criação de capacidades administrativas orientado politicamente, em busca de aparato estatal com melhor desempenho e de *accountability* republicana – isto é, mais responsabilizado em termos da probidade no manejo da coisa pública. Nesse sentido, em oposição ao senso comum e até mesmo à visão de alguns estudiosos, a administração burocrática como tal não pode ser separada da dinâmica política.

Em uma definição sintética, o tipo ideal weberiano de burocracia seria composto por um corpo funcional e estável de cargos públicos, preenchidos por funcionários selecionados por seu mérito técnico especializado, organizados por estrutura profissional permanente. Esse tipo administrativo deve ser voltado a responder ao público, seja obedecendo às regras universais que regem a administração, seja atuando conforme padrões de probidade.

Com o advento da República e a separação entre Estado e Igreja formalizaram-se os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Até então, os nascimentos, casamentos e óbitos eram registrados pelas paróquias, salvo nas grandes cidades, como já mencionado. O casamento civil foi iniciado no Brasil só no final do século XIX, com a Proclamação da República. Antes disso, só havia casamento religioso, e a função do Estado de constituir as paróquias, alocar padres e remunerar parte do clero.

Em 1916 ocorreu a aprovação de um novo Código Civil e foi editado o Decreto n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, estabelecendo uma reorganização geral dos registros públicos instituídos pelo novo código. Pelo Decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, foi estabelecida uma disciplina unificada para a realização desses registros em todo o país, a qual veio a ser atualizada, posteriormente, já com Getúlio Vargas no poder, pelo Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Em 1969, quando o país estava sob o governo de uma ditadura militar, toda a matéria de registros públicos veio a receber nova disciplina por meio da edição do Decreto-Lei n. 1.000, de 21 de outubro de 1969, o qual, após várias prorrogações quanto ao início de sua vigência, nunca chegaria a entrar em vigor, porque, antes disso, terminou sendo revogado pela atual Lei dos Registros Públicos, Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em vigor até o dia de hoje.

Um grande marco nas atividades cartorárias foi a Constituição Federal de 1988, momento em que os cartórios são privatizados, no sentido de terem uma gestão privada, e o mérito do ingresso na atividade se dá por concurso público de provas e títulos, o que vem ao encontro dos interesses da Administração Pública moderna, que busca sempre o melhor corpo técnico para o exercício de suas atividades. Neste ponto podemos falar em uma conjuntura crítica, qual seja, a privatização dos cartórios no Brasil.

Os serviços notariais e registrais constam do artigo 236, da CF, que diz:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)
§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

Atualmente, a atividade notarial e registral é regida por centenas de leis esparsas, o que torna o exercício da atividade burocrática extremamente técnica e especializada nos seus vários seguimentos. Podemos dividir as referidas normas em quatro grandes grupos, quais sejam: a Constituição Federal de 1988; as leis gerais aplicadas sobre a atividade como um todo; as leis específicas de cada atividade; e as normas infralegais regulamentadoras (federais e estaduais). Outro ponto importante é que a outorga de delegação é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça e a investidura na função se dá perante o Corregedor Geral de Justiça, dentro do prazo estipulado no edital.

A Lei Federal nº 8.935/94, em seu artigo 37, dita que a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artigos 6º a 13 da Lei, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro ou de seus prepostos, de modo que, por determinação legal, cabe aos órgãos de correição estaduais, por pacto federativo, a fiscalização dos cartórios privatizados.

Como mencionado acima, o concurso público é obrigatório e deve ocorrer o quanto antes, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses¹, conforme instituído pelo artigo 236, §3º, da CF. No entanto, ocorre que, muitas vezes, o próprio Poder Judiciário não cumpre esse prazo constitucional de seis meses. Os órgãos de controle estaduais, por motivos econômicos, acabam por controlar e postergar o momento de iniciar os novos concursos de provimento das delegações vagas, pois recebem os emolumentos excedentes dessas serventias, razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça exerceu um papel significativo na atividade, quando regulamentou todo o processo seletivo², bem como seus editais, por meio da Resolução CNJ nº 81 de 08/06/2009.

¹ A matéria também foi regulamentada pelo CNJ, por meio das Resoluções: 81/2009, 122/2010, 187/2014 e 382/2021.

² Como exemplo de descumprimento da CF/88 podemos citar o caso do TJAL, onde o Procedimento de Controle Administrativo-CNJ nº 0003242-06.2014.2.00.0000 determinou a realização do concurso público.

Paralelamente ao CNJ, o próprio Supremo Tribunal Federal, Adin nº 3151, trouxe definições importantes sobre essa delegação de serviços públicos, quais sejam:

- a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo *caput* do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos;
- b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais;
- c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público;
- d) para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público;
- e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito;
- f) as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Publicado em: 08/06/2005 Acesso em: 07/03/2023)

A Corte constitucional evidenciou as principais características envolventes da delegação dos serviços cartorários extrajudiciais, em sintonia com o texto constitucional do artigo 236, estudado acima. Da mesma forma, a delegação cartorária está em plena simetria com o artigo 3º da Lei n. 8.935/94, conhecida como Lei dos Notários e dos Registradores, ao definir que os tabeliães e registradores são profissionais do Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e registral.

Os notários e registradores são agentes públicos (expressão mais ampla que servidor público), ou seja, pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal³, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 842.846, disse que:

³ Plenário do STF. DJ Nr. 45, do dia 07/03/2019.

O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos.

O art. 14 da Lei 8.935/1994 estabelece os requisitos para o ingresso nas serventias extrajudiciais, que no dizer de Gentil (2021) são:

I) Habilitação em concurso público de provas e títulos – a ser realizado pelo Tribunal de Justiça do estado, nos termos da Resolução 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça;

II) Nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado – estrangeiros não podem participar do certame público, ressalvada a hipótese de portugueses, prestigiada a reciprocidade de direitos e deveres, com base no Estatuto da Igualdade de Direitos e Deveres firmado entre Brasil e Portugal (conhecido como Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em 22 de abril de 2000);

III) Capacidade civil – em observância ao art. 5º do Código Civil – a menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único: cessará, para os menores, a incapacidade: I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos; II – pelo casamento; III – pelo exercício de emprego público efetivo; IV – pela colação de grau em curso de ensino superior; V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria; IV) Quitação com as obrigações eleitorais e militares – cabe ao candidato comprovar o regular cumprimento de suas obrigações eleitorais, bem como, quanto aos homens, a regular quitação com as obrigações militares (ex.: mediante cópia do documento reservista – certificado de dispensa);

V) Verificação de conduta condigna para o exercício da profissão – demonstração documental por meio de certidões dos órgãos públicos que revelem compatibilidade do candidato com o exercício da atividade notarial e registral;

VI) Diploma de bacharel em direito. Se o candidato não for bacharel em direito, ele deverá ter exercido por 10 (dez) anos, contados da data da primeira publicação do edital, serviço notarial ou serviço registral. Exemplo: o candidato que foi funcionário de uma serventia extrajudicial por mais de 10, 15 ou 20 anos, estará habilitado, se preenchidos os demais requisitos, para competir no certame público de ingresso na atividade extrajudicial (GENTIL, 2021, p. 3).

Mencionada por Aragão (2013) como uma espécie atípica de atividade pública, os serviços de cartório objetos do art. 236 da CF são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo um serviço do Estado que, no entanto, deve necessariamente ser delegado à iniciativa privada. São, portanto, uma forma de descentralização obrigatória nos termos do texto constitucional, cabendo ao Poder Judiciário, por meio dos órgãos de controle, efetuar sua fiscalização.

Nesse sentido, as atividades notariais e de registros públicos são de titularidade do Estado, mas a pessoa jurídica de direito público não pode exercê-la diretamente, isto é, deve,

por força do disposto no artigo 236 da Constituição Federal, delegá-la ao particular. A exceção a esta regra é representada pelas serventias extrajudiciais oficializadas ou estatizadas antes da CF de 1988.

A prestação dessas atividades tem natureza privada e é remunerada pelos particulares, ou seja, pelo cidadão-usuário e não pelos cofres públicos, por isso não se aplica aos notários e registradores o regime jurídico dos servidores públicos.

Logo, a especificidade da delegação do serviço notarial e registral reside no fato de que as serventias de notas e de registro não possuem personalidade jurídica ou personalidade judiciária, de forma que os titulares de serviço notarial e registral não são pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público no sentido do parágrafo 6º, do art. 37, CF, como normalmente ocorre nas delegações de serviço público.

O Supremo Tribunal Federal, como gizado acima, classificou os profissionais das atividades notariais e registras como agentes públicos, pois exercem um feixe de competências estatais que, por determinação constitucional, é obrigatoriamente delegada aos mesmos. Por exercerem, dessa forma, políticas públicas de suma importância estatal diretamente à população, esses profissionais exercem sua função munida de fé pública, que se destina a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade.

A delegação do serviço público é uma forma descentralizada de serviço público na qual o Estado (União, Estados-Membros ou Municípios) transferem a execução do serviço e não a sua titularidade a uma pessoa jurídica de direito privado (ou pessoa física, no caso dos cartórios) que o exercerá em nome do Estado (não em nome próprio), arcando com os riscos do empreendimento.

Meirelles (2003, p. 319) define o serviço público como “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”. Serviços delegáveis são aqueles que, por sua natureza ou pelo fato de assim dispor o ordenamento jurídico, comportam ser executados pelo Estado ou por particulares colaboradores. Como exemplo, os serviços de transporte coletivo, energia elétrica, sistema de telefonia etc. Por outro lado, serviços indelegáveis são aqueles que só podem ser prestados diretamente pelo Estado, ou seja, por seus próprios órgãos ou agentes. Exemplifica-se com os serviços de defesa nacional, segurança interna, fiscalização de atividades, serviços assistenciais etc. Desse modo, os serviços públicos podem ser prestados de forma centralizada ou descentralizada, nesta última, por outorga ou delegação a pessoas diversas do Estado.

No entendimento de Berwig (2019):

A administração centralizada, exercida por uma única pessoa jurídica, poderá ser desempenhada por diversos órgãos internos. Neste caso, pode-se falar em concentração e desconcentração. No caso da concentração, as competências estariam centradas em apenas um órgão superior da referida pessoa jurídica.

A descentralização administrativa, por outro lado, ocorre quando há a transferência de atividades ou serviços da administração direta para outras pessoas jurídicas, sejam elas de Direito Público ou Privado. Esta transferência de competências pode ser por outorga ou delegação a pessoas jurídicas diversas do Estado (BERWIG, 2019, pp. 81-82).

Desse modo, cabe explicar que o serviço cartorário extrajudicial é uma forma de descentralização, na modalidade de uma delegação *sui generis*⁴, portanto, com características próprias, o que a distância das delegações ordinárias previstas na Constituição Federal de 1988.

Em suma, as atividades dos cartórios extrajudiciais são responsáveis pela continuação de práticas antigas de registros e notas públicas, mas que na história recente brasileira tem passado por importantes mudanças, assim chamadas conjunturas críticas e incremento de atividades burocráticas, que serão abordados em momento oportuno. A LGPD, como elemento de estudo dessa dissertação, é mais uma evidência desses momentos de reflexão sobre uma possível mudança incremental nas práticas cotidianas dessas atividades notariais e registrais.

2.2. BUROCRACIA CARTORÁRIA

Inicialmente, utilizamos a definição de Weber sobre burocracia como *a estrutura de poder hierarquizada* segundo a qual certos indivíduos — os burocratas — participam ou executam as decisões de uma *organização* (seja pública ou privada), graças a sua qualidade de manipuladores de um determinado *sistema de gestão*, chamado burocrático (TENÓRIO, 2017). E, como tipo ideal de autoridade burocrática, a chamada autoridade legal ou racional, em que as leis são obedecidas e estabelecidas através de procedimento legitimado, caracterizada pela aceitação das leis e da ordem legal.

As atividades cartorárias privatizadas - serviços públicos exercidos em caráter privado, nos termos constitucionais - são perfeitamente burocráticas, como no entender de Weber (1974, p. 22), que se referiu ao caráter universal do fenômeno burocrático onde o Estado democrático, assim como o Estado absoluto, mudou sua administração feudal, patrimonial, patricia ou de outros atores sociais que exerciam suas funções de forma honorária ou hereditária (como, inclusive, era feita nos cartórios) e a substituiu por funcionários civis.

⁴ ADI 3151. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 08/06/2005. Publicação: 28/04/2006.

Segundo a teoria de James Scott, a resistência não é necessariamente um ato de rebelião aberta ou de violência contra o poder, mas pode ser manifestada de diversas formas, como evasão, dissimulação, submissão falsa, entre outras. Essas formas de resistência são muitas vezes consideradas como "armas dos fracos", pois são utilizadas por grupos sociais que não têm poder político, econômico ou social para enfrentar o poder estabelecido de maneira direta.

As práticas de resistência cotidiana se constituem na "luta prosaica, mas constante entre o campesinato e aqueles que buscam extrair trabalho, comida, impostos, rendas e juros dos camponeses" (p. 32-33). A prática do "corpo mole", a dissimulação, a condescendência, o furto, a simulação, a fuga, a fantasia, a difamação, a maledicência, o incêndio culposo são atitudes encontradas pelo autor que apontam para uma compreensão interiorizada e sutil da exploração e do antagonismo. Para ele, estas "formas brechtianas de luta de classes têm certos traços em comum": mesmo requerendo "pouca ou nenhuma coordenação ou planejamento", são mecanismos de "autoajuda individual" que "geralmente evitam qualquer confrontação simbólica direta com as autoridades ou com as normas da elite" (DE CASTRO NEVES; DE MENEZES, 2016).

Sobre essa agenda impositiva de implantação política ou de um projeto burocrático, todavia, fala-se em uma possível resistência às mudanças e no fracasso da implantação burocrática ou política devido à falta de conhecimento das condições locais e da resistência cotidiana, sem organização formal, mas ubíqua e contínua, variável de uma resistência contínua de pequena escala até individual, que pode atrapalhar a implantação de algum projeto de grande escala, tal como poderia se dar com a implantação da LGPD (MONSMA, 2000).

Ademais, as resistências podem ser de natureza ativa, nos casos em que o indivíduo usará todas as formas possíveis para impedir que a mudança ocorra através de boicotes, sabotagem, protesto ou enfrentamento, ou de natureza passiva, que ocorre em situações nas quais o indivíduo ignora as mudanças e age como se elas não fossem acontecer (HERNANDEZ; CALDAS, 2001).

Atualmente, as decisões sobre todos os problemas e necessidades diários dos cidadãos são tomadas por esses burocratas, seja por grandes empresas privadas, concessionárias ou não de serviços públicos, seja pelo Estado diretamente, na razão direta de seu tamanho, isto é, quanto maior for a empresa, maior será a burocracia que ela exerce em nossas vidas. De outro lado, a pequena empresa ou escritório em trabalhos não manuais também exercem, de forma idêntica, a replicação dessa burocracia em menor escala, como ocorrem com os pequenos cartórios privatizados, localizados nas pequenas cidades.

Em contraponto, estudos recentes trazem a necessidade de pensar a burocracia como o poder estatal nas práticas de validação do discurso, bem como as redes de apoio ao seu estabelecimento, a geração de gramáticas morais que organizem a vida pública e os modos pelos quais movimentos e práticas de sua contestação e/ou resistência são efetivados (BRITO; SCHUCH, 2019). O processo de validação faz com que o conteúdo das normas que estruturam as políticas públicas não seja inserido de forma acrítica em espaços vazios. O que de fato ocorre, todavia, é uma inserção em um processo já estabelecido e adaptado às concepções e capacidades das instâncias de governo e das burocracias implementadoras (LIMA; ASCENZI, 2013).

Corroborando a esse entendimento o fato de que a burocracia se fortalece em relação ao Estado e à sociedade na medida em que consolida a teoria da representação burocrática, gerando uma validação dos atos burocráticos. Essa representação tem os seguintes pressupostos: (1) o exercício da discricionariedade; (2) a maximização pelo burocrata dos seus próprios valores políticos, como origem social e outros atributos; (3) a burocracia representativa consegue tomar decisões que reagem aos interesses, necessidades e vontades dos cidadãos (LOTTA, 2018).

É nesse sentido de validação que os cartórios extrajudiciais são pensados, responsáveis por emitirem os documentos oficiais no Brasil. O sistema de documentação brasileiro funciona por encadeamento, e, para obter qualquer documento, exige-se um anterior, sendo que a Certidão de Nascimento é, no dizer de DaMatta (2000), o documento fundador. Sem essa Certidão é impossível obter Carteira de Identidade e CPF (ESCÓSSIA, 2019).

Posto isso, os documentos são considerados artefatos que, como toda prática burocrática, não podem estar ausentes de um processo de validação oficial do Estado. Sua produção, circulação e seu arquivamento reproduzem tanto o Estado-ideia quanto o Estado-sistema que, para fins de análise, podemos distinguir como partes constitutivas do Estado moderno como ensina Abrams (1988 *apud* FERREIRA, 2013, p. 53).

Soma-se a essa ideia, como se sabe, o fato dos titulares dos cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais (RCPN) receberem do Estado a delegação que os tornam responsáveis por lançar em seus livros ocorrências de nascimentos e mortes, emitindo a partir daquele registro uma Certidão de Nascimento ou de Óbito (MAKRAKIS, 2000). São portas burocráticas de um grande sistema de validação do poder estatal.

Eis que, sob esta perspectiva, é preciso dialogar com o conceito de margens, pois pessoas sem documentação vivem nas margens do Estado brasileiro, menos no sentido geográfico do que pelo fato de serem consideradas ilegítimas por este Estado para participarem de qualquer programa social ou de algum serviço mais complexo nas redes públicas (STEVENSON, 2007). Assim, o cartório extrajudicial acaba por ser o responsável por tornar

legíveis as pessoas, empresas, fatos e contratos da vida cotidiana aos olhos do Estado e da sociedade civil, isto é, retiram ou mantêm da margem pessoas, fatos e contratos.

Logo, se por um lado os documentos são materializações de vínculos entendidos como permanentes entre sujeitos e Estados, performativamente fazendo desses sujeitos cidadãos, por outro, são também condições para que procedimentos, trâmites e demandas sejam desembarçados em diferentes aparatos de administração pública (FERREIRA, 2013). Toda essa sistemática hoje é permeada pela LGPD, cuja adequação em suas práticas cotidianas os cartórios precisaram realizar.

Conforme Escóssia (2019), o primeiro lugar onde os que estão na margem vão pedir socorro é o balcão do cartório extrajudicial, procurado por quem deseja um registro tardio emitido fora do prazo, uma Certidão de Nascimento etc. Quando se trata de um adulto, é preciso que seja feita uma busca para saber se aquela pessoa ainda não foi registrada, evitando duplicidade, e também para saber se a pessoa não está querendo mudar de nome por algum motivo – tal fugir de dívidas ou acusações criminais, na concretização da documentação como instância de controle (ESCÓSSIA, 2019).

Por fim, falar da “síndrome do balcão” (cada vez que alguém se dirige a um balcão para pedir uma certidão e ouve que não é ali o local correto) também é percorrer os meandros da burocracia no sentido weberiano, que deu ao Estado-sistema o poder de registrar pessoas – para controle dos indivíduos e concessão de direitos a eles (ESCÓSSIA, 2019).

De tal modo, pensar os cartórios como uma burocracia que implementa um conjunto de serviços primordiais ao Estado não é exagero. O funcionamento desse aparato burocrático, bem como suas práticas cotidianas, sua relação com órgãos de controle, suas regras de conduta, em especial com a LGPD, e a forma como eles reagem às mudanças institucionais são objeto de interesse no campo das políticas públicas.

2.3. CONJUNTURAS CRÍTICAS, DESENVOLVIMENTO INCREMENTAL E A COADMINISTRAÇÃO

A democratização do país, após a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, que culminou com a publicação da Constituição Cidadã de 1988, foi um evento causal de indiscutível conjuntura crítica para os cartórios brasileiros (LOUREIRO; TEIXEIRA; MORAES, 2009). Esse fato atingiu as atividades cartorárias de várias formas, dentre elas: na necessidade de concurso público; na consolidação da fiscalização por órgão de controle

vinculado ao Poder Judiciário; no exercício em caráter privado da delegação pública, de modo que se orientou o Constituinte, pela capacidade técnica e não mais por favoritismo no exercício da referida atividade; enfim, mudou-se completamente a roupagem da atividade cartorária.

As conjunturas críticas são assim denominadas porque colocam arranjos institucionais em caminhos ou trajetórias que dificilmente são alterados. Esse fenômeno ocorreu tanto com os cartórios extrajudiciais, com a sua regulação na CF de 1988, quanto com o Poder Judiciário e seus próprios órgãos de controle judiciais estaduais, quando da criação do CNJ pela Proposta de Emenda Constitucional nº 45. Os órgãos de controle estaduais sofreram com a conjuntura crítica da criação do CNJ (de caráter nacional), pois tiveram que lidar com um novo órgão de controle, sobreposto aos estaduais, mesmo que formado em sua maioria por membros do Poder Judiciário.

O sentimento social e político de necessidade de mudança gerou as PECs (Propostas de Emendas Constitucionais) 96/92 e 112/95, com o objetivo de reformar o Judiciário, pois percebia-se que este Poder estava sem controle externo e interno, ou seja, de *accountability* vertical judicial (possibilidade de os cidadãos controlarem e influenciarem as ações do Judiciário), bem como da *accountability* horizontal judicial (controle de juízes e tribunais por outros órgãos judiciais). Ao final, a PEC 96/92 se converteu na EC 45/2004 para reforma do Judiciário e criação do CNJ, resultando este órgão de controle nacional.

É importante salientar que na criação do CNJ, apesar de ocorrerem mudanças incrementais endógenas ao Poder Judiciário, o fato é que um movimento forte de criação de controle externo estava presente, visto que uma verdadeira conjuntura crítica se formou de modo que o próprio Judiciário não foi capaz de parar. Sob este ponto de vista houve, sim, uma conjuntura crítica, pois se instalou sobre os estados um novo poder controlador de suas ações, antes inexistente. Veja-se, portanto, como se misturam os conceitos de conjuntura crítica e mudanças incrementais segundo o seu ponto de observação.

Destarte, como visto, o normal é que a mudança da instituição burocrática venha por fatores exógenos desencadeados por ocorrências externas às próprias instituições (PIERSON, 2004), seja por movimentos políticos e sociais (no caso do CNJ), seja por pressão internacional para padronização dos negócios e tratamento dos dados pessoais (no caso da LGPD).

O conceito de desenvolvimento incremental, por sua vez, não se confunde com o de conjuntura crítica, sendo o primeiro um processo mais lento e não tão agressivo, menos revolucionário, mas nem sempre menos trabalhoso para a instituição burocrática que o absorve,

pois diante de um movimento incremental se vê numa nova direção, com novas obrigações, funções e responsabilidades.

A LGPD, nas práticas cotidianas diárias e na adequação realizada pelos cartórios privatizados, foi um desenvolvimento incremental em suas atribuições, verdadeiro encargo, mas não uma conjuntura crítica, como foi a CF de 1988. Os cartórios extrajudiciais estão em processo contínuo de adequação às novas normas legais, à evolução técnica e à prática de novos serviços, com a fiscalização e apoio dos órgãos de controle estadual (CGJ/SP) e federal (CNJ). A literatura indica a esse respeito o tipo *layering* ou processo incremental, em que há manutenção das regras antigas com a introdução de novas (THELEN, 1999; MAHONEY; THELEN, 2010).

As mudanças incrementais devem ser entendidas com uma natureza racional do processo de decisão por parte dos atores políticos e sociais; há sempre um custo para a instituição burocrática, de forma que essa mudança implica no incremento de novas rotinas com relação às práticas internas das organizações. Assim, a mudança institucional é incremental porque o contexto de mudança impõe que pequenos valores adicionais vão sendo acrescentados às políticas da instituição, de forma que mudanças não incrementais são racionalmente consideradas pelos decisores como irrelevantes ou sem aplicação prática ao contexto (ARANHA; FILGUEIRAS, 2016).

As mudanças incrementais não decorrem de mudanças sempre perceptíveis, pois elas podem ocorrer muito devagar, a passos sutis. As mudanças institucionais podem assumir direções positivas ou negativas, de modo que as estratégias podem ser revistas ao longo do percurso, mas o fundamental é que as mudanças institucionais aconteçam em contextos de incertezas, fazendo com que os processos de decisão ocorram de modo a transformar as políticas em valores incrementais sem rupturas bruscas, com o objetivo de proporcionar acréscimos parciais de mudanças em práticas e resultados perceptíveis, como foi no caso da LGPD, absorvida da proposta europeia de proteger os dados pessoais (GDPR) nas transações internacionais (TAMER, 2021) e que trouxe aos cartórios extrajudiciais novas responsabilidades e deveres.

Portanto, as mudanças podem ocorrer de forma gradual ou abruptamente de forma mais dramática. Nessa linha de pensamento, muitos argumentos causais na literatura institucionalista histórica postulam um modelo dual de desenvolvimento institucional caracterizado por períodos relativamente longos de estabilidade e reprodução institucional dependentes da trajetória, pontuados ocasionalmente por breves fases de fluxo institucional –

chamadas de conjunturas críticas – durante as quais mudanças mais dramáticas são possíveis (CAPOCCIA; KELEMEN, 2007).

Essas mudanças graduais, citadas, também foram observadas em outras pesquisas sobre órgãos de controle, Schabbach e Garcia (2021), por exemplo, ao examinarem os órgãos de controle externos, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, no cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, perceberam que esses órgãos não exerciam apenas a fiscalização, mas influenciavam diretamente nas políticas de educação infantil como coadministradores. As autoras explicam que os órgãos e instituições de controle vêm sofrendo alterações organizacionais, de maneira que não são órgãos apenas fiscalizadores, assumindo novas funções dentro de uma trajetória de desenvolvimento incremental. Segundo as pesquisadoras, os órgãos de controle se tornam coadministradores, dada a forma como desenvolveram mecanismos de interação e *enforcement* junto à administração pública. Esse movimento, como se verá, já é sentido por parte dos delegatários das atividades notariais e registras.

Dessa forma, a LGPD pode ser fator de mudança incremental, especialmente nas práticas cotidianas e no modo como a nova lei alterou as rotinas dessas serventias extrajudiciais, como um antes e depois da Lei (MÜLLER; FREITAS, 2020), bem como a forma como os órgãos de controle atuam hoje pode ser uma forma de coadministração cartorária.

Nessa pesquisa utilizaremos o conceito de conjuntura crítica para relacionar a criação do CNJ e sua posição hierárquica sobre os órgãos de controle estaduais, especialmente sobre a CGJ/SP, inicialmente para mostrar a vinculação dos cartórios às diretrizes da CGJ/SP, mas também às normativas do CNJ, que são prevaescentes e gerais no estudo de caso do Estado de São Paulo. A teoria da mudança incremental será utilizada para investigar as adequações dos cartórios privados em relação ao recorte de estudo da aplicação da LGPD.

2.4. DEPENDÊNCIA DA TRAJETÓRIA OU *PATH DEPENDENCE*

As abordagens institucionais se tornaram extremamente influentes no campo da ciência política, principalmente a partir da década de 1980. O Nobel da Economia auferido a Douglass North garantiu o respaldo e reconhecimento dessa abordagem para campos além da própria Ciência Política, como é o caso, atualmente, a administração pública e/ou políticas públicas, que se valem dos conceitos e teorias oriundas desse campo.

Na verdade, o retorno das instituições nos moldes adotados pelos neoinstitucionalistas da política somente pôde fazer sentido no contexto do individualismo metodológico da

Economia. Isso porque, com esse enfoque que se concebeu um mundo sem instituições e, por isso mesmo, tenebroso, onde decisões nunca são tomadas e a coletividade jamais chega a alguma vontade majoritária estável ou, então, prevalecendo apenas a vontade de um ditador, torna-se ainda mais evidente a força e a importância das instituições como variáveis determinantes das decisões minimamente justas e estáveis. Agora, os neoinstitucionalistas investigam, de maneira positiva e analítica, os efeitos dos desenhos institucionais sobre o comportamento dos atores e sobre os resultados políticos (PERES, 2008).

É nesse contexto econômico, ademais, que surge o conceito de dependência da trajetória, cuja popularização se deu pelos trabalhos de Brian Arthur e Paul A. David, cujas análises se notabilizaram pelas críticas realizadas às premissas de eficiência da teoria econômica neoclássica. Baseando-se em modelos estocásticos não-lineares, Arthur demonstrou que dentre duas ou mais alternativas não necessariamente prevaleceria a mais eficiente em condições de retornos crescentes, nas quais um aumento na aplicação de uma tecnologia, bem como um aumento na produção ou na distribuição de um produto, eleva os benefícios de uma maneira autorreforçante (*self-reinforcing way*) (BERNARDI, 2012).

Apesar de a ideia de *path-dependence* geralmente ser utilizada para estudos de difusão ou mudança tecnológica, tem sido cada vez mais comum encontrar seu uso em estudos das Ciências Humanas e das Ciências Sociais, onde é usada no intuito de compreender processos de mudança das sociedades (HOFF, 2011).

Essas mudanças nem sempre são abruptas, mas fazem parte de uma noção de desenvolvimento institucional, como demonstra Paul Pierson (2004), o que permite dar conta de transformações que ultrapassam as ações individuais e apresentam uma temporalidade de mais longo prazo, levando em conta a sequência de processos e as variações no ritmo das transformações, mais ou menos lentas e graduais.

Nesse ponto, a teoria do *Path dependence* é pertinente às atividades desenvolvidas pelos cartórios extrajudiciais, pois são atividades centenárias, cuja organização e estrutura internas sofrem variações no decorrer do tempo, como já visto, sendo que sua função estatal de registrar e atestar fatos negociais e da vida civil foram preservados desde longa data, sendo a razão de sua própria essência existencial.

Assim, não é para menos que, procurando exemplificar a aplicação desse arcabouço teórico, Dosi e Nelson (1994) afirmam que a *path-dependence* pode ser usada para identificar os processos de mudança e de organização das estruturas industriais justamente porque essas dependem do caminho que foi trilhado ao longo do tempo por firmas, sociedade e estruturas já

criadas. Consideram como estruturas as de caráter físico, cultural, social ou de recursos materiais, técnicos ou humanos estabelecidos (HOFF, 2011).

O que se pode observar com clareza em matéria de dependência do caminho nas atividades notariais e registras é uma mudança incremental, não na essência material de sua produção, mas na forma como é produzida e nos cuidados com os dados pessoais dos cidadãos que a profissão passou a ter, após a implantação da LGPD, criando rotinas novas e novos encargos de tratamento e armazenamento de dados, para citar alguns exemplos.

Nesse sentido, reforça-se a importância de se entender as práticas cotidianas e os modos pelos quais as estruturas burocráticas são operadas por essas autoridades burocráticas. Certamente houve um aumento quantitativo de produção de atos, com mais qualidade tecnológica aplicada e mais cuidado formal em respeito aos direitos fundamentais, como de proteção de dados pessoais exigidos pela LGPD, sendo um caminho irreversível no modo de atuação. Pierson (2000) identifica o conceito de *path dependence* com o mecanismo de retornos crescentes e com os processos de autorreforço ou *feedback* positivo associados à lógica de funcionamento desse mecanismo, ao qual não só as tecnologias, mas também o desenvolvimento das instituições e políticas estariam sujeitos (BERNARDI, 2012).

Em termos gerais, retornos crescentes significam que a probabilidade de se dar um passo à frente no mesmo caminho ou rota estabelecida aumenta cada vez que se avança nesse próprio caminho. Isso ocorre porque os benefícios relativos da atividade corrente, comparada com outras opções possíveis, aumentam com o tempo. Crescem os custos de sair da trilha de alguma alternativa previamente plausível. Assim, processos de retornos crescentes também podem ser descritos como autorreforço ou processos de *feedback* positivo.

Portanto, todas as mudanças mencionadas estão numa dependência de trajetória, que nada mais é do que um conjunto de processos dinâmicos contingentes não-reversíveis, cujo conteúdo central se refere à ideia da história como um processo de ramificação (*branching*) irreversível, no qual os custos de transição para uma alternativa previamente descartada se acumulam com o tempo, tornando tal mudança cada vez menos provável, por mais que a alternativa escolhida mostre-se menos eficiente que algumas das opções antes (ou ainda) disponíveis (BERNARDI, 2012).

Essas mudanças são geradas por forças políticas das mais diversas, que geram resultados inesperados (nem sempre negativos), sob a pressão de fatores externos ao próprio ambiente institucional. São exemplos de fatores externos os movimentos populares para a democratização, elaboração e promulgação da CF de 1988 e a criação e aplicação da LGPD aos

Cartórios, sendo clara a irreversibilidade dessas alterações nas atividades burocráticas dessas instituições, como se verá na análise de resultados.

Por fim, o desenvolvimento institucional também considera que as transformações graduais das instituições são frequentemente marcadas por situações de *path dependence*, isto é, por processos históricos caracterizados por trajetórias ou caminhos que, uma vez tomados, são de difícil reversão (LOUREIRO; TEIXEIRA; MORAES, 2009). No mesmo sentido, o conceito de *path dependence* será aplicado para demonstrar a irreversibilidade das mudanças ocorridas após a aplicação e adequação da LGPD nas práticas cotidianas das serventias extrajudiciais.

2.5. ISOFORMISMO ORGANIZACIONAL

O isoformismo organizacional é um conceito que se refere à tendência de as organizações adotarem estruturas, práticas e comportamentos semelhantes em um determinado ambiente institucional. Uma vez que diferentes organizações, no mesmo ramo de negócios, estejam estruturadas em um campo concreto (como demonstraremos, por competição, pelo Estado e pelas categorias profissionais), forças poderosas emergem, levando-as a se tornarem mais similares umas às outras. As organizações podem modificar suas metas ou desenvolver novas práticas, e novas organizações podem entrar no campo. Mas, a longo prazo, atores organizacionais que tomam decisões racionais constroem em torno de si mesmos um ambiente que restringe suas habilidades em continuar mudando nos anos seguintes (DIMAGGIO; POWELL, 2005).

No caso dos cartórios extrajudiciais, pode-se observar a presença de isoformismo em vários aspectos, como na regulação, onde os cartórios extrajudiciais são regulamentados pela Lei Federal nº 8.935/94, que estabelece normas gerais para a atividade. Essa regulação cria uma base comum para o funcionamento dos cartórios em todo o país, o que pode levar à adoção de práticas semelhantes. O mesmo ocorre com a LGPD, que padronizou a proteção dos dados pessoais a serem observados por essas burocracias.

Na descrição de Hawley (1968 *apud* DIMAGGIO, 2005, p. 76), o isomorfismo constitui um processo de restrição que força uma unidade em uma população a se assemelhar a outras unidades que enfrentam o mesmo conjunto de condições ambientais.

O isoformismo ocorre também na capacitação e qualificação, pois a atividade notarial e registral requer uma capacitação específica e uma formação técnica adequada. Por isso, é

comum que os cartórios adotem programas de capacitação e qualificação semelhantes para seus colaboradores, o que pode levar a uma uniformização de práticas e comportamentos. Isso decorre das normas extrajudiciais impostas pelos órgãos de controle, por exemplo.

Da mesma forma, com o avanço da tecnologia, os cartórios vêm adotando cada vez mais soluções digitais para facilitar seus processos e melhorar o atendimento aos clientes. Essa adoção de tecnologia pode levar a uma convergência de práticas e procedimentos entre os cartórios.

A cultura profissional também pode ser um fator de isoformismo, há vista que a atividade notarial e registral é regulamentada por normas éticas e deontológicas que orientam o comportamento dos profissionais. Tais normas criam uma cultura profissional comum, que pode levar a uma convergência de comportamentos e práticas entre os cartórios.

Identificamos três mecanismos por meio dos quais ocorrem mudanças isomórficas institucionais, cada um com seus próprios antecedentes: 1) isomorfismo coercitivo, que deriva de influências políticas e do problema da legitimidade; 2) isomorfismo mimético, que resulta de respostas padronizadas à incerteza; e 3) isomorfismo normativo, associado à profissionalização.

A Lei Geral de Proteção de Dados ao impor suas regras aos cartórios, bem como os provimentos da CGJ/SP e do CNJ, se caracteriza como uma forma coercitiva de isoformismo. Dessa forma, o Estado desencadeia algumas estruturas regulativas, na forma de leis, regimentos e fiscalizações que são garantidas no campo organizacional via outra estrutura regulativa advinda da organização focal, por mecanismos bastante claros de punição, expressos na ruptura de contratos ou interrupção dos pagamentos pelos serviços prestados até regularização de tais condições legais (MACHADO-DA-SILVA; COSER, 2006).

Em resumo, o isoformismo organizacional nos cartórios extrajudiciais pode ocorrer em vários aspectos, desde a regulação até a cultura profissional, levando à adoção de práticas e comportamentos semelhantes entre os cartórios. O que se procura descrever é se no resultado da pesquisa sobre a adequação dos cartórios à LGPD a teoria do isoformismo organizacional estará evidenciada.

2.6. ÓRGÃOS DE CONTROLE E A *ACCOUNTABILITY*

O presente subtópico é destinado ao fundamento teórico dos órgãos de controle extrajudicial do Estado de São Paulo CGJ/SP e do CNJ, bem como sua função de *accountability* e eventual intervenção na gestão privada das atividades notariais e registrais.

A questão do controle é uma dimensão crucial de uma ordem democrática e envolve diferentes níveis e arranjos institucionais de representação política e de delegação de funções e poderes. O controle é uma das exigências normativas associadas ao funcionamento da democracia representativa e de sua burocracia pública. Tanto os políticos eleitos quanto os dirigentes indicados para a alta administração e os burocratas de carreira devem estar sujeitos a mecanismos de verificação e controle de suas ações (ARANTES; MOREIRA, 2019).

Com a redemocratização do país, em 1985, para Da Rocha e Zuccoloto (2017), a CF sinalizou um novo marco no que diz respeito à condução da coisa pública, fazendo com que algumas instituições de *accountability* horizontal vissem suas competências reforçadas e ampliadas para que pudessem desempenhar as novas funções que se descortinavam. Dentre essas instituições destacam-se os Tribunais de Contas, com competências constitucionais privativas, independência em relação aos demais órgãos do Estado e autonomia de atuação.

A Constituição Brasileira de 1988 fez o mesmo com o Poder Judiciário, onde lhe atribuiu substancial independência, estipulou garantias institucionais (autonomia financeira-administrativa e autogoverno), garantias funcionais (vitaliciedade, irredutibilidade salarial e inamovibilidade) e proteção à imparcialidade. Por outro lado, antes da reforma do Poder Judiciário (EC 45/2004) e da consequente instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), facilmente eram observados profundos déficits de *accountability* no Judiciário (TOMIO; FILHO, 2013). As instituições brasileiras, assim como a Justiça de forma geral, vêm sofrendo mudanças ao longo de sua história e, nesse percurso, foram incrementando garantias, competências e atribuições novas.

Com a criação do CNJ, em 14 de junho de 2005, por meio da Emenda Constitucional n. 45 (chamada Reforma do Judiciário), o Poder Judiciário brasileiro passou por profundas mudanças institucionais na área de fiscalização que impactaram não apenas este Poder, mas também as atividades extrajudiciais dos cartórios, cuja fiscalização está a seu cargo, sendo evidentemente uma nova conjuntura crítica aos cartórios e à própria CGJ/SP, que passaram a lidar com mais um órgão de controle sobreposto, com poderes normativos, fiscalizatórios e sancionatórios.

A EC 45 criou o CNJ no art. 103-B da Constituição Federal, sendo composto por 15 membros. O mandato dos conselheiros é de dois anos, com uma possível recondução. O Presidente do STF preside o conselho. Segue a composição do CNJ⁵:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

⁵ Constituição Federal de 1988, artigo 103-B.

- II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal (BRASIL, 1988).

Cabe ao Presidente da República, após aprovação dos candidatos pelo Senado Federal (art. 103-B, §§ 1º, 2º e 3º, CF/88), a nomeação de todos os membros do CNJ. Apenas quatro deles não são membros do Poder Judiciário, o que prejudica claramente a *accountability* sob um enfoque externo. Como se percebe no artigo supracitado, a imensa maioria dos membros é ligada diretamente aos interesses do Poder Judiciário, sendo membros ativos de algum Tribunal e, portanto, partes interessadas em uma boa imagem da própria instituição. Isso pode gerar um resultado de fiscalização indesejado.

Não obstante os problemas apresentados, o CNJ tem exercido importante papel de fiscalização e, inclusive, de punição dos órgãos do Poder Judiciário. Ou seja, embora a *accountability* não seja sua única função, é uma das mais importantes, haja vista que o Conselho tem como foco atuar para valorizar uma atividade fundamental junto à sustentação da democracia e das instituições (THEODORO; NASCIMENTO, 2019).

É importante deter-se um pouco mais na criação do CNJ e verificar o momento histórico dos fatos e movimentos políticos, pois o CNJ representa um marco de conjuntura crítica para o Poder Judiciário no Brasil e teve sua razão de ser. Avelar e Cintra (2007) resumem bem os debates da época:

Promulgada a EC 45, não tardou e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ingressou com ADI contra a criação do CNJ (ADI 3367). Segundo a associação, o órgão atentava contra duas cláusulas pétreas da constituição: a separação de poderes - por afetar a independência do Judiciário - e o pacto federativo - por submeter as justiças estaduais ao controle de um órgão nacional. Curiosamente, quem liderou o voto da maioria de ministros do STF que rejeitou a ação da AMB foi um magistrado de carreira. Segundo Cesar Peluzo, por ser um órgão de caráter administrativo, o CNJ

não roubaria ao judiciário a função jurisdicional e por isso não era uma ameaça a sua independência; quanto ao federalismo, tanto as justiças estaduais quanto o próprio CNJ fazem parte de um só e mesmo Poder, o judiciário, não cabendo a crítica de desrespeito ao pacto federativo (AVELAR; CINTRA, 2007, p. 61).

Tendo em vista a norma constitucional, compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as descritas no art. 103-B, §4º, da CF/88:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa (BRASIL, 1988).

Conforme denotam alguns estudos (CARVALHO; LEITÃO, 2013; FRANCO; CUNHA, 2013; BARBOSA; PEREIRA, 2016), a criação do CNJ foi um processo político e social onde se procurou o aperfeiçoamento do Poder Judiciário, em claro movimento de desenvoltura institucional. Sua existência possibilitou a fiscalização e até punição dos membros do Poder Judiciário (menos o STF), mas não avançou para punições, como aplicar sanção disciplinar de perda de cargo aos magistrados, de maneira que apenas por meio de sentença judicial pode o magistrado perder o cargo, sendo a maior sanção disciplinar administrativa a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Isso, é claro, tirou a força do CNJ na *accountability* comportamental, no entanto, todas as formas de *accountability*

horizontal (institucional) são exercidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, umas com mais força, outras com menos.

Ainda sobre a Corregedoria Nacional de Justiça, esta é responsável pela orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correcional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais e juízos e dos serviços extrajudiciais do País. Suas atribuições estão estabelecidas na Constituição Federal, no § 5º do art. 103-B, e regulamentadas no artigo 8º do Regimento Interno do CNJ. Além dessas competências, a Lei n. 13.465/2017 incumbiu à Corregedoria Nacional de Justiça a função de agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

A Corregedoria, de uma forma geral, é um órgão de controle interno e de apuração e correição de irregularidades administrativas, sem prejuízo das competências dos demais órgãos dessa natureza, e, também, do controle interno realizado de modo difuso, por todas as unidades da estrutura organizacional do Tribunal e dos órgãos e serviços a ele vinculados.

Esse órgão de controle exerce várias atribuições constitucionais e regimentais, tais como: a) atividade correcional, com o recebimento e processamento de reclamações e denúncias relativas a magistrados e serviços auxiliares notariais e de registro; b) atividade reguladora, com a expedição de atos normativos e orientações destinados ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e dos serviços notariais e de registro; c) gestão de dados, com a criação de mecanismos e meios para a coleta e manutenção de dados estatísticos necessários ao bom desempenho das atividades das corregedorias; d) coordenação das corregedorias, com a criação de mecanismos e meios para a coleta e manutenção de dados estatísticos necessários ao bom desempenho das atividades das corregedorias; e, por fim, e) inspeções e correições, com a verificação de rotina e apuração de irregularidades no funcionamento dos serviços judiciais, auxiliares, notariais e de registro⁶.

Neste ponto, se faz necessário conceituar o termo *accountability*, pois o CNJ é um dos órgãos responsáveis por exercê-la sobre outros agentes estatais como tribunais, magistrados, serviços auxiliares, prestadores de serviço notarial e de registro que atuam por delegação. A *accountability* significa a necessidade de uma pessoa jurídica ou física (delegatários de serviços notariais e registrais, por exemplo) ou instituição que recebeu uma atribuição ou delegação de poder prestar informações e justificações sobre suas ações e seus resultados, podendo ser

⁶ Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2104>. Acesso em: 07/03/2023.

sancionada política, pública, institucional e/ou juridicamente por suas ações que estiverem em desacordo com a lei ou ato normativo.

O termo *accountability* é um estrangeirismo, não facilmente conversível ao idioma nacional, de maneira que alguns autores veem nisso um problema técnico na prática da responsabilização pelo responsável encarregado da aplicação da sanção. Em outras palavras, o sentido incompleto do termo “prestação de contas” limitaria a definição legal e, com isso, da própria atuação dos mecanismos existentes no país. O conteúdo ausente na definição utilizada por um determinado órgão de controle, por exemplo, afetaria logicamente a sua forma de atuação, visto que não será convertido em uma prática (FERNANDES; TEIXEIRA, 2020).

Esse termo, de outro lado, pode ser entendido por meio de um conceito tridimensional que envolve transparência, prestação de contas e responsabilização em um processo contínuo. Cada uma de suas dimensões depende da realização da dimensão anterior, de modo que todas são necessárias para que haja *accountability* e nenhuma das dimensões é suficiente por si só. Em suma, ele tem início necessariamente pela transparência pública, seja ativa e/ou passiva, e só se conclui após a responsabilização, na forma de recompensa ou de punição (BUTA; TEIXEIRA; SCHURGELIES, 2018).

Robl Filho (2013) supera a questão da tradução do termo para o português:

Apesar de existir o problema na tradução de *accountability* para o português, da dificuldade na compreensão do termo na própria língua inglesa contemporânea comum (ordinária) e dos problemas na conceituação sistemática do conceito, essas questões podem ser superadas. Principalmente no final da década de 90 do século passado, foi debatido intensamente na literatura estrangeira o conceito de *accountability*. Dessa forma, ultimamente, a partir dessa discussão acadêmica, é possível apresentar de maneira sistemática os diversos elementos e características que compõem esse conceito (ROBL FILHO, 2013), p. 99).

Fala-se em duas formas básicas de *accountability*, quais sejam: a vertical (eleitoral e social) e a horizontal. A modalidade horizontal ocorre quando um poder ou órgão fiscaliza o outro. Já a modalidade vertical se refere ao controle que a população exerce sobre os políticos e os governos. A vertical é relacionada com a capacidade da população de votar e se manifestar de forma livre (O'DONNELL, 1998).

Espelhada na teoria da agência, a *accountability* vertical possui relações entre mandante-agente: eleitor ou grupos da sociedade civil (mandante) e representante eleito ou não eleito (agente). Isso quer dizer que, enquanto o principal detém algum tipo de poder ou autoridade para manipular os incentivos que induzem as ações do *agent* no seu interesse, este último detém mais informações sobre as condições em que irá atuar, sobre os cursos de ação

possíveis e sobre os possíveis resultados a partir da escolha de cada um destes (MACHADO, 2018).

As *accountabilities* vertical social e eleitoral ainda são um problema no Brasil, pois são pouco exploradas e a própria sociedade é pouco participativa. É importante frisar que o conceito de *accountability* permite consolidar uma diferenciação entre o público e o privado e proporciona formas de gestão públicas abertas à participação da sociedade (FILGUEIRAS, 2011).

Consequentemente, do outro lado se observa a evolução das formas a partir de como se exerce e como se percebe a *accountability*. À medida que o termo se carrega de sentido na linguagem, o conceito é internalizado na cultura, e a tendência é a de que haja uma maior quantidade de mecanismos de responsabilização, bem como maior participação social no controle da administração pública. Essa evolução pode ser observada na utilização crescente do termo *accountability* nos atos da Administração Pública Federal, conforme resultados de relevante pesquisa de Buta, Teixeira e Schurgelies (2018).

Já o estudo de Arantes e Moreira (2019) tem mostrado um desenho claro da instituição CNJ como membro de uma rede de responsabilização interna, mas não social (vertical não eleitoral) do Judiciário, além de sua composição pouco democrática (maioria de juízes) denotar deficiência na apuração e punição de seus pares.

Atualmente, tem-se proposto a utilização dos conceitos de *accountabilities* judiciais (decisional, comportamental, legal e institucional), relacionando-os com a independência judicial e com as categorias clássicas de responsabilização (TOMIO; FILHO, 2013). De outro lado, fala-se em *accountability* horizontal, onde se percebe a existência de um agente *accountable*, o qual deve prestar informações e justificações a outro agente competente, podendo este aplicar sanções. Cabe ressaltar que não existe competência de *accountability* judicial decisional no CNJ, pois o conselho não exerce poder jurisdicional originário ou recursal.

Em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, pode-se falar em duas modalidades de *accountability*, sendo uma geral: contemplando a *accountability* vertical (eleitoral), onde os cidadãos sancionam por meio da eleição os representantes e autoridades eleitas (pelos atos e resultados promovidos); a *accountability* vertical (social), onde a sociedade organizada e a imprensa sancionam por meio de denúncia e exposição pública os agentes estatais eleitos ou não eleitos; e a *accountability* horizontal (institucional), na qual os agentes estatais (individuais ou coletivos) podem requerer informações e justificações de outros agentes estatais, além de poder sancioná-los.

O Poder Judiciário, conta com as seguintes modalidades: *accountability* judicial decisional, que possibilita se requerer informações ou justificações dos magistrados pelas decisões judiciais, além de aplicar uma sanção por essas decisões; *accountability* judicial comportamental, onde se recebe informações ou justificações sobre o comportamento dos magistrados (honestidade, produtividade etc.), sendo autorizada a sanção prevista; *accountability* judicial institucional, que permite receber informações ou justificações sobre ações não jurisdicionais (administrativas, em especial), com a sanção pela realização de atos inadequados; e, por fim, *accountability* judicial legal, onde há o fornecimento de informações ou justificações sobre o cumprimento da lei, além da sanção no caso de sua violação (TOMIO; FILHO, 2013).

Os cidadãos, portanto, detêm a faculdade de denunciar os ilícitos praticados por magistrados e serviços judiciais auxiliares, um mecanismo de *accountability* vertical não eleitoral que permite a aplicação de sanção por órgão de *accountability* horizontal (CNJ) sobre agentes estatais não eleitos (magistrados, servidores auxiliares e pessoas que agem por delegação). Essas reclamações são comuns e podem, inclusive, ser feitas de forma anônima aos órgãos de controle.

Como o CNJ possui funções e competências de *accountability* judicial interna, nada mais adequado do que esse órgão representar ao Ministério Público um agente de *accountability* horizontal externa dos poderes constituídos, nos casos de ocorrência de crimes.

A ouvidoria do CNJ constitui-se em canal de direto entre o cidadão e o CNJ, buscando que as informações trazidas pelos cidadãos orientem e aprimorem a atuação do conselho, de acordo com o art. 2º da Resolução n. 103. Assim, os cidadãos influenciam os agentes estatais não eleitos por meio de *accountability* vertical não eleitoral em tema institucional.

Por outro lado, por meio da concretização do princípio da publicidade no Poder Judiciário, do recebimento de denúncias de ilícitos disciplinares de agentes judiciais, da existência de ouvidorias de justiça e da apresentação de relatórios, o CNJ possibilita o exercício de *accountabilities* sociais no Poder Judiciário.

Os órgãos de controle, cabe ressaltar, se submetem aos princípios e a garantias constitucionais, como o devido processo legal, motivação da decisão, fundamentação devida das sentenças etc.

A análise da infração disciplinar não prejudica o exercício do poder correccional e disciplinar pelos tribunais e por suas corregedorias estaduais, como a do Estado de São Paulo, o que permite a chamada “competência disciplinar administrativa concorrente”, podendo tanto o CNJ como os tribunais fiscalizarem administrativamente magistrados, servidores auxiliares e

prestadores de serviços públicos delegados. Assim, a CGJ/SP tem concorrentemente as mesmas atribuições e competências (*accountabilities*) do CNJ, nas devidas proporções.

Por fim, cabe lembrar que, na apuração da aplicação da LGPD pelas serventias extrajudiciais, tanto a CGJ/SP como o CNJ atuam de forma concorrente e são órgãos de controle munidos de três elementos principais: informação, justificação e punição. Os dois primeiros ligados à noção de *answerability* (responsabilidade pelos atos praticados) e o último à de *enforcement* (execução de medidas punitivas). A *accountability* e o controle, portanto, estão embutidos nas instituições acima citadas - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedorias Estaduais de Justiça -, de modo que os órgãos de controle se inserem justamente nessa relação entre o povo e as instituições de governo ou que prestam o serviço para o governo, como é o caso dos cartórios privatizados, pois estes têm destacadamente a função, ou o objetivo, de dirimir os conflitos decorrentes de tal relação (LOUREIRO; TEIXEIRA; MORAES, 2009).

2.7. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL (LEI 13.709/2018)

No Brasil, a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais é feita pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018, entrando em vigor em 18 de setembro de 2020, salvo as sanções administrativas que passaram a ser exigíveis a partir de 1º de agosto de 2021, tratada a partir de agora como LGPD, que em seu artigo 1º enuncia:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, alterou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transformando

a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial, bem como transformou cargos em comissão. Essa medida provisória concede autonomia técnica e decisória à ANPD em seu art. 55-A, que diz: “Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal”.

A sociedade brasileira passou a adotar a proteção de dados pessoais como prática, de modo que absorveu a regulamentação adotada na Europa quando editou a LGPD, mas com uma estrutura elogiável e mais amadurecida, com base nas experiências estrangeiras (em especial com a citada *General Data Protection Regulation – GDPR* da União Europeia) e de debates nacionais plurais, democráticos e consistentes. A LGPD se apresenta com começo, meio e fim, com quase a totalidade das lógicas jurídicas necessárias para um marco regulamentador que se propõe efetivo e não meramente vigente e eficaz. Além disso, é preciso dizer que a LGPD é filha e representante da relação cada vez mais crescente entre Direito e as tecnologias da informação (TAMER, 2021).

Governança de dados e política de dados são tópicos emergentes no estudo de políticas públicas. A política de dados trata de escolhas coletivas, com foco em regras e princípios gerais (governança) que orientam os atores na coleta, no armazenamento, no processamento e no compartilhamento de dados, garantindo seu uso adequado e seus ativos de informação.

A política de dados inclui ações para a qualificação, o acesso, a segurança, a privacidade e o uso e a possibilidade de desenhar aplicações tecnológicas que enfocam o uso de dados em políticas e serviços. A governança de dados implica distribuir e redistribuir recursos, assim como normas operacionais, criando responsabilidades e requerimento de *compliance* com relação a princípios e normas (FILGUEIRAS; SILVA, 2022).

E assim o fez porque se sabe que há uma vulnerabilidade ao indivíduo que fornece um dado pessoal para ter acesso a algum serviço, seja físico ou digital. No entanto, não se veda o recebimento dos dados, mas se anseia pelo seu adequado tratamento. Nesse sentido, Neto e Lima (2022) evidenciam a existência da vulnerabilidade do sujeito titular de dados pessoais. Conforme os autores:

Não se pensou na LGPD para vedar o tratamento de dados pessoais. A referida normatividade veio regular as formas e os cuidados que os operadores devem observar para que os direitos fundamentais do titular possam ser preservados. Nem se pode especular a respeito da injustiça a esta maior proteção no tratamento emprestado ao titular dos dados, uma vez que a Lei leva em conta sua vulnerabilidade na relação, buscando alternativa para compensar esta relação assimétrica. Esse tratamento legal sucede de uma tentativa a fim de equilibrar a balança, sendo a referida técnica adotada em outras legislações, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, em que o destinatário final de produtos ou serviços se encontra em uma

posição desfavorecida quanto a detalhes técnicos dentre outros elementos, vindo a legislação consumerista, emprestar-lhe uma posição especial (MEDEIRO NETO; LIMA, 2022, pp. 239-340).

Paralelamente, há a clara necessidade de tratamento dos dados pessoais já que esse tratamento não está atrelado à vontade da parte vulnerável, por essa razão há um reconhecimento de que entidades públicas e privadas precisam tratar informações pessoais e esse fluxo informacional.

A vulnerabilidade do sujeito titular de dados pessoais decorre da própria estrutura criada pela LGPD, que engendra mecanismos de coleta, armazenamento e processamento de dados visando a proteger essas bases de dados e a privacidade do cidadão, cabendo, agora, à ANPD a criação das rotinas e resolução de eventuais dúvidas existentes.

Os dados pessoais usualmente foram entendidos como insumos para a produção de políticas públicas. Contudo, nas últimas décadas, têm se tornado objetos de ação, dado o entendimento coletivo de que pertencem ao cidadão e precisam ser protegidos. Além disso, passou-se a discutir quais regras devem ser usadas pelo próprio Estado e empresas para a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento destes dados pessoais.

Conforme indica Velho (2020), há pelo menos duas décadas os dados pessoais vêm sendo usados por diversas indústrias e empreendimentos no Brasil, sendo compreendidos, no campo das políticas públicas, como um importante insumo para a sua produção.

Nesse sentido, a governança de dados apresenta um grande potencial, pois busca promover políticas voltadas ao uso e qualificação de dados para promover a segurança desses bens individuais. No contexto brasileiro existem diretrizes regulatórias, sendo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), criada em 2018, a principal delas. A LGPD fez com que os gestores de políticas dos mais diversos órgãos estatais e unidades federativas passassem por um processo de redesenho da política que abrange a calibração de instrumentos e o ajuste dos objetivos e práticas da política de dados do Governo Federal.

A normativa entrou em vigor na esteira de uma Lei aprovada alguns anos antes, na União Europeia. O Regulamento (UE) n. 2016/679, aprovado em 2016, regulariza o uso dos dados pessoais e a circulação desses dados. Tanto o referido regulamento quanto a LGPD se preocupam em garantir a privacidade dos cidadãos por meio da padronização de tratamento de dados, entretanto, os arranjos institucionais da LGPD demonstram-se mais rígidos, devido às políticas passadas que tratavam do compartilhamento de dados. Este achado foi percebido no estudo de Filgueiras e Lui (2022), que identificaram como a Lei Geral de Proteção de Dados emerge de políticas e leis que atuavam de maneira proibitiva no seu uso e compartilhamento.

Conforme indicam os autores supracitados, em 2016 houve uma mudança na política do Governo Federal em relação ao governo eletrônico e à política de dados. O governo brasileiro lançou a Estratégia de Governança Digital (EGD), incorporando inovação nos serviços públicos, estabelecendo parcerias e construindo uma plataforma única de serviços públicos capaz de incorporar toda a estrutura de serviços prestados aos cidadãos e empresas de forma integrada. A partir da EGD configurou-se a política de transformação digital, cujo foco central foi a construção da Plataforma Gov.br. A Plataforma Gov.br é uma estratégia do Governo Federal para consolidar, de forma consistente, toda a estrutura de serviços públicos prestados a cidadãos e empresas, promovendo o redesenho de toda a estrutura de atendimento, digitalização e implementação de instrumentos de *big data* para promover metas de governança digital. O objetivo da EGD era mudar o uso das TIC no governo, de uma concepção de governo eletrônico para uma concepção de governança digital, adotando ferramentas de *big data*.

A LGPD ainda esclarece, no seu artigo 6º, que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e vários outros princípios, como o da transparência, que significa a garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Nesse sentido, a transparência (art. 12, RGPD) preconiza que toda a informação que se dirija ao interessado seja concisa, de fácil acesso, através de uma linguagem clara e simples. A própria diretiva estabelece uma obrigação expressa dos responsáveis para tornar efetivos os direitos exercitados por parte dos interessados (LIMBERGER, 2022).

Desse modo, a LGPD foi pensada e criada para regular processos internos de recepção e tratamento de dados pessoais, mas não a entrega de qualquer serviço propriamente dito, isto é, ela disciplina a forma de tratamento dos dados pessoais, mas não executa diretamente essa atividade.

Visto o caráter geral da Lei, faz-se necessário entender que os órgãos de controle do Judiciário detêm competência para normatizar e fiscalizar a aplicação da LGPD pelos cartórios extrajudiciais e que, no tocante à política de privacidade, a ANPD não especificou claramente o formato destas políticas, portanto, não há certo ou errado nesta observação, apenas a constatação das formas que os tribunais optaram em regulamentar a política de privacidade de dados.

Assim, cabe às Corregedorias especificar, dentro de uma margem de discricionariedade dada pela própria LGPD, se a forma como os Cartórios Privados estão tratando os dados se enquadra ou não no processo regulado pela própria Lei. Esse formato desejado é

instrumentalizado por atos normativos da própria CGJ/SP ou CNJ, a exemplo das chamadas Normas de Serviços Extrajudiciais ou Código de Normas Extrajudiciais e Provimentos.

Quanto à responsabilidade adotada pela LGPD, como se pode ver desde os artigos da Lei, o regime jurídico se orienta pela discussão da culpa, de maneira que os chamados relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, bem como toda uma sistemática preparada para uma auto-organização do tratamento dos dados pessoais e uma seção específica sobre “Boas Práticas e da Governança” denota, claramente, a opção pelo regime de responsabilidade civil de natureza subjetiva (BIONI; DIAS, 2020).

Tendo em vista a edição da Lei, inicialmente o CNJ emitiu a Recomendação nº 73, de 20/08/2020, que recomendou aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados.

Esse ato normativo recomendou a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a adoção de medidas destinadas a instituir um padrão nacional de proteção de dados pessoais existentes nas suas bases. Posteriormente, o mesmo CNJ emitiu a Resolução nº 363, de 12/01/2021, que estabeleceu medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) a serem adotadas pelos tribunais do país (primeira e segunda instâncias e Cortes Superiores), à exceção do Supremo Tribunal Federal, para facilitar o processo de implementação no âmbito do sistema judicial.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022, onde estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Considerando que o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece que compete ao Corregedor Nacional de Justiça, entre outras competências, expedir provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X), foi publicado o Provimento 134/22, na edição nº 203/2022 do DJe.

Em seu artigo 3º, o Provimento 134/22 criou, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, a Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ), de caráter consultivo, responsável por propor, independentemente de provocação, diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das Serventias à LGPD, espontaneamente ou mediante provocação pelas Associações.

Já nas disposições finais (art. 58), a Corregedoria Nacional de Justiça determinou que as Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal fiscalizassem a efetiva observância das normas previstas no Provimento 134/22 pelas unidades do serviço extrajudicial, expedindo as normas complementares que se fizerem necessárias, bem como promovessem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adequação das normas locais que contrariassem as regras e diretrizes constantes do presente provimento. No referido Provimento, todavia, fica evidenciada a graduação mais elevada do CNJ em relação à CGJ/SP, pois determina a este que faça a fiscalização da aplicação da LGPD nas atividades notariais e registrais de seu estado.

Nesse sentido, tem-se como base a proposição teórica e metodológica de Tomio e Filho (2013) sobre as formas de *accountability*, bem como o fato de que a governança de dados implica distribuir e redistribuir recursos, criando responsabilidades com relação a princípios e normas, como afirmam Filgueiras e Silva (2022). Por outro lado, como atestam Schabbach e Garcia (2021), os órgãos de controle por vezes assumem uma posição de coadministração, devendo compreender-se como os atores sociais chamados “cartórios privatizados” entendem o processo de adequação das normas da LGPD em suas atividades cotidianas, já que estão inseridos no contexto da governança de dados e submetidos à fiscalização e normativas de dois órgãos de controle, um estadual e outro federal.

3. ABORDAGEM METODOLÓGICA

Neste capítulo estão expressos os fundamentos e caminhos que materializaram esta pesquisa. Em um primeiro momento são apresentadas as bases metodológicas, explicando seu recorte, sua abordagem e suas técnicas. Na seção seguinte, exibe-se um relato do campo de pesquisa através dos funcionamentos e estruturas da instituição pesquisada e como se deu a coleta dos dados.

3.1 MÉTODO ESCOLHIDO E PROCEDIMENTOS DE COLETA

O presente capítulo versa sobre as ferramentas metodológicas empregadas na pesquisa, a partir dos referenciais teóricos e as categorias analíticas elencadas no capítulo 2. Nesse sentido, serão apresentados os elementos que constituem o desenho de pesquisa realizado, iniciando-se pelos instrumentos e procedimentos de coleta de dados, reconhecidos na literatura em estudos de participação, as escolhas pela análise qualitativa e pelo método de estudo de caso e suas implicações.

A pesquisa tem por objetivo compreender quais foram as mudanças de rotinas executadas nos cartórios extrajudiciais, no estudo de caso, do Estado de São Paulo, após a LGPD, e como se desenvolveu a relação dessas serventias extrajudiciais com seus órgãos de controle CGJ/SP e o CNJ, responsáveis pela normatização, monitoramento e fiscalização de toda atividade cartorária. Para tanto, optou-se pelo método qualitativo, tendo em vista sua importância e benefícios para inferências na ciência política (GOERTZ; MAHONEY, 2012; GERRING, 2017; MOSLEY, 2013).

Diante do que se buscava saber, deu-se preferência pelas entrevistas semiestruturadas, por uma série de motivos, principalmente para se entender o sentido que os titulares dos cartórios deram às suas ações na adequação de suas atividades à LGPD, se houve resistência, por exemplo, e como se deu a relação desses titulares de serviços extrajudiciais com os órgãos de controle.

As entrevistas qualitativas semiestruturadas em profundidade e semiabertas (DUARTE, 2005) focam em símbolos, significados, crenças, atitudes, valores e motivações (GASKELL, 2003; LEGARD; KEEGAN; WARD, 2003; DUARTE, 2005). Um primeiro ponto é que elas apresentam uma combinação entre estrutura e flexibilidade, ou seja, na medida em que seguem um tópico-guia ou roteiro de perguntas com os principais temas a serem abordados (estrutura), o(a) pesquisador(a) tem liberdade para voltar numa pergunta anterior, aprofundar um

determinado tópico etc. (ROCHA, 2020). Nas figuras 3 e 4 estão descritas as perguntas feitas no roteiro guia de perguntas, onde os controlados e controladores puderam expressar suas ideais e opiniões.

O número de entrevistas foi pensado, levando em conta, a saturação das respostas, isto é, a repetição das mesmas respostas. Isto ocorreu, a repetição das informações, após a décima entrevista, de um total de treze entrevistas. Além disso, também foi considerada a real possibilidade de realização das entrevistas no prazo disponível para tal, embora, teoricamente, poucas entrevistas podem ser suficientes para obter uma descrição aprofundada do fenômeno analisado (DUARTE, 2005).

O método é recomendado para ir-se além dos documentos oficiais, que podem mostrar uma visão demasiado racional ou normativa da realidade. Tais entrevistas semiestruturadas, no ensinamento de Rocha (2020), ajudam a compreender as perspectivas das pessoas diretamente ligadas, conforme explica:

Nessa mesma linha, um estudo sobre a implementação de uma política específica com foco nos(as) burocratas de nível de rua, como o de Guimarães (2018), ajuda a observar diferentes aspectos relevantes das perspectivas de pessoas diretamente responsáveis por entregar aquele serviço às beneficiárias. No marketing político, a exploração das experiências de vida e cotidiano de uma pessoa podem ajudar a compreender melhor as suas visões sobre a política. Em comum, está o foco nas crenças, decisões, valores, expectativas, desejos etc. É um “diálogo assimétrico” no qual o(a) entrevistador(a) busca coletar dados e o(a) entrevistado(a) é a fonte das informações. O foco, consiste, então, na fala do(a) entrevistado(a) (ROCHA, 2020, p. 203).

Em relação à quantidade ideal de entrevistas, algumas estimativas variam entre 5 e 50 entrevistas (GASKELL, 2003), outros, como Dworkin (2012), sugerem um número entre 25 e 30 participantes, o qual permitiria: i) examinar certas características ligadas às questões de pesquisa e conceitos; ii) maximizar os dados a serem coletados; e iii) aumentar a probabilidade de que casos e hipóteses negativos sejam explorados (DWORKIN, 2012, p. 1320). Já Baker e Edwards (2012) sugerem uma variação mais ampla, que vai de 12 a 60 entrevistados(as). Enfim, após 10 entrevistas já estavam saturadas as respostas, mesmo assim, ainda foram feitas mais duas entrevistas para confirmar a saturação.

Com as entrevistas foi possível perguntar aquilo que não conseguimos observar: sentimentos, intenções e pensamentos, por exemplo. Assim, entrevistas foram feitas para compreender a perspectiva do outro, partindo do pressuposto de que tal perspectiva é significativa e pode ser conhecida e explicitada (PATTON, 2002). Elas permitem a melhor compreensão de mecanismos causais, podem servir como principal fonte de dados e, ainda, podem gerar dados que serão analisados de forma quantitativa posteriormente (LYNCH, 2013;

MOSLEY, 2013). Procurou-se, ainda, conhecer de forma prática e sensitiva as medidas executadas e as mudanças de rotinas internas ocorridas e toda dificuldade que esse processo envolvia no âmbito das serventias extrajudiciais após a LGPD.

3.2 DESENVOLVIMENTO DA COLETA DE DADOS

No mês de outubro de 2022, o pesquisador iniciou o contato com um ator social do Estado de São Paulo, que foi a porta de entrada para um grupo seletivo de titulares engajados na LGPD e diretamente ligados ao órgão de controle da CGJ/SP e CNJ em debate na nova legislação. Pode-se classificar essa técnica como “bola de neve”, dado que foram feitos inúmeros contatos, a partir de um inicial. Destaca-se que, dos contatados, alguns retornaram e outros não. A técnica da bola de neve consiste em solicitar que as pessoas indicadas pelas sementes indiquem novos contatos com as características desejadas, a partir de sua própria rede pessoal, e assim sucessivamente. Dessa forma, o quadro de amostragem pode crescer a cada entrevista, caso seja do interesse do pesquisador. Eventualmente, o quadro de amostragem torna-se saturado, ou seja, não há novos nomes oferecidos ou os nomes encontrados não trazem informações novas ao quadro de análise (VINUTO, 2014).

Assim, os(as) participantes seriam selecionados(as) não de forma probabilística, mas intencional. A seleção seria, então, baseada na teoria e no potencial de informação que tais indivíduos podem agregar à análise (MACDOUGALL; FUDGE, 2001; GASKELL, 2003).

As entrevistas foram realizadas, a fim de conhecer melhor a relação entre os Cartórios Extrajudiciais e seus órgãos de controle, a percepção destes em relação à nova LGPD e sua aplicação aos serviços notariais e de registro. Os entrevistados foram informados de que se tratava de uma pesquisa acadêmica e que teriam suas identidades e demais dados pessoais preservados. Como se tratava de questões de ordem pública, como a mudança na forma de gestão dos Cartórios Extrajudiciais e a relação dessa administração com os órgãos de controle, entendeu-se como não necessária a passagem do referido projeto pelo Comitê de Ética e Pesquisa.

Para a dissertação foram coletados dados primários e secundários. A coleta de dados primários foi executada por meio de entrevistas semiestruturadas, realizadas entre os meses de novembro de 2022 e janeiro de 2023, com a participação de 13 (treze) titulares de cartórios privatizados no Estado de São Paulo, de diversas especialidades e tamanhos, com aproximadamente 10 horas de gravação e 1 (um) membro do órgão de controle com participação ativa há mais de 20 (vinte) anos na CGJ/SP e no CNJ, diretamente ligado à criação

das normas e provimentos. Todas as entrevistas foram realizadas pelo Zoom (plataforma de videoconferência). Salientamos que os participantes desta pesquisa terão seus nomes em sigilo, preservando seus anonimatos.

Ademais, propositadamente, buscou-se contato com os titulares dos cartórios do Estado de São Paulo em diferentes municípios e com realidades demográficas diversas, bem como atribuições entre eles diferenciadas, de maneira a que se tivesse um espectro variado de situações fáticas na pesquisa. A fim de se evitar a variação no *rapport* foi preferível gravar as entrevistas, uma vez que tomar notas ao longo do processo poderia afetar a forma dos dados (LEGARD; KEEGAN; WARD, 2003).

Tendo em vista a dificuldades de agendamento e contato com os entrevistados, optou-se por entrevistas individuais, de abordagem geral, semiaberta, guiada por um questionário básico de tópicos. O questionário está no Anexo 1 da dissertação e foi fruto de um entendimento de importância sobre o tema, após um estudo teórico das normas aplicadas e dos provimentos internos vinculados ao tema. Após a elaboração do questionário passou-se ao agendamento e efetivação das entrevistas. Neste tipo de entrevista, ela é guiada por uma espécie de lista de tópicos, cujo objetivo é garantir que todos os pontos relevantes sejam cobertos, apresentando-se como uma abordagem adequada para adquirir informações específicas sobre o objeto de pesquisa.

A dificuldade maior foi de acesso ao órgão de controle, pois somente uma entrevista foi concedida por um ator experiente e participante ativo tanto na CGJ/SP como no CNJ, apesar de vários contatos terem sido feitos por telefone e por e-mails. A entrevista teve o intento claro de saber a visão do órgão de controle em relação à LGPD aplicada aos cartórios privatizados, portanto, sensível daquilo que se buscava entender na relação dos cartórios extrajudiciais com os órgãos de controle.

O planejamento para a coleta de dados estruturou-se da seguinte forma: entrevistar um número de titulares de delegações de serviços notariais e registrais do Estado de São Paulo que expressasse as principais ideias sobre a nova Lei de Proteção de Dados e suas particularidades ao ponto de saturação, o que ocorreu por volta da 10ª entrevista dos titulares dos cartórios. Deste modo, mais entrevistas não adicionariam informação útil à pesquisa (GASKELL, 2003; MACDOUGALL; FUDGE, 2001). Esse nível de saturação deve ser reportado, assim como todas as outras etapas da seleção de entrevistados(as) (BLEICH; PEKKANEN, 2013). Ademais, foi realizada pesquisa descritiva que abrangeu compilação de dados secundários, revisão bibliográfica e análise documental da legislação federal e atos normativos ligados à aplicação da LGPD. Os dados secundários foram coletados pela internet e são compostos por

leis, atos normativos da CGJ/SP e do CNJ, tais como: provimentos, atas de correição, entre outros.

3.3 COLETA DOS DADOS E CATEGORIAS DE ANÁLISE

Os dados coletados são relevantes tanto para esta dissertação como para estudos futuros, haja vista o grande número de cartórios existentes - hoje são aproximadamente 13.293 unidades cartorárias, sendo 7.332 apenas de registro civil de pessoas naturais, todas unidades ativas segundo site da Justiça Aberta do CNJ⁷ -, o que mostra a importância desse serviço público prestado por esses burocratas à sociedade brasileira.

Ademais, foram selecionadas quatro categorias de análise independentes, as duas primeiras de caráter geral e normativo e as duas últimas de aplicação prática nas adequações cotidianas, em face da LGPD: 1) Aspectos preliminares da Lei Geral de Proteção de Dados; 2) Legislação e fiscalização da LGPD aplicada pelos órgãos de controle; 3) Mudanças nas rotinas e procedimentos internos; e 4) A fiscalização dos órgãos de controle na adequação dos cartórios à LGPD e a relação com os controlados.

Como subdimensões, das quatro categorias acima, foram pensados: na categoria 1) o conhecimento dos atores sociais inseridos nos cartórios sobre os aspectos gerais da LGPD e sua implantação; a trajetória profissional e experiência cartorária; atividades cotidianas no exercício da função; evolução da atividade cartorária; relação com os órgãos de controle CGJ/SP e CNJ; mudanças nos protocolos de segurança dos dados pessoais e dificuldade de implantação; percepção de melhora ou piora das rotinas de trabalho; na categoria 2) os pontos relevantes da LGPD e dos atos normativos expedidos pelos órgãos de controle; exigências feitas pelos órgãos de controle; as normas internas e a atuação dos órgãos de controle e a LGPD; o papel do CNJ em relação à LGPD; na categoria 3) os problemas práticos enfrentados para a implantação da LGPD; mudanças estruturais; treinamento de pessoal; relatório de impacto e política de privacidade; compartilhamento de dados; atendimento de balcão e práticas cotidianas e alterações nas rotinas; solicitação de dados pessoais; senhas, arquivo físico e câmeras internas; mudança na fiscalização dos órgãos de controle; o uso dos dados pessoais; melhoria no atendimento em decorrência da LGPD; avaliação pessoal do implantador; e, por fim, na categoria 4) os aspectos da LGPD que chamaram a atenção do órgão de controle; desafios da nova Lei; a relevância do Provimento 134/22 e as questões mais debatidas no referido estatuto;

⁷ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/? Acesso em: 07/03/2023.

as críticas levantadas na elaboração do Provimento 134/22 em relação aos cartórios pequenos e deficitários; as mudanças incrementais nos órgãos de controle; a eventual aplicação de sanção aos pequenos cartórios; a visão do papel dos órgãos de controle e a relação entre a CGJ/SP e o CNJ.

A elaboração apropriada do tópico-guia foi fundamental para a execução de uma entrevista abrangente. O tópico guiou a pesquisa e permitiu alcançar os objetivos da investigação. Neste sentido, foram construídos para permitir que a entrevista ocorresse de forma lógica e plausível (GASKELL, 2003). Os roteiros tanto do órgão controlador como dos controlados foram ancorados nas questões centrais da pesquisa e nas suas teorias e hipóteses.

4. RESULTADOS

4.1. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

Passaremos à análise dos dados, dividindo o trabalho analítico em quatro partes, sendo elas:

1) Aspectos preliminares da Lei Geral de Proteção de Dados, analisando-se como subdimensões: o conhecimento dos atores sociais inseridos nos cartórios sobre os aspectos gerais da LGPD e sua implantação; a trajetória profissional e experiência cartorária; atividades cotidianas no exercício da função; evolução da atividade cartorária; relação com os órgãos de controle CGJ/SP e CNJ; mudanças nos protocolos de segurança dos dados pessoais e dificuldade de implantação; percepção de melhora ou piora das rotinas de trabalho;

2) Legislação e fiscalização da LGPD aplicada pelos órgãos de controle, e, como subdimensões: os pontos relevantes da LGPD e dos atos normativos expedidos pelos órgãos de controle; exigências feitas pelos órgãos de controle; as normas internas e a atuação dos órgãos de controle e a LGPD; o papel do CNJ em relação à LGPD;

3) Mudanças nas rotinas e procedimentos internos, sendo abordados como subdimensões: os problemas práticos enfrentados para a implantação da LGPD; mudanças estruturais; treinamento de pessoal; relatório de impacto e política de privacidade; compartilhamento de dados; atendimento de balcão e práticas cotidianas e alterações nas rotinas; solicitação de dados pessoais; senhas, arquivo físico e câmeras internas; mudança na fiscalização dos órgãos de controle; o uso dos dados pessoais; melhoria no atendimento em decorrência da LGPD; avaliação pessoal do implantador;

4) A fiscalização dos órgãos de controle na adequação dos cartórios à LGPD e a relação com os controlados. Como subdimensões abordados na análise tem-se: os aspectos da LGPD que chamaram a atenção do órgão de controle; desafios da nova Lei; a relevância do Provimento 134/22 e as questões mais debatidas no referido estatuto; as críticas levantadas na elaboração do Provimento 134/22 em relação aos cartórios pequenos e deficitários; as mudanças incrementais nos órgãos de controle; a eventual aplicação de sanção aos pequenos cartórios; a visão do papel dos órgãos de controle e a relação entre a CGJ/SP e o CNJ.

São anexadas ao Apêndice B as tabelas n.ºs. 1 e 2, com os resultados das análises, onde são enumeradas as frequências das respostas no mesmo sentido e menções a temas ligados a pontos importantes da presente pesquisa. Tais pontos evidenciam os padrões de comportamento

e adequação dos titulares, como também permitem deduções sobre a referida adequação à LGPD. A ausência de apontamento por parte de algum entrevistado não quer dizer que o mesmo discorda de determinada questão, mas pode querer dizer, apenas, que ele não respondeu ou não mencionou determinado fato na entrevista, de modo que não deixou claro seu posicionamento.

A partir das respostas e das frequências foi possível confrontar as categorias de análise iniciais e perceber quais os pontos comuns, evidenciar problemas e facilidades encontradas pelos titulares de cartórios em relação a adequação à LGPD.

A tabela 1, presente no anexo, mostra quantos entrevistados fizeram referência ao assunto mencionado na mesma linha indicada. Nesta tabela nº 1, as perguntas se referem às categorias de análise 1 e 2 acima referidas. Já a tabela nº 2, também no Apêndice B, mostra quantos entrevistados fizeram referência ao tema mencionado na mesma linha de assunto. A tabela 2 refere-se às perguntas das categorias de análise n.º 3 e n.º4 acima referidas.

4.1.1. Aspectos gerais da lei geral de proteção de dados

O primeiro bloco de questões foi a respeito do conhecimento dos entrevistados sobre a LGPD. Logo de início, observou-se que a totalidade dos entrevistados já tinha conhecimento da existência da LGPD e da necessidade de sua implantação nas serventias extrajudiciais. O entrevistado 5 lembrou que os dados pessoais passaram a ser um preceito fundamental com a Emenda Constitucional nº 115/22, que acrescenta, no artigo 5º, o inciso LXXIX, que diz: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Como preceito fundamental, percebe-se, ademais, que a adequação dos cartórios dialogou com a teoria do isoformismo coercitivo (DIMAGGIO; POWELL, 2005), no momento em que a Lei Geral de Proteção de Dados e os provimentos da CGJ/SP e do CNJ impuseram suas diretrizes a todos os cartórios, a fim de que igualmente se adequassem aos novos padrões de proteção de dados pessoais.

Dessa forma, no isoformismo coercitivo, o Estado desencadeia algumas estruturas regulativas, na forma de leis, regimentos e fiscalizações que são garantidas no campo organizacional via outra estrutura regulativa advinda da organização focal, por mecanismos bastante claros de punição, expressos na ruptura de contratos ou interrupção dos pagamentos pelos serviços prestados até regularização de tais condições legais (MACHADO-DA-SILVA; COSER, 2006).

No tocante à proteção dos dados e implementação inicial da LGPD, dez dos entrevistados reportaram preocupação inicial com o princípio da publicidade registral, se ele estaria sendo restringido ou modificado com a nova Lei, mesmo tendo em mente que a Lei de Registros Públicos (L. 6015/73) era prevalecente sobre a LGPD, por ser a Lei que rege os atos dos cartórios, houve uma preocupação real por parte dos delegatários.

Da mesma forma, a exigência do mapeamento do fluxograma de atos praticados foi relatada por oito dos entrevistados como uma exigência árdua, que demandaria muitas horas de trabalho. Também foi citado como um entrave a necessidade de treinamento e DPO (*data protection officer*) ou encarregado de dados externo à serventia extrajudicial, isto é, um contratado responsável por atuar como canal de comunicação entre a instituição, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Outro ponto chave foi a constatação da grande experiência profissional da totalidade dos entrevistados, bem como seu interesse no tema da LGPD e em como seria feita a sua implantação. Certamente, a experiência do corpo de entrevistados corroborou com o alto nível das respostas e soluções apresentadas. O quadro 1 representa o tempo de exercício na atividade de cada um dos entrevistados.

Quadro 1 - Tempo de exercício na atividade

Tempo de Atividade	
Entrevista	13 anos
Entrevista	21 anos
Entrevista	17 anos
Entrevista	20 anos
Entrevista	16 anos
Entrevista	20 anos
Entrevista	21 anos
Entrevista	12 anos
Entrevista	16 anos
Entrevista	20 anos
Entrevista	08 anos
Entrevista	18 anos
Entrevista	07 anos
Entrevista	20 anos

Fonte: elaboração própria.

Em relação à evolução da atividade notarial e registral, onze dos entrevistados relatou a constante necessidade de reinvenção e adaptação às novas demandas sociais e legais, como a

própria LGPD, e a necessidade de concurso público nas delegações, o que elevou o nível técnico do serviço prestado à comunidade, sempre com mais eficiência.

Por outro lado, onze dos entrevistados relataram a desjudicialização de serviços específicos ou ampliação de outros, que passaram aos cartórios extrajudiciais. São exemplos citados destes casos a usucapião, a retificação de área, a retificação do registro civil, o reconhecimento de paternidade, a homologação do processo de casamento, a CRC (Central Nacional do Registro Civil), alterações de sexo, de nome e sobrenome, a certidão digital, escrituras digitais por videoconferência, casamentos por videoconferência, o E-Notariado e suas facilidades digitais, entre outros. De início, já se constata que todos esses serviços fazem parte da evolução e mudança incremental constante das atividades burocráticas cartorárias (THELEN, 1999; MAHONEY; THELEN, 2010).

Identificamos, também, uma diferença entre os cartórios situados nos grandes centros urbanos daqueles situados em pequenas cidades do interior. Interessante o fato relatado pelos titulares do interior do estado de São Paulo, de que muitas das tecnologias utilizadas e bem recebidas na Capital, como a Certidão Digital, ainda não vislumbram aderência no interior de pequenos municípios, normalmente por falta de informação da população que tem medo da falta de papel. Este fato remete à expressão cunhada de “síndrome do balcão”, a qual, sumariamente, busca que os cidadãos que vivem à margem da sociedade empreendem quando, sem a devida documentação básica, como a Certidão de Nascimento, acabam indo de um balcão de repartição pública para outro até conseguirem informações suficientes sobre esses tais documentos, mas sempre na necessidade de se revestirem de um papel timbrado que os identifiquem como cidadãos (ESCÓSSIA, 2019). Hoje, esse problema da síndrome do balcão acabou, ao menos nos Cartórios de Registro Civil, haja vista que estão integrados por um sistema nacional (Central de Informações do Registro Civil - CRC), criado pelo Provimento 46, de 16/06/2015, do CNJ, que facilitou a vida do cidadão que busca por suas certidões.

A pandemia de Covid-19 também aportou desafios aos cartórios. O entrevistado 13 relatou a questão da pandemia e como as serventias extrajudiciais conseguiram se adaptar rapidamente, mantendo o serviço público essencial em todo país. Ainda, no entendimento do entrevistado 7, houve mudança incremental na responsabilidade e nos serviços prestados pelos cartórios privatizados nos últimos vinte anos, com novas funções, tais como: as demandas sociais de reconhecimento de filiação; alteração de nome e sobrenome diretamente no cartório; alteração de sexo e prenome; entre outras. De modo que o titular precisa estar mais preparado juridicamente para enfrentar essas novas necessidades sociais. O mesmo entrevistado relata,

ainda, que antigamente o trabalho era mais mecânico na atividade dos cartórios, mais procedimental do que é hoje, e exigia menos conhecimento jurídico.

Esse incremento relatado pelo entrevistado 7 dialoga com a teoria do desenvolvimento incremental, onde mudanças endógenas também afetam as instituições burocráticas. A literatura indica a esse respeito o tipo *layering* ou processo incremental, em que há manutenção das regras antigas com a introdução de novas (THELEN, 1999; MAHONEY; THELEN, 2010). Essa mesma literatura salienta que tanto as características das regras institucionais quanto o contexto político afetam a probabilidade de determinado tipo de mudança ser empregado (VIEGAS *et al.*, 2022).

Quatro delegatários não viram a LGPD como necessárias para suas atividades, pois relataram que a Lei de Registros Públicos e atos normativos dos órgãos de controle já traziam uma proteção adequada aos atos praticados pelos cartórios, mas mesmo estes entrevistados reconhecem que anteriormente à LGPD havia falhas na proteção de dados pessoais, como no caso de pedidos de certidão de óbito por advogados para captação de clientes e cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), de maneira que houve um incremento nesse ponto sobre as práticas cotidianas de proteção de dados, numa verdadeira dependência desse caminho, que dificilmente retroagirá. Em termos gerais, a probabilidade de se dar um passo à frente no mesmo caminho ou rota estabelecida aumenta gradativamente, sendo o mais provável a acontecer. Por contraste, sair dessa trilha de proteção criada pela Lei seria uma alternativa de custo mais alto para a sociedade (MONSMA, 2000).

Da mesma forma, parte dos entrevistados relatou que o regramento da LGPD visava proibir a comercialização ou monetização de dados por grandes empresas, situação que os cartórios não participavam, como se a nova Lei não fosse direcionada à atividade extrajudicial de uma forma direta, o que denotou um momento de dúvida sobre a aplicabilidade da LGPD aos cartórios, pois essa atividade burocrática já era regida pela Lei 6.015/73.

Ora, essa situação de aparente conflito com a LGPD e legislações prévias não é isolada. O estudo de Filgueiras e Lui (2022) aponta que o Código Tributário Nacional (CTN) proíbe, em seus artigos 198 e 199, que o Estado ou seus servidores divulguem “informações obtidas por meio de ofício sobre a situação econômico-financeira do sujeito passivo ou de terceiros e a natureza e situação de seus negócios ou atividades”. O estudo indicou que um conjunto de gerentes de dados da administração pública federal interpretaram as regras do CTN como proibindo o compartilhamento de dados. Essa proibição deu origem a duas afirmações institucionais fundamentais: primeiro, que os dados são um recurso da organização coletora, que deve criar e cumprir seus padrões de segurança; e segundo, que o compartilhamento

normalmente é proibido, porque o sigilo fiscal cobre todos os dados pessoais (FILGUEIRAS; LUI, 2022). Nesse sentido, a implementação da LGPD, principalmente no que tange à dimensão do compartilhamento de dados, vê-se dentro de um espaço de conflito, dado que as regras do jogo são entendidas como contraditórias.

A totalidade dos entrevistados mencionou sua presença diária na serventia extrajudicial, onde, na função de titulares, abraçam várias outras funções, que vão desde o atendimento do balcão ao auxílio do demais funcionários e esclarecimento das dúvidas dos clientes, bem como de gestores administrativos, como uma coordenação geral e de profissionais do direito nas questões jurídicas. Houve uma variação entre os entrevistados pela preferência nas práticas cotidianas, uns preferindo cuidar da parte técnica e qualificação dos títulos e outros do atendimento ao público, mas na sua totalidade relataram constante participação no dia a dia do cartório.

Foi comum no relato dos entrevistados a prática de primeiro o titular do cartório estudar as matérias jurídicas e rotinas administrativas importantes advindas da LGPD, depois repassá-las aos demais colaboradores. Ainda foi relatado, por uma parte dos titulares, o costume de se realizar reuniões com a equipe para orientação e solução de dúvidas diversas. Nesse sentido, identifica-se que a burocracia cartorária entrevistada procurou entender quais eram as novas regras que a política estipulava e de que forma deveria ser implementada.

Nove dos entrevistados reportou que a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil (Lei 13.709/2018) trouxe uma série de mudanças importantes na coleta e tratamento dos dados pessoais por parte dos cartórios extrajudiciais. Eles entendem que ela trouxe mais segurança tanto para o titular dos dados como para as serventias que os coleta, armazena e os descarta em tempo apropriado.

Ao contrário do que aponta James Scott (2000), não houve resistência por parte dos atores sociais entrevistados em se adequarem às novas práticas que a LGPD demandava. O que houve foi uma mudança cognitiva no que tange ao entendimento da importância de proteção dos dados pessoais. Nem mesmo uma resistência contínua de pequena escala ou até individual, no dizer de Scott, foi observada por parte dos titulares das delegações na implantação da LGPD (MONSMA, 2000). Ao contrário, houve um engajamento da classe notarial e registral com o escopo de cooperar com os órgãos de controle, inclusive com ideias normativas que atendessem de forma adequada aos princípios norteadores da LGPD.

Em relação à validação de discurso, essas atividades cartorárias trazem a necessidade pensar a burocracia como o poder estatal nas práticas de validação do discurso, as redes de apoio ao seu estabelecimento e a geração de gramáticas morais que pretendem organizar a vida

pública, assim como os modos pelos quais movimentos e práticas de sua contestação e/ou resistência são efetivados (BRITO; SCHUCH, 2019). Desse modo, o cartório, visto como uma instituição burocrática, continua sendo um objeto importante de estudo em função não apenas de sua presença crescente, mas também por causa das implicações de seu funcionamento para a Democracia.

Na relação dos cartórios com os órgãos de controle, doze dos entrevistados relatou que o relacionamento com a CGJ/SP não mudou, sendo evidenciado como bom, seja na capital, seja perante os juízes corregedores locais (nos municípios), havendo diálogo e parceria em muitos casos relatados. Foi mencionado, ainda, pelo entrevistado 4, que o Provimento CGJ/SP nº 23, de 10/09/2020, que dispôs sobre o tratamento e proteção de dados pessoais pelos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, regulou a LGPD, mas antes disso a própria ARPEN/BR havia feito uma cartilha de LGPD para auxiliar os cartórios. Logo após esse provimento, o órgão de controle de SP já começou a fiscalizar as adaptações das serventias à LGPD nas correições ordinárias anuais (2020), constando seus itens em ata de correição.

O entrevistado 7 relatou que, em sua percepção, a CGJ/SP atuava de forma a diminuir, cada vez mais, sua autonomia na gestão privada da serventia, proibindo, por exemplo, a venda de capa plástica de certidão, de maneira que qualquer serviço que não estivesse previsto na legislação logo não fosse feito, pois sabia-se proibido pela CGJ/SP. O Entrevistado relata que há uma inibição do potencial de exploração da atividade de forma mais profissional.

Essa narrativa do entrevistado 7 se coaduna com o relatado por Schabbach e Garcia (2021) ao examinarem os órgãos de controle externos, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, no cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, onde as autoras perceberam que esses órgãos não exerciam apenas a fiscalização, mas influenciavam diretamente nas políticas de educação infantil como coadministradores. Também explicam que os órgãos e instituições de controle vêm sofrendo alterações organizacionais, de maneira que não são órgãos apenas fiscalizadores, visto que assumem novas funções dentro de uma trajetória de desenvolvimento incremental. Segundo as autoras, os órgãos de controle se tornam coadministradores, dada a forma como desenvolveram mecanismos de interação e *enforcement* junto à administração pública.

Por fim, em relação à melhora ou piora das rotinas de trabalho e às práticas cotidianas, foi relatado por onze entrevistados que a criação da LGPD e a necessidade de adequação, inicialmente, atrapalhou e gerou ônus financeiro, com eventuais contratações e despesas, mas atualmente faz parte da rotina e se tornou indiferente. Ademais, como relatou o entrevistado 12,

a rotina tornou-se mais cautelosa, mas no final das contas, foi positiva, pela segurança dos dados e sua posterior eliminação.

4.1.2. Legislação e fiscalização da LGPD aplicada pelos órgãos de controle

No Brasil, como já mencionado, a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, foi feita pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, entrando em vigor em 18 de setembro de 2020. O Estado de São Paulo, por meio do Provimento CGJ/SP nº 23, de 10/09/2020, se antecipou ao CNJ e regulou a matéria em sua região de atuação, fazendo parte da correição ordinária daquele mesmo ano, como relataram os entrevistados. O Provimento descreve os requisitos destinados a conferir maior segurança para as informações e certidões solicitadas por meio eletrônico e, assim, reduzir o risco de uso contrário aos princípios da LGPD (XIMENES, 2022).

Somente com o Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022, o CNJ estabeleceu as medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Tendo este último dado o prazo de 180 dias para sua adequação, exercendo função de *accountability* horizontal. Retomando essa noção, na *accountability* horizontal (institucional) os agentes estatais (individuais ou coletivos) podem requerer informações e justificações de outros agentes estatais, além de poder sancioná-los. Em relação à função de *accountability* horizontal, observa-se que existe um agente *accountable* (cartório) que deve prestar informações e justificações a outro agente competente (CGJ/SP ou CNJ), podendo este aplicar sanções (TOMIO; FILHO, 2013).

Voltando aos atos normativos comentados, dez dos entrevistados relataram que gostaram da forma do Provimento do CNJ, pois, apesar da demora, foi bem trabalhado e trouxe alívio para muitas dúvidas ainda existentes. Além de permitir a participação de membros titulares de delegação, abrindo o debate aos diretamente interessados, fato que corrobora com a ideia de ausência de resistência pelos titulares (MONSMA, 2000).

Relatou o entrevistado 5 que na elaboração do Provimento 134, algumas preocupações foram apontadas, como a atenção ao princípio da publicidade dos atos registrais, se essa publicidade seria de alguma forma afetada pela nova Lei, mas com o Provimento 134 do CNJ essa questão ficou totalmente superada, pois houve, na verdade, um polimento desse princípio da publicidade registral, de maneira a deixar mais claro quais atos são de publicidade geral a

terceiros e quais atos somente poderiam ser publicizados a pessoas diretamente interessadas, de acordo com a LGPD.

Relatara entrevistado de número 8, que o CNJ tratou as especialidades de forma separada, o que foi entendido como correto por este titular da serventia extrajudicial. Outros, como o entrevistado 5, demonstrou aceitação do Prov. 134/22, pois resolveu a questão da publicidade, resolveu o problema dos proclamas de casamento⁸, que não precisam mais ser afixados no cartório, e permitiu as entradas das centrais de serviços e acesso via *webservice* com órgãos públicos, sem qualquer replicação por estes órgãos dos dados dos cartórios. O Prov. 134/22 regulou essa publicidade irrestrita, que, na opinião do entrevistado, foi bem resolvido, pois, como este menciona, uma empresa privada não poderia pedir certidões de todos os imóveis para fins de duplicação da base de dados. De outro lado, cinco entrevistados observaram, ainda, que o órgão de controle nacional (CNJ) não aplicou a proporcionalidade na adaptação da LGPD em relação aos diferentes tamanhos de cartórios, o que gerou certa indignação.

A totalidade dos entrevistados relatou que a CGJ/SP já cobra a adequação das serventias extrajudiciais em ata de correição desde o provimento 23/2020. Este provimento foi incorporado ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de São Paulo, TOMO II, CAP. XIII, SEÇÃO VIII, denominada “DO TRATAMENTO E PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS”, entre os artigos 127 a 151, onde em seu artigo 127 diz:

O regime estabelecido pela Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, será observado em todas as operações de tratamento realizadas pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, independentemente do meio ou do país onde os dados sejam armazenados e tratados, ressalvado o disposto no art. 4º daquele estatuto.

Quando questionados sobre o papel do CNJ, os entrevistados relataram o papel de uniformizador nacional desse órgão de controle. Muitos entrevistados apontaram esse papel do CNJ como fundamental. Relata o entrevistado 5 que, apesar de demorar mais do que a CGJ/SP para responder às novas leis, o CNJ gera uma uniformidade no país, especialmente naqueles estados que não regulam, deixando a tarefa a cargo do órgão federal. Quatro entrevistados, da mesma forma, apontaram a necessidade de padronização nacional, pois, sendo os cartórios uma espécie de “conglomerado de empresas”, devem trabalhar de forma padronizada. O Brasil é um só, assim o cidadão precisa saber que o serviço é igual em todo lugar.

⁸ Anúncio que se faz publicamente de um matrimônio por meio de publicação de edital, que atualmente se faz de forma eletrônica no site do Tribunal de Justiça ou em e-Proclamas da ARPEN.

O entrevistado 11, no entanto, relatou que a regulamentação regionalizada seria melhor, pois, na sua opinião, não dá para cobrar de um cartório do interior da mesma forma que se cobra de um da capital, de modo que para outros estados e para o interior a regulação do CNJ foi pesada. Mas mesmo nos casos de cartórios pequenos não houve resistência em sua adequação, seja em pequena escala ou individual (MONSMA, 2000).

Questionados os entrevistados, a fim de comparar qual órgão de controle atuou melhor, se o CNJ ou a CGJ/SP, no caso da LGPD, treze dos entrevistados sabiam do órgão de controle estadual já havia se antecipado na regulamentação no Brasil e sendo proativo na maioria dos casos, de modo que a atuação do CNJ, por ser nacional deverá ser seguida em caráter geral, mas não porque a CGJ/SP seria ruim ou omissa. Como mencionou o entrevistado 2:

O CNJ tem o papel de regular e padronizar de forma nacional, o que é muito importante. As peculiaridades regionais neste caso não são relevantes, pois é uma lei nacional. Não tem por que ser regionalizado, isso não se sustenta. Não dá para cada CGJ tratar de um jeito, as pessoas são nômades, nasce num estado, casa em outro e morre num outro.

Por fim, o entrevistado 4 demonstrou que houve aceitação do Provimento CGJ/SP nº 23, de 10/09/2020, na época que foi feito, sendo de grande utilidade, e que com o Provimento do CNJ complementou o de São Paulo, mas há poucos pontos de conflito, como o prazo de comunicação em caso de incidente, que em São Paulo é 24 horas e, no Provimento 134 do CNJ é de 48 horas úteis.

4.1.3. Mudanças nas rotinas e procedimentos internos

Neste tópico de análise serão abordadas as mudanças nas práticas cotidianas, as novas rotinas e as mudanças de procedimentos internos nas serventias extrajudiciais. Definimos práticas cotidianas de implementação como os padrões de ação desempenhados pelos trabalhadores do Estado no exercício contínuo de execução das políticas e serviços públicos nos quais estão envolvidos. Em linha com Sharma e Gupta (2006), abordamos essas práticas burocráticas, aparentemente banais, como elementos fundamentais da constituição cultural dos Estados e das formas de exercício de poder em relação à sociedade (LOTTA; PIRES, 2020).

As principais práticas cotidianas afetadas foram: a) a preocupação com o uso de *smartphones* pessoais de colaboradores; b) o uso de aplicativos que podem ser hackeados, como Whatsapp e Messenger, pelos colaboradores; c) exposição de documentos e livros no balcão do cartório; d) uso de baias de atendimento personalizado ou de salas individuais; e) alteração de

senhas em sistemas internos; f) acesso restrito ao arquivo físico; g) monitoramento por câmeras do arquivo físico; h) preocupação com a retenção genérica de documentos dos clientes; i) demonstração de interesse justificável nos pedidos de certidões, especialmente se forem pedidas em bloco; j) aluguel de salas para separar o atendimento; k) contratação de empresas e advogados especializados; l) treinamento de pessoal; m) wi-fi separados para o público; n) orientação aos funcionários para não comentar sobre dados pessoais com terceiros; o) uso de papel de rascunho.

Com a LGPD foi observada, pelos entrevistados, a necessidade de mudanças nas práticas cotidianas e rotinas internas dos cartórios privatizados. Entretanto, treze entrevistados apontaram como necessário na implantação da LGPD o treinamento dos próprios funcionários, tendo em vista que há resistência destes em aderir às mudanças nas rotinas de atendimento. Neste ponto foi observada, por dois titulares das delegações, certa resistência dos funcionários e usuários nas mudanças perpetradas, dialogando com a teoria da resistência contínua de pequena escala ou individual (MONSMA, 2000).

Cabe salientar que o público também teve alguma resistência a aderir à nova Lei e à forma com que os cartórios passaram a prestar o atendimento, pois de certa maneira passaram a ter uma limitação no acesso dos dados ali arquivados, situação até então desconhecida, como relata um dos entrevistados:

Existe uma resistência, a princípio, do usuário do serviço. Temos de justificar algo que a lei federal nunca exigiu, como pedido de certidão, a gente tinha alguns pedidos de certidões aqui que fez até bem realmente o Provimento e a própria Lei em dar uma controlada, as pessoas usavam as informações registradas aqui para captar clientes, acho que é justamente isso que a LGPD quer vetar e controlar, né?
Mas houve uma resistência dos advogados que faziam isso, existia uma certa situação com precedente do Supremo que umas cédulas emitidas pelo Banco do Brasil entre 90 e 91, todas as pessoas que estivessem ali enquadradas havia uma tese para entrar com uma, aquelas ações de massa para recuperar um certo valor e eles sempre pediam isso e a gente não tinha como deixar de emití-las essas informações e as certidões e, quando veio a LGPD, isso foi muito bom, porque agora a gente tinha um motivo para deixar de fazer (Entrevistado 1).

O entrevistado 1 percebeu nitidamente que a LGPD trouxe uma garantia preciosa aos dados pessoais arquivados em seu cartório, pois agora ele poderia se negar a fornecer certidões que não pertenciam à parte diretamente interessada, sem a devida justificativa, e que muitas vezes eram solicitadas no cartório para os mais diversos fins, como no caso citado para captação de clientes que tivessem uma determinada propriedade em seu nome com ônus monetário específico. Essa situação de clara vulnerabilidade do dado pessoal do indivíduo era claramente perigosa, bastando uma solicitação de certidão do imóvel para expor os dados pessoais dos proprietários, e o mais grave, sem que eles nunca ficassem sabendo do fato, pois nunca seriam

avisados de que alguém solicitou uma certidão de seu imóvel e com ela levaram todos seus dados pessoais.

Assim, a implantação da adequação pelos cartórios não dependeu da vontade do usuário, diferentemente do observado por Lotta e Pires (2020) em seu trabalho com os agentes comunitários de saúde, quando afirmam:

Neste sentido, as ACS confirmam que o desempenho do seu trabalho é parcialmente dependente dos comportamentos dos usuários, reforçando a percepção do engajamento de ambos em um processo de coprodução do serviço (Weller, 1999). Em um contexto no qual somam-se as precariedades dos serviços e as dos usuários, esta é uma forma que permite às ACS tentarem, minimamente, exercer controle sobre a parte da relação que não lhes cabem diretamente: a cooperação do paciente (LOTTA; PIRES, 2020, p. 19).

Por outro lado, seguindo nos subitens, as serventias extrajudiciais não arquivam somente livros, como o de nascimento, o de óbito, o de matrículas de imóveis (fichas), o livro de notas de escrituras etc., mas também inúmeros documentos como processos de averbações, retificações, casamentos etc., possibilitando o pedido de certidões desses papéis arquivados, o que também era um grande problema de vulnerabilidade de dados pessoais. Como relatou o entrevistado 2, a LGPD acabou por limitar acessos indevidos a esses documentos importantes que eram arquivados nos cartórios e que poderiam ser acessados por qualquer pessoa. No seu dizer:

Antigamente você poderia chegar aqui e pedir um capa a capa de um processo de habilitação de casamento não sendo ninguém relacionado e nisso você pega o RG, pega o CPF, você pega o endereço, só que cópia, cópia do documento com foto, com tudo, e eu acho que isso era algo que não era muito legal, algo que possibilitaria que terceiros tivessem acesso à toda uma documentação que poderia ser usada de forma indevida e não foi a finalidade para a qual ela foi depositada. Então, eu acho que isso é uma das coisas que garantiu muito mais segurança a esses processos arquivados na serventia. E hoje tem uma regulamentação do que você pode fornecer, o que não pode fornecer. Você só fornece o que já é público ou senão para própria parte ou descendentes. Tem suas regras (Entrevistado 2).

Após a LGPD, como declarou um entrevistado, pode-se exigir a justificativa no pedido de certidões, que antes não existia, caso o Titular do cartório perceba que pode haver desvio de finalidade no pedido do Solicitante. Foi citado como exemplo por um entrevistado a busca generalizada de certidões onde consta cédulas de crédito rural vinculadas às matrículas dos imóveis, com determinadas taxas de juros já julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Neste caso, os advogados estão se utilizando dos dados armazenados nos cartórios para captação de clientes, prática vetada pelo órgão de controle, pois fere os direitos à proteção de dados pessoais arquivados.

Um entrevistado relatou a necessidade de cuidado na emissão das certidões por parte dos funcionários, citando como exemplo o caso de emissão de certidão de casamento religioso com efeito civil, não podendo mencionar se quem celebrou a cerimônia era padre ou pastor e o local da sua realização, sendo tais dados considerados sensíveis.

O entrevistado 9 relatou que fez uma mudança estrutural na serventia, pois viu a necessidade de alugar novas salas a fim de separar o atendimento e evitar vazamento de dados pessoais, especialmente na hora de colher dados e abrir firmas para dar mais privacidade aos clientes.

A grande maioria dos delegatários providenciaram alguma forma de treinamento de seus funcionários em relação à LGPD, pois antes dela não havia treinamento específico dos funcionários na recepção dos dados pessoais de clientes. Simplesmente, a pessoa era recepcionada no balcão e coletados os dados sem critérios de privacidade e armazenamento adequados. Dentre os entrevistados, onze relataram a contratação de profissionais especializados na nova legislação de proteção de dados para efetuar o treinamento de seus funcionários, outros fizeram o treinamento pessoalmente, estudando o tema, participando de simpósios e fazendo até pós-graduação no tema. Apenas dois entrevistados relataram que não deram treinamento algum aos seus funcionários.

Esses delegatários de outorga (cartórios privatizados), claramente, são burocratas igualmente caracterizados como todos aqueles que interagem cotidianamente com usuários para entrega de serviços, como professores, policiais, assistentes sociais, e trabalhadores da saúde. Essa literatura avançou bastante nas últimas décadas e tem contribuído para ampliar o entendimento sobre usos da discricionariedade por parte dos agentes de implementação e impactos daí derivados sobre as políticas públicas, envolvendo tanto a inovação quanto o desvirtuamento (LOTTA; PIRES, 2020).

A ação dos burocratas da linha de frente, por assim dizer, é mais uma variável na equação da aplicação das políticas porque são eles que, de fato, traduzem os programas em bens e serviços concretos, quer dizer, os cidadãos são beneficiados ou punidos pelo poder público por meio dos funcionários que trabalham nos guichês, nos consultórios, nas salas de aula, nos pátios dos presídios, nas esquinas das ruas (OLIVEIRA, 2012). Daí a importância de se adequar corretamente a LGPD nas atividades cartorárias a fim de propiciar ao usuário final uma perfeita experiência com o serviço público desejado.

Quanto ao relatório de impacto e política de privacidade, mais de 80% dos entrevistados já haviam providenciado ambos os documentos. Relataram, também, reuniões setoriais de mapeamento dos dados coletados em cada segmento do cartório a fim de rastrear por setor de

trabalho (espécie de serviço prestado), detectando os dados coletados e o fundamento jurídico de cada dado pessoal. Com isso, puderam realizar o fluxograma. Este, para oito dos entrevistados, foi crucial para a implementação da proteção de dados pessoais e um dos maiores desafios trazidos pela LGPD.

O relatório de impacto e da política de privacidade fez com que os colaboradores do cartório passassem por um treinamento especial para recepção de dados sensíveis (que dizem respeito à religião, dados de saúde, partido político, dados que podem levar a um viés discriminatório), gerando uma cultura de cuidado com os dados colhidos.

Em relação ao compartilhamento de dados, vários entrevistados citaram o caso da sentença do CNJ (Número: 0000272-86.2021.2.00.0000 Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS), em favor dos cartórios de registros civis, que impediu o compartilhamento de dados pessoais com o SIRC, em virtude da nova LGPD e do Prov. CNJ 134/22. Transcreve-se uma parte dessa sentença a seguir:

A Corregedoria Nacional de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar as disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como à vista do compartilhamento de dados pessoais pelas serventias extrajudiciais com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, editou o Provimento CNJ nº 134/2022, o qual estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Tendo em conta que a decisão liminar proferida no Id. 4241061 está em consonância com os pressupostos constantes do ato normativo supra citado, verifica-se ser hipótese de confirmação da medida de urgência, mas, a este tempo, a título de decisão final definitiva de mérito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado, para confirmar e tornar definitiva a medida liminar proferida no Id. 4241061, uma vez que em fina sintonia com os ditames do Provimento CNJ nº 134/2022.

No que toca ao balcão, que é, basicamente, o primeiro contato com o cliente, sete entrevistados relataram mudanças, reduzindo o número de documentos coletados das partes para prática do ato ao estritamente exigido pela Lei. Um entrevistado relatou que era comum os interessados deixarem mais documentos do que o necessário no balcão do cartório, sendo ao final devolvidos às partes aqueles não utilizados. Essa prática, atualmente, foi abandonada e referida por sete dos entrevistados.

Na estrutura interna, todavia, um entrevistado relatou que alugou salas próprias e fechadas para alguns atendimentos, garantindo o sigilo absoluto dos dados, por exemplo, nos casos de família ou nos casos de dúvidas sobre loteamentos novos no município, em razão da especulação imobiliária que isso gera nos imóveis próximos. Da mesma forma, houve um entrevistado que instalou baias de divisão de atendimento a fim de evitar que as pessoas

atendidas pudessem ver os documentos das outras, o que nitidamente privilegiou a proteção dos dados pessoais.

Outro ponto importante é o uso de senhas de acesso a sistemas nas serventias extrajudiciais. Vários entrevistados relataram a modificação das senhas de acesso aos sistemas, que antes eram compartilhadas entre os colaboradores do mesmo setor de trabalho do cartório. Com a LGPD, isso não ocorre mais, ficando cada funcionário com a sua autorização de uso do sistema operacional restrito ao setor de trabalho e de uso pessoal e indisponível.

Ainda se tratando de senhas, onze entrevistados relataram mudanças na forma de uso das senhas, na utilização dos computadores e sistemas operacionais, entre os problemas destacaram o tempo de uso útil de senhas, as quais devem ser alteradas periodicamente, bem como o bloqueio de tela e a necessidade de nova validação para acesso ao sistema, impedindo que o funcionário ou qualquer outra pessoa o utilize depois de determinado tempo sem uso. Tais medidas vieram de encontro ao sistema de proteção de dados instituído pela LGPD, sabendo-se que o compartilhamento de senhas é considerado um risco para a segurança das informações de qualquer organização (SILVA; OLIVEIRA; SILVA, 2022). Esse problema de segurança com as senhas, relata um dos entrevistados, fez com que fosse disponibilizada wi-fi em rede separada para os clientes.

Em relação ao armazenamento físico dos arquivos, que se dá por meio de caixas e livros, sabe-se que todas as serventias extrajudiciais ou prestadoras de serviços notariais e registrais contam com um arquivo eterno e outro temporário, seguindo as diretrizes de temporalidade do CNJ esculpido no Provimento nº 50/2015. No entanto, um entrevistado relatou o problema do uso e descarte dos rascunhos, constantemente usado nas serventias, mas que, após a LGPD, passou a ser restrito. Era comum, no dia a dia, o uso desses papéis que podiam conter dados pessoais de sujeitos que passaram pelo cartório e que acabavam indo para terceiros, seja por um simples recado escrito seja porque seu descarte era feito para o lixo comum, sem prévia trituração. Foram então tomadas medidas de proteção em relação a esses papéis pelo entrevistado.

Como relatado por seis entrevistados, nos arquivos físicos se encontram milhares de documentos e papéis diversos cuja segurança já havia sido em parte tratada pelo Provimento 74/2018 do CNJ, onde se dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil. No entanto, relatou-se novas modificações nos arquivos, por exemplo, o acesso do arquivo monitorado por meio de câmeras de segurança,

acesso restrito apenas a funcionários específicos e troca de chaves ou colocação de portas e grades.

Nesse ponto, os resultados confirmam o sentido de validação que os cartórios extrajudiciais são pensados, também como responsáveis por emitirem os documentos oficiais no Brasil. O sistema de documentação brasileiro funciona por encadeamento, e, para obter qualquer documento, exige-se um anterior, sendo que a Certidão de Nascimento é, no dizer de DaMatta (2000), o documento fundador. Sem ela é impossível obter Carteira de Identidade e CPF (ESCÓSSIA, 2019). Os documentos arquivados nas serventias são considerados artefatos que, como toda prática burocrática, não pode estar ausentes de um processo de validação oficial do Estado. Sua produção, circulação e arquivamento reproduzem tanto o Estado-ideia quanto o Estado-sistema que, para fins de análise, podemos distinguir como partes constitutivas do Estado moderno (ABRAMS, 1988; FERREIRA, 2013).

Corroborando com essa ideia, os cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais (RCPN), os quais recebem do Estado a delegação que os tornam responsáveis por lançar em seus livros ocorrências de nascimentos e mortes, emitindo a partir daquele registro uma certidão de nascimento ou de óbito (MAKRAKIS, 2000), são portas burocráticas de um grande sistema de validação do poder estatal.

Há, no Brasil, documentos centrais e periféricos, do mesmo modo que existem gradações variadas de cidadania. O documento mais importante é a Certidão de Nascimento, porque ela é geradora de outros documentos, sendo o ponto de partida da vida cívica de qualquer brasileiro. Como disse um informante, ela é a nossa “fundação”, o “nosso marco zero”. Confirma isso o fato desse documento ser “tirado” pelos pais ou responsáveis da criança nos seus primeiros dias de vida, ligando oficialmente o nome da criança perante o Estado, de tal modo que se apresenta como um elemento importante na construção da pessoa no Brasil (DAMATTA, 2000).

Já em relação ao uso de celulares e *smartphones*, relatou-se a necessidade de alteração nas suas formas de uso nas serventias extrajudiciais, e de apps como Whatsapp, Messenger e outros aplicativos de comunicação e compartilhamento de dados. Antes da Lei Geral de Proteção de Dados tanto os celulares como os aplicativos citados eram livremente utilizados pelos colaboradores dos cartórios (celulares pessoais) nos serviços do cartório, onde recebiam e compartilhavam mensagens de textos e imagens de documentos, gerando um banco de dados pessoais em diversos *smartphones* pessoais, sendo uma prática de extrema vulnerabilidade aos dados do cidadão.

Essas mudanças dialogam com a ideia de validação da norma LGPD, que estruturou a política pública de proteção de dados pessoais, sendo inserida de forma crítica nos espaços vazios, isto é, uma inserção em um processo já estabelecido e adaptado às concepções e capacidades das instâncias de governo e das burocracias implementadoras (LIMA; ASCENZI, 2013).

O uso dos celulares pessoais, da mesma forma, era comum na cópia de documentos, haja vista a facilidade e qualidade das imagens geradas, mas essa situação possibilitava uma grande falha na coleta e privacidade das imagens, pois elas facilmente poderiam ficar em poder do colaborador, que poderia se esquecer de apagá-las ou ser hackeado. Essa prática foi proibida por seis entrevistados e outros disponibilizaram um celular da própria serventia para uso. Seis entrevistados relataram preocupação com meios telefônicos, e-mails e aplicativos em *smartphones*.

Quanto à visão dos titulares sobre se houve ou não mudança na forma como as correições são feitas após a LGPD, treze entrevistados não viram mudanças significativas, salvo a previsão de item próprio nas atas de correição ordinárias. Mas a rotina de fiscalização em relação à CGJSP e aos juízes permanentes não mudou. Há, na visão dos entrevistados, uma parceria da CGJ/SP com a atividade, sendo compreensiva das necessidades da classe e da melhoria do serviço como um todo. Houve, no entanto, entrevistados situados no interior do estado que relataram abusos por parte de juízes permanentes e que alguns deles não gostam de exercer a função de corregedor permanente.

Em outro ponto, nove dos entrevistados declarou que a adequação das serventias extrajudiciais à LGPD foi um fator influenciador da melhor eficiência ou melhora do serviço prestado. Por fim, em uma autoavaliação, os entrevistados se deram notas pela adequação da serventia à LGPD e, conforme quadro 2, apenas dois entrevistados se deram notas abaixo de 7, o que denota satisfação na adequação realizada e que estes fizeram o que estava ao seu alcance (LOTTA; PIRES, 2020).

Quadro 2 - Nível de satisfação dos entrevistados com a adequação realizada

ENTREVISTADO	NOTA
ENTREVISTADO	5
ENTREVISTADO	5
ENTREVISTADO	7
ENTREVISTADO	7
ENTREVISTADO	8
ENTREVISTADO	8
ENTREVISTADO	8
ENTREVISTADO	8
ENTREVISTADO	8
ENTREVISTADO	8
ENTREVISTADO	8
ENTREVISTADO	8,5
ENTREVISTADO	9
DE 0 ATÉ 2 - MUITO PEQUENO	
DE 3 ATÉ 7 - MODERADO	
DE 8 ATÉ 10 - MUITO GRANDE	

Fonte: elaboração própria.

O quadro acima foi montado a partir de uma pergunta, onde em uma escala *Phrase Completion* de 0 a 10, portanto distribuída em 11 pontos, os pesquisados declarariam uma nota pelo seu grau de satisfação na adequação de seu cartório à LGPD. O fato dessa escala ter 11 pontos (de 0 a 10), facilitou a interpretação por parte do pesquisado, visto que, em geral, as pessoas são familiarizadas com esta referência (desde as avaliações educacionais, por exemplo). Por isso, a potencial dificuldade de resposta associada ao número de pontos se dissipa. Adicionalmente, o maior número de pontos melhora potencialmente a confiabilidade e a validade da escala, sem possuir os problemas convencionais associados a poucos pontos (JÚNIOR; COSTA, 2014).

Os entrevistados, como agentes de implementação da LGPD, identificam e categorizam as situações baseando-se em impressões e sensações que possuem sobre o mundo e sobre as situações, nas quais muitas vezes prevalecem o senso comum, estereótipos e preconceitos. Para categorizar situações, mobilizam concepções adquiridas em sua vida social e nas suas experiências de trabalho, as quais se transformam em percepções sobre o que é ou não aceitável e sobre quais situações têm maior ou menor merecimento, isto é, aplicam e adequam a lei segundo suas próprias concepções sociais e forma como veem a vida (LOTTA; PIRES, 2020).

Em suma, como resultado da percepção dos próprios entrevistados, todos ficaram posicionados em um nível moderado para muito grande de satisfação em relação a todas as adaptações que realizaram no decorrer do processo de adequação e melhorias ligados à LGPD.

4.1.4. A fiscalização dos órgãos de controle na adequação dos cartórios à LGPD e a relação com os controlados

Neste subitem exploraremos, à luz dos conceitos de conjuntura crítica, resistência, e mudança gradual, as transformações sofridas pelos órgãos de controle no âmbito das relações com os cartórios extrajudiciais e, também, entre si, em seus diferentes níveis de atuação.

A questão do controle é uma dimensão crucial de uma ordem democrática e envolve diferentes níveis e arranjos institucionais de representação política e de delegação de funções e poderes. O controle é uma das exigências normativas associadas ao funcionamento da democracia representativa e de sua burocracia pública. Tanto os políticos eleitos, como os dirigentes indicados para a alta administração, assim como os burocratas de carreira, devem estar sujeitos a mecanismos de verificação e controle de suas ações (ARANTES; MOREIRA, 2019).

Nesse contexto, inicia-se a análise dos resultados da entrevista do membro participante dos órgãos de controle CGJ/SP e CNJ, onde a análise dos dados colhidos se refere ao entendimento e visão do órgão de controle sobre a atividade cartorária como um todo, bem como seu desenvolvimento na história recente do Brasil, especialmente após a CF de 1988, considerada uma conjuntura crítica na atividade cartorária. Nesse ponto, o entrevistado relatou que:

Depois da CF/88 ainda não se tinha uma clareza da atividade notarial e registro, como quem nomearia esses titulares, mas a partir da Lei 8.935, de 1994, nós passamos a construir o que temos hoje como jurisprudência do STF. Eu, então, nesse momento, passei a ter uma ideia muito favorável a essa profissão, mas havia muita resistência aos concursos públicos e foi muito difícil fazer o 1º concurso, que começou em 1999. Alguns estados estavam fazendo, outros não. Então, quando eu fui em Brasília, a ideia era difundir o concurso para todo Brasil, que passamos a regular em 2009 com as Resoluções 80 e 81, que até hoje regulam os concursos.

Nesse ponto, o relatado pelo entrevistado 1 dialoga com a teoria da conjuntura crítica vivida pela atividade dos cartórios com o advento da CF/1988, de modo que muitos argumentos causais na literatura institucionalista histórica postulam um modelo dual de desenvolvimento institucional caracterizado por períodos relativamente longos de estabilidade e reprodução institucional dependentes da trajetória, pontuados ocasionalmente por breves fases de fluxo

institucional – chamadas de conjunturas críticas – durante as quais mudanças mais dramáticas são possíveis (CAPOCCIA; KELEMEN, 2007).

O entrevistado relata, também, que alguns estados ainda não fizeram o concurso, mas estão em andamento, como no Estado de Alagoas, de modo que ele acredita na profissão desde que seja bem regulada e fiscalizada, provida por concurso público para que seja prestada adequadamente, de maneira uniforme e eficiente, com uma ideia de governança melhor feita pelo Judiciário.

Em relação ao concurso público, o entrevistado já imaginou a possibilidade de um concurso geral nacional, a fim de prover todas as serventias vagas e depois os demais concursos seguiriam pelos demais estados normalmente. Isso, na sua opinião, resolveria os problemas enfrentados no RJ, AL, SE e BA, por exemplo. Seria um único concurso federalizado, mas isso deveria ser bem avaliado porque poderia ser um concurso que nunca acabaria em razão da resistência.

Neste ponto, o entrevistado expõe o problema enfrentado pelo órgão de controle nacional CNJ em relação à resistência de alguns órgãos de controle estaduais em seguir a orientação federal de preenchimento dos cartórios vagos pelo concurso público, como determina a CF de 1988. Esse tema está em sintonia com a teoria da resistência contínua de pequena escala ou individual, conforme os estudos de James Scott (MONSMA, 2000).

Seria evidente que tal comportamento deveria romper punições de um órgão de controle sobre outro, mas Juízes e Promotores têm-se mostrado fortes o bastante para resistir a quaisquer formas mais amplas de controle que ultrapassem aquele exercido por seus próprios pares e no interior de suas organizações. Não se trata apenas de impedir que órgãos de controle externo sejam criados, mas também de manter uma legislação disciplinar que é consideravelmente generosa no que diz respeito às penalidades aplicadas aos transgressores – como no caso da LOMAN, que torna a aposentadoria compulsória a mais severa punição cabível a juízes vitalícios no âmbito administrativo. Um sistema mais efetivo de *accountability* requereria não só estruturas organizacionais com maior capacidade de controlar a conduta de atores do sistema de justiça, integradas por mais membros externos a corporações. Também seriam necessárias normas legais que facultassem a essas estruturas (até mesmo àquelas já existentes) a penalização mais severa de transgressões (KERCHE; OLIVEIRA; COUTO, 2020).

Ademais, as resistências podem ser de natureza ativa, nos casos em que o indivíduo usará todas as formas possíveis para impedir que a mudança ocorra através de boicotes, sabotagem, protesto ou enfrentamento. Já as resistências de natureza passiva ocorrem em situações nas quais o indivíduo ignora as mudanças e age como se elas não fossem acontecer

(HERNANDEZ; CALDAS, 2001). A estrutura organizacional formal e sua capacidade de internalizar a autoridade perde espaço para análises que apontam para a existência de múltiplos detentores do poder no universo das organizações, transformando-as em arenas políticas (SOUSA, 2013).

Em relação à expansão da atividade para os próximos anos, o entrevistado número 1 relatou que é a favor da tendência de desjudicialização dos cartórios, desde que essas questões não envolvam conflito, e a necessidade da presença do juiz togado, e que tem lutado por isso tanto quanto possível.

Ressalta-se que a atividade extrajudicial integra o sistema de justiça, que, pela visão do entrevistado, nas questões onde não há conflito nem necessidade do juiz de direito, podem ser solucionadas pelo extrajudicial (cartórios). E cita como exemplos o inventário e a partilha, o divórcio, a alienação imobiliária com a consolidação, a regularização fundiária, as recentes competências do RCPN para mudanças de nomes, a união estável, alteração de gênero, as retificações do registro imobiliário etc., o que, inevitavelmente, dialoga com as mudanças incrementais da atividade notarial e registral perpetradas nos últimos anos e ainda em constante evolução endógena (ARANHA; FILGUEIRAS, 2016; MAHONEY; THELEN, 2009; CAPOCCIA; KELEMEN, 2007; THELEN, 1999; MAHONEY; THELEN, 2010).

Quanto à LGPD, o entrevistado relatou que os dados pessoais já era uma questão que há muito tempo preocupava os órgãos de controle. Os cartórios são o maior repositório de dados pessoais do Brasil. No RCPN são armazenados dados sensíveis e sigilosos, conforme forem tratados. O entrevistado trouxe o exemplo de uma solicitação de uma certidão no registro imobiliário, que por si não é problemática, diferente de um pedido de todas as matrículas, por exemplo, pois o tratamento e possível apropriação desses dados é assunto bastante sensível. O entrevistado número 1 entende como potencialmente perigoso o caso dessas informações serem tratadas pela inteligência artificial e cruzadas posteriormente.

Outro ponto relevante foi a dificuldade de implantação da LGPD pelos cartórios extrajudiciais pequenos e deficitários. O mesmo entrevistado, neste ponto, revelou que o fato de mais de 90% dos cartórios de registro civil serem deficitários economicamente é uma questão que gerou discussões na forma de implantação da LGPD e na criação do Provimento 134/22, de modo que foi deixada como válvula de escape o uso compartilhado criado por associações de classe. Quanto ao compartilhamento e aos custos de adequação, cabe mencionar as palavras do entrevistado:

Nós discutimos isso também, deixamos uma válvula de escape para que os pequenos pudessem se utilizar de um serviço compartilhado por meio das associações de classe.

Evidentemente que é difícil especificar quem é pequeno e excepcionar esses cartórios e excluí-los da aplicação da lei. Isso seria o mesmo que não aplicar a lei, e não podemos negar o direito de proteção de dados. Isso seria o mesmo que dizer que a instituição da delegação cartorária é inviável. Eu acredito que devemos encontrar uma fórmula de suportar os custos de forma compartilhada para que a LGPD seja aplicada por todos, porque certas coisas devem ser universais, mas, ao mesmo tempo, suportadas de acordo com a capacidade de investimento de cada um. Se não seria o mesmo que dizer que se 90% dos registros civis não tem capacidade econômica para investir, então os dados pessoais tratados por eles não estariam protegidos (Entrevistado 1).

Importante relato do entrevistado foi feito em relação à criação do Provimento 134 e da necessidade de se proteger os dados pessoais. Relatou-se que dentro da Coordenadoria do CNJ (Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça - CONR), foi publicada a portaria 53, onde um dos eixos de atuação foi a regulamentação da LGPD no âmbito das atividades extrajudiciais, que culminaria com o Prov. 134/22. Esse provimento foi feito em conjunto com vários atores sociais. O entrevistado esclareceu, ainda, o seguinte:

Nós demoramos um ano e meio para estudar tudo que se imaginava envolver o tema e receber sugestões em consulta pública. Tivemos demandas do Executivo, da Receita Federal etc. A Receita Federal queria que se replicasse todos os atos envolvendo matrículas diariamente, mas para qual fim isso? Isso, para nós, não fazia sentido! O governo federal também queria que todos os dados do RCPN fossem para o SIRC, que os distribuiria para vários órgãos e o próprio SERPRO poderia negociar esses dados, o que não fazia sentido e seria um problema, com a possibilidade de venda dos dados. Havia a possibilidade de tratamento com a inteligência artificial e seu cruzamento com outros dados desnecessários, o que nos dava a impressão de que aquilo poderia ser um monstro. Sem finalidade clara e específica (Entrevistado 1).

Questionado sobre a elaboração do Prov. 134/22 e quais questões foram mais debatidas, o entrevistado relatou que a emissão de certidões foi uma delas. Como elas deveriam ser expedidas, se das certidões deveriam constar tudo que está no assento ou não, se qualquer um poderia pedir a certidão ou não. Chegou-se a soluções possíveis. A ideia era chegar a soluções gerais e dar uma diretriz para que os estados pudessem complementar o provimento. Por fim, o entrevistado declarou que ficou satisfeito com o resultado.

Nesse ponto, tanto a LGPD quanto as normativas propostas pelo CNJ trouxeram mudanças incrementais nas rotinas dos cartórios extrajudiciais, que são observadas ao longo do tempo em instituições burocráticas perenes, tal qual encontramos, o que dialoga bem com as teorias de mudanças incrementais (ARANHA; FILGUEIRAS, 2016; MAHONEY; THELEN, 2009; CAPOCCIA; KELEMEN, 2007; THELEN, 1999; MAHONEY; THELEN, 2010).

As mudanças incrementais devem ser entendidas com uma natureza racional do processo de decisão por parte dos atores políticos e sociais, há sempre um custo para a

instituição burocrática, de forma que essa mudança implica no incremento de novas rotinas com relação às práticas internas das organizações estudadas (ARANHA; FILGUEIRAS, 2016; É incremental porque o contexto de mudança impõe que pequenos valores adicionais vão sendo acrescentados às políticas da instituição, de forma que mudanças não incrementais são racionalmente consideradas pelos decisores como irrelevantes ou sem aplicação prática ao contexto (ARANHA; FILGUEIRAS, 2016).

Na literatura sobre mudança institucional, a maioria dos estudiosos aponta para choques exógenos que provocam reconfigurações institucionais radicais, negligenciando mudanças baseadas em desenvolvimentos endógenos que, muitas vezes, se desdobram de forma incremental. De fato, esses tipos de mudanças graduais ou fragmentadas seguidamente apenas “aparecem” ou “registram” como mudança se considerarmos um período de tempo um pouco mais longo do que é característico em grande parte da literatura. Além disso, quando as instituições são tratadas como causas, os estudiosos são muito aptos a supor que mudanças grandes e abruptas nas formas institucionais são mais importantes ou consequentes do que a ocorrência lenta e incremental (MAHONEY; THELEN, 2010).

Perguntado sobre a possibilidade do CNJ e da CGJSP agirem de forma mais branda com os cartórios pequenos quando do julgamento de processos envolvendo LGPD, o entrevistado número 1 relatou que acredita que sim, e que não há como exigir dos pequenos ou menores alguma coisa neste sentido. A ideia é que as associações ajudem. Agora, mesmo sendo pequenos, eles contêm os dados pessoais, e há de se ter uma forma alternativa, seja pelo conjunto ou associação.

Em relação ao CNJ como órgão de controle, o entrevistado número 1 relatou que é um órgão muito novo e vem se organizando, especialmente se comparado à CGJ/SP. Ademais, os serviços extrajudiciais de notas e de registro são pouco conhecidos pelo órgão do CNJ, mas é curioso notar que 60% a 70% das matérias que vão a plenário desse órgão são relativas ao extrajudicial, o que demandaria um pouco de conhecimento da matéria para se tomar decisões mais adequadas. Assim, foi sugerido ao Min. Dias Toffoli que, para os assuntos relacionados ao extrajudicial, fosse criado uma coordenadoria sobre o assunto para gerar a memória de decisões tratadas naquele órgão, mas ainda é preciso ter mais funcionários e juízes para melhor organizar essa demanda. O que é visto com bons olhos pelo entrevistado.

Neste ponto, como relata o entrevistado, o próprio órgão de *accountability* nacional passa por mudanças incrementais necessárias ao bom desempenho de suas funções em relação aos julgamentos dos casos relativos às atividades notariais e registras. Tais mudanças,

propostas no CNJ, dialogam em harmonia com o desenvolvimento incremental do órgão de controle, cujas mudanças ocorrem de forma gradual (CAPOCCIA; KELEMEN, 2007).

Já a CGJ/SP, mencionou o entrevistado, é um órgão de controle muito antigo e é um exemplo para todo Brasil nessa área. Ela tem bem sedimentada a matéria extrajudicial, tem uma forma e cultura de passar suas decisões e memórias para as próximas gerações de juízes. A CGJ/SP nunca deixou de assumir seu papel de órgão de controle. Ela foi pioneira na realização dos concursos públicos para cartórios e já está no 12º concurso público. O entrevistado relatou que a CGJ/SP vai mudando conforme a própria atividade extrajudicial, de modo que o extrajudicial tem crescido e a CGJ/SP também vai crescendo, sem que se perca. Por fim, em relação ao relacionamento específico entre o CNJ e a CGJ/SP, o entrevistado disse que não tem dificuldade. Eles não são antagônicos. Devem formar um ecossistema, contribuindo conjuntamente para os provimentos.

Neste momento, a análise do resultado mostrou-se frutífera, observando-se mudanças incrementais nos cartórios extrajudiciais, como a necessidade de adequação da LGPD e suas alterações nas atividades cotidianas. E, ainda, teve uma conexão direta com as alterações incrementais dos órgãos de controle, mormente a CGJ/SP e o CNJ, na medida em que tais órgãos de controle precisaram criar novas normas e também se adequarem internamente às novas funções e rotinas exigidas pela legislação.

Esse incremento relatado pelo entrevistado dialoga com a teoria do desenvolvimento incremental, onde mudanças endógenas também afetam as instituições burocráticas. A literatura indica a esse respeito o tipo *layering* ou processo incremental, em que há manutenção das regras antigas com a introdução de novas (THELEN, 1999; MAHONEY; THELEN, 2010). Essa mesma literatura salienta que tanto as características das regras institucionais quanto o contexto político afetam a probabilidade de determinado tipo de mudança ser empregado (VIEGAS *et al.*, 2022).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente dissertação foi compreender as mudanças de rotinas executadas nas práticas cotidianas das instituições burocráticas denominadas cartórios extrajudiciais após o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018 (LGPD). Tratou-se de um estudo de caso envolvendo o órgão de controle extrajudicial do Estado de São Paulo chamado Corregedoria Geral de Justiça (CGJ/SP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de sua Corregedoria Geral de Justiça, e a relação que eles mantêm com os cartórios privatizados.

Observou-se que a relação desenvolvida entre os controlados acima mencionados (cartórios privatizados) e os órgãos de controle CGJ/SP e CNJ (Federal), que são responsáveis pela normatização, monitoramento e fiscalização de toda atividade notarial e registral, é harmoniosa e produtiva, inclusive com diálogo aberto entre os órgãos representativos de classe e CGJ/SP, tendo como escopo a melhora da atividade extrajudicial como um todo. Ademais, a atividade cartorária contribui de forma efetiva para a produção de políticas públicas e concretização da cidadania (MIRANDA; FILHO; SILVA, 2023). Da mesma forma, percebe-se uma relação cordial e aberta entre os órgãos de *accountability* CGJ/SP e CNJ.

A Lei 13.709/18 (LGPD) trouxe a necessidade de adequação das rotinas e práticas cotidianas por parte dos cartórios extrajudiciais do Estado de São Paulo, de modo que foi analisado e constatado que se tratou de uma mudança incremental exógena (fator externo) no sistema de funcionamento dessas instituições burocráticas prestadoras de serviços notariais e registrares, o que foi cumprido sem qualquer resistência por parte dos titulares (HERNANDEZ; CALDAS, 2001).

Foram ouvidas as opiniões dos entrevistados sobre as medidas normativas adotadas pelos órgãos de controle, tanto o Provimento CGJ/SP nº 23, de 10/09/2020, da CGJ/SP, quanto o Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022, do CNJ, de maneira que os entrevistados trouxeram várias questões interessantes para a pesquisa, como a conscientização dos titulares dos cartórios da necessidade de adequação de suas serventias, posto que não houve, por parte deles, qualquer forma de resistência à LGPD. No entanto, os usuários tiveram certa resistência à LGPD, pois encontraram uma restrição ao uso dos serviços cartorários, o que não ocorria anteriormente à Lei. O mesmo foi relatado por parte dos funcionários que, acostumados na sua forma de praticar os atos cotidianos, resistiram às mudanças implementadas (MONSMA, 2000). Foi possível verificar também um choque de resistência entre as determinações do CNJ

e algumas CGJs, conforme relatado pelo entrevistado 1, mas não entre a CGJ/SP e o CNJ, onde há bom relacionamento.

Foi observado, também, que a adequação dos cartórios dialogou com a teoria do isoformismo coercitivo (DIMAGGIO; POWELL, 2005), no momento em que a Lei Geral de Proteção de Dados e os provimentos da CGJ/SP e do CNJ impuseram suas diretrizes a todos os cartórios, a fim de que igualmente se adequassem aos novos padrões de proteção de dados pessoais.

Dessa forma, no isoformismo coercitivo, o Estado desencadeia algumas estruturas regulativas, na forma de leis, regimentos e fiscalizações que são garantidas no campo organizacional via outra estrutura regulativa advinda da organização focal, por mecanismos bastante claros de punição, expressos na ruptura de contratos ou interrupção dos pagamentos pelos serviços prestados até regularização de tais condições legais (MACHADO-DA-SILVA; COSER, 2006).

No tocante ao segundo tópico, legislação e fiscalização da LGPD aplicada pelos órgãos de controle, relataram os entrevistados, como o de número 8, que o CNJ tratou as especialidades de forma separada, o que foi considerado por ele muito bom. Outros, como o entrevistado 5, demonstraram aceitação do Prov. 134/22, pois este resolveu a questão da publicidade e, ainda, o problema dos proclamas de casamento, que não precisam mais ser afixados no cartório, e permitiu as entradas das centrais de serviços e acesso via *webservice* com órgãos públicos, sem qualquer replicação por estes órgãos dos dados dos cartórios.

Falou-se, ademais, que o Prov. 134/22 regulou essa publicidade irrestrita, que na opinião de um dos entrevistados foi bem aceito, pois, como ele menciona, não poderia uma empresa privada pedir certidões de todos os imóveis para fins de duplicação da base de dados. Observaram cinco entrevistados que o órgão de controle nacional (CNJ) não aplicou a proporcionalidade na adaptação da LGPD em relação aos diferentes tamanhos de cartórios, o que gerou certa indignação da classe de oficiais de cartório.

O terceiro item foi o mais importante em achados analíticos, onde se comprovou o desenvolvimento incremental da atividade como um todo, pois a LGPD gerou novos encargos aos titulares e diversas mudanças nas práticas cotidianas, a fim de adequar a serventia à proteção dos dados pessoais exigida pela novel legislação. A LGPD afetou várias práticas cotidianas, dentre as quais se destacam: a) o uso de *smartphones* pessoais de colaboradores; b) o uso de aplicativos que podem ser hackeados, como Whatsapp e Messenger, pelos colaboradores; c) exposição de documentos e livros no balcão do cartório; d) uso de baias de atendimento personalizado ou de salas individuais; e) alteração de senhas em sistemas internos; f) acesso

restrito ao arquivo físico; g) monitoramento por câmeras do arquivo físico; h) preocupação com a retenção genérica de documentos dos clientes; i) demonstração de interesse justificável nos pedidos de certidões, especialmente se forem pedidas em bloco; j) aluguel de salas para separar o atendimento; k) contratação de empresas e advogados especializados; l) treinamento de pessoal; m) wi-fi em rede separada para o público; n) orientação aos funcionários para não comentar sobre dados pessoais com terceiros; e o) uso de papel de rascunho.

O tópico quarto, por fim, trata dos órgãos de controle e a adequação à LGPD e a relação com os cartórios. Neste pode-se observar evidências de uma conexão entre as mudanças incrementais ocorridas nos cartórios extrajudiciais associadas às mudanças nas rotinas dos órgãos de controle estadual e federal para atender à demanda das atividades extrajudiciais. Assim, quando ocorridas mudanças provocadas por fatores internos (endógenas) ou externos (exógenos) nos cartórios, seus órgãos de controle (CGJ/SP e CNJ) também operam mudanças internas, em razão da necessidade de fiscalização e *accountability*. É preciso novos estudos para melhor identificar o fenômeno, mas o fato ficou evidenciado na presente dissertação.

A presente dissertação sofreu algumas limitações na pesquisa, tais como: o difícil acesso aos membros dos órgãos de controle e de suas opiniões; da mesma forma são poucos os titulares que se dispõem a participar de pesquisas acadêmicas. Além disso, a amostra foi regionalizada no Estado de São Paulo, não captando a realidade de outros estados-membros, que podem ter outras necessidades e diferentes importantes pontos de reflexão.

Por fim, após as entrevistas algumas questões surgiram para futuros estudos, tais como: a necessidade de se aprofundar no tema da resistência dos órgãos de controle de outros estados-membro do Poder Judiciário em relação às determinações do CNJ. Da mesma forma, seria importante estudar a adequação à LGPD em outros estados da federação, bem como a CGJ/SP está procedendo na fiscalização dos órgãos internos da Justiça Paulista em relação à adequação a LGPD.

REFERÊNCIAS

- ABRUCIO, Fernando Luiz; LOUREIRO, Maria Rita. Burocracia e ordem democrática: desafios contemporâneos e experiência brasileira. In: PIRES, R.; LOTTA, G.; OLIVEIRA, V. E. (Orgs.). **Burocracia e políticas públicas no Brasil: interseções analíticas**. Brasília: Ipea/Enap, p. 23-58, 2018.
- ABRUCIO, Fernando Luiz; LOUREIRO, Maria Rita; PACHECO, Regina Silvia. **Burocracia e política no Brasil: desafios para o Estado democrático no século XXI**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- ARAGÃO, Alexandre Santos D. **Direito dos Serviços Públicos**. São Paulo: Atlas, 2013.
- ARANHA, Ana Luiza; FILGUEIRAS, Fernando. Instituições de accountability no Brasil: mudança institucional, incrementalismo e ecologia processual. **Cadernos**, n. 44. Brasília: Enap, 2016.
- ARANTES, Rogério B.; MOREIRA, Thiago M. Q. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. **Opinião Pública**, v. 25, n. 1, p. 97–135, 2019. DOI: 10.1590/1807-0191201925197.
- AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio. **Sistema Político Brasileiro: uma introdução**. 3ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2007.
- BARBOSA, Marco Antonio; PEREIRA, José Luiz Parra. CNJ: O Panorama de uma Década na Gestão do Judiciário Brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 16, n. 2, p. 375, 2016. DOI: 10.17765/2176-9184.2016v16n2p375-399.
- BERNARDI, Bruno Boti. Conceito de Dependência da Trajetória (Path Dependence). **Revista Perspectiva**, v. 41, p. 137–167, 2012. DOI: 10.5965/2316419009152020051.
- BERWIG, Aldemir. **Direito Administrativo**. Ijuí-RS: Editora Unijuí, p. 81-82, 2019.
- BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com**, v. 9, n. 3, p. 1–23, 2020.
- BLEICH, Erik; PEKKANEN, Robert. How to report interview data. **Interview research in political science**, v. 1, p. 84–105, 2013.
- BRITO, Simone Magalhães; SCHUCH, Patrice. Apresentação ao Dossiê Burocracias, Cotidiano e Valores. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 7, n. 15, p. 5-8, 2019.
- BUTA, Bernardo Oliveira; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho; SCHURGELIES, Vinicius. Accountability nos atos da administração pública federal brasileira. **Revista Pretexto**, v. 19, n. 4, p. 46–62, 2018. DOI: 10.21714/pretexto.v19i4.5715.

CABRAL, Flávio Garcia. O ativismo de contas do Tribunal de Contas da União (TCU). **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI**, v. 5, n. 16, pp. 215–257, 2021. DOI: 10.48143/rdai.16.fgc.

CAPOCCIA, Giovanni; KELEMEN, R. Daniel. The study of critical junctures: Theory, narrative, and counterfactuals in historical institutionalism. **World politics**, v. 59, n. 3, p. 341–369, 2007.

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O poder dos juízes: Supremo tribunal federal e o desenho institucional do conselho nacional de justiça. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 45, p. 13–27, 2013. DOI: 10.1590/S0104-44782013000100003.

CASSETTARI, Christiano; LAMANA PAIVA, João Pedro; ALVARES, Pércio Brasil. **Registro de Títulos e Documentos**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020.

COSTA, Beatriz Silva Da; SILAME, Thiago Rodrigues. Desenhos Institucionais Da Cgu Entre 2001 E 2016. **E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, v. 15, n. 37, p. 1–17, 2022. DOI: 10.51206/elegis.v15i37.727.

DA ROCHA, Diones Gomes; ZUCCOLOTTO, Robson. A modernização dos tribunais de contas do Brasil: avaliação da implantação do PROMOEX nos tribunais de contas subnacionais. **Enfoque: Reflexão Contábil**, v. 36, n. 3, p. 70–88, 2017.

DAMATTA, Roberto. A mão visível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. **Anuário Antropológico**, v. 25, n. 1, p. 37–64, 2000.

DE CASTRO NEVES, Frederico; DE MENEZES, Marilda Aparecida. SCOTT, James C. Weapons of the Weak: everyday forms of Peasant Resistance. Domination and the Arts of Resistance: hidden transcripts. **Revista Trajetos**, v. 1, n. 1, 2016.

DIMAGGIO, Paul Joseph; POWELL, Walter W. A gaiola de ferro revisitada: isomorfismo institucional e racionalidade coletiva nos campos organizacionais. **RAE - Revista de Administração de Empresas**, v. 45, n. 2, p. 74–89, 2005.

DUARTE, Jorge. **Entrevista em profundidade**. São Paulo: Atlas, 2005.

DWORKIN, Shari L. Sample size policy for qualitative studies using in-depth interviews. **Archives of sexual behavior**, v. 41, p. 1319–1320, 2012.

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. A síndrome do balcão: razões, burocracia e valores no cotidiano de brasileiros sem documento. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 7, n. 15, p. 9–29, 2019. DOI: 10.20336/rbs.434.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. São Paulo: Editora Globo, 2001.

FERNANDES, Gustavo Andrey Almeida; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho. Accountability ou Prestação de Contas, CGU ou Tribunais de Contas: o exame de diferentes visões sobre a atuação dos órgãos de controle nos municípios brasileiros. **BASE - Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos**, v. 17, n. 3, p. 456–482, 2020. DOI: 10.4013/base.2020.173.04.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. "Apenas preencher papel": reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. **Mana**, v. 19, p. 39-68, 2013.

FILGUEIRAS, Fernando. Além da transparência: accountability e política da publicidade. **Lua Nova**, n. 84, p. 65–94, 2011. DOI: 10.1590/s0102-64452011000300004.

FILGUEIRAS, Fernando; LUI, Lizandro. Designing data governance in Brazil: an institutional analysis. **Policy Design and Practice**, p. 1–16, 2022. DOI: 10.1080/25741292.2022.2065065.

FILGUEIRAS, Fernando; SILVA, Barbara. Desenhando políticas e governança de dados para cidades inteligentes: ensaio teórico com o uso da IAD Framework para analisar políticas orientadas por dados. **Revista de Administração Pública**, v. 56, n. 4, p. 508–528, 2022. DOI: 10.1590/0034-761220220078.

FRANCO, Ivan Candido da Silva De; CUNHA, Luciana Gross. O CNJ e os discursos do Direito e Desenvolvimento. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 2, p. 515–534, 2013. DOI: 10.1590/s1808-24322013000200006.

GASKELL, G. Entrevistas individuais e grupais. in: Pesquisa qualitativa com texto: imagem e som: um manual prático. **Trad. Pedrinho A. Guareschi.–9ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, [S. l.], 2003.**

GASKELL, George. Entrevistas individuais e grupais. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (Orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**, v. 2, p. 64-89. Editora Vozes Limitada, 2017.

GENTIL, Alberto; *et al.* **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Forense, p. 3, 2021.

GERRING, John. Qualitative methods. **Annual review of political science**, v. 20, p. 15-36, 2017.

GOERTZ, Gary; MAHONEY, James. **A Tale of Two Cultures**. Princeton University Press, 2012. DOI: 10.4018/jep.2013040104.

HELLER, Gabriel. **Controle externo e separação de poderes na Constituição de 1988: fundamentos e eficácia jurídica das determinações e recomendações do Tribunal de Contas**. Dissertação (mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação Stricto em Direito, Centro Universitário de Brasília (Uniceub) Brasília, 2019.

HERNANDEZ, José Mauro da Costa; CALDAS, Miguel P. Resistência à mudança: uma revisão crítica. **Revista de Administração de Empresas**, v. 41, p. 31-45, 2001.

HOFF, Debora Nayar. A história importa: proposta de estrutura analítica para o estudo de path-dependence. **Ensaio FEE**, v. 32, n. 1, p. 7–30, 2011.

HÖFLMAYER, Felix; MISGAV, Haggai; WEBSTER, Lyndelle; STREIT, Katharina. Early alphabetic writing in the ancient Near East: the ‘missing link’ from Tel Lachish. **Antiquity**, v. 95, n. 381, p. 705–719, 2021. DOI: 10.15184/aqy.2020.157.

KERCHE, Fábio; OLIVEIRA, Vanessa Elias De; COUTO, Cláudio Gonçalves. Os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público no Brasil: instrumentos de accountability? **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 5, p. 1334–1360, 2020. DOI: 10.1590/0034-7612201900212.

LEGARD, Robin; KEEGAN, Jill; WARD, Kit. In-depth interviews. In: RITCHIE, J.; LEWIS, J. (Orgs.). **Qualitative research practice: A guide for social science students and researchers**, v. 6, n. 1, p. 138-169, 2003.

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques. A eficiência do consentimento frente a (hiper)vulnerabilidade informacional do titular de dados no contexto protetivo da LGPD. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 9, n. 13, p. 226-247, 2022.

LIMA, Luciana Leite; D'ASCENZI, Luciano. Implementação de políticas públicas: perspectivas analíticas. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, p. 101-110, 2013.

LIMBERGER, Têmis. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. **Revista de Direito Administrativo**, v. 281, n. 1, p. 113–144, 2022. DOI: 10.12660/rda.v281.2022.85654.

LOTTA, Gabriela. Bureaucrats, social networks and interaction: An analysis of public policies implementation. **Revista de Sociologia e Política**, v. 26, n. 66, p. 145–173, 2018. DOI: 10.1590/1678-987318266607.

LOTTA, Gabriela Spanghero; PIRES, Roberto Rocha Coelho. Categorizing “easy” and “difficult” users: Everyday practices of public policy implementation and the production of social differences. **Dados**, v. 63, n. 4, p. 1–40, 2020. DOI: 10.1590/dados.2020.63.4.219.

LOUREIRO, Maria Rita; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho; MORAES, Tiago Cacique. Democratização e reforma do Estado: o desenvolvimento institucional dos tribunais de contas no Brasil recente. **Revista de Administração Pública**, v. 43, n. 4, p. 739–772, 2009. DOI: 10.1590/s0034-76122009000400002.

LYNCH, Julia. F. Aligning Sampling Strategies with Analytic Goals. In: MOSLEY, L. (Org.). **Interview Research in Political Science**. Ithaca: Cornell Univ. Press., p. 31-44, 2013.

MACDOUGALL, Colin; FUDGE, Elizabeth. Planning and recruiting the sample for focus groups and in-depth interviews. **Qualitative health research**, v. 11, n. 1, p. 117-126, 2001.

MACHADO-DA-SILVA, Clóvis L.; COSER, Claudia. Rede de relações interorganizacionais no campo organizacional de Videira-SC. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 10, n. 4, p. 9–45, 2006. DOI: 10.1590/s1415-65552006000400002.

MACHADO, José Angelo. Federalismo e políticas sociais: conexões a partir da Teoria da Agência. **Revista do Serviço Público**, v. 69, n. 1, p. 57–84, 2018. DOI:

10.21874/rsp.v69i1.1295.

MAHONEY, James; THELEN, Kathleen. **Explaining institutional change: Ambiguity, agency, and power**. Cambridge University Press, 2009.

MAHONEY, James; THELEN, Kathleen. A theory of gradual institutional change. In: MAHONEY, James; THELEN, Kathleen (Ed.). **Explaining institutional change: Ambiguity, agency, and power**. Cambridge University Press, 2009.

MAKRAKIS, Solange. **O Registro Civil no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getulio Vargas, 2000.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; PALMA, Juliana Bonacorsi. Outlier conversations: Oversight of the Federal Court of accounts over independent regulatory agencies. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 120, p. 203–236, 2020. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2020V120P203

MEIRELLES, Hely Lopes *et al.* **Direito administrativo brasileiro**. Revista dos Tribunais, p. 319, 1966.

MIRANDA, Aline Graciete de Araújo; FILHO, Augusto Martinez Perez; SILVA, Victor Hugo Queiroz e. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 6, n. 2, p. 01–21, 2023.

MONSMA, Karl. James C. Scott e resistência cotidiana no campo: uma avaliação crítica. **BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 49, p. 95–121, 2000.

MOSLEY, Layna. **Interview Research in Political Science**. Ithaca: Cornell Univ. Press, 2013.

MÜLLER, Miriam Garcia; FREITAS, Cláudia Rodrigues De. Das Normativas Às Práticas Cotidianas: Educação Especial Na Rede Municipal De Ensino De Canoas-Rs. **Revista Expressão Católica**, v. 9, n. 2, p. 55, 2020. DOI: 10.25190/rec.v9i2.3757.

O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. **Lua nova: revista de cultura e política**, p. 27-54, 1998. DOI: 10.1590/s0102-64451998000200003.

OLIVEIRA, Antonio. Burocratas da linha de frente: Executores e fazedores das políticas públicas. **Revista de Administração Pública**, v. 46, n. 6, p. 1551–1573, 2012. DOI: 10.1590/S0034-76122012000600007.

PATTON, Michael Quinn. **Qualitative Research and Evaluation Methods**. USA: Thousand Oaks, Sage Publications, 2002.

PERES, Paulo Sérgio. Comportamento ou instituições? A evolução histórica do neo-institucionalismo da ciência política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 68, p. 53–71, 2008. DOI: 10.1590/S0102-69092008000300005.

PIERSON, Paul. Increasing returns, path dependence, and the study of politics. **American political science review**, v. 94, n. 2, p. 251-267, 2000.

PIERSON, Paul. **Politics in time: history, institutions and social analysis**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2004.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2013.
ROCHA, Virginia. Da teoria à análise: Uma introdução ao uso de entrevistas individuais semiestruturadas na ciência política. **Revista Política Hoje**, v. 29, p. 1–26, 2020.

SCHABBACH, Letícia Maria; GARCIA, Karin Comandulli. Novos atores nas políticas educacionais. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 21, n. 1, p. 130–143, 2021. DOI: 10.15448/1984-7289.2021.1.34752.

SILVA, Daniese B.; OLIVEIRA, Rômulo N.; SILVA, Edelane N. Segurança da Informação: um estudo em escolas municipais em Girau do Ponciano-AL. In: **Anais da XXI Escola Regional de Computação Bahia, Alagoas e Sergipe**. p. 1-9, 2022. DOI: 10.5753/erbase.2021.20050.

SILVA JÚNIOR, Severino Domingos da; COSTA, Francisco José Da. Mensuração e Escalas de Verificação: uma Análise Comparativa das Escalas de Likert. **XVII SemeAd - Seminários em Administração**, p. 1–16, 2014.

SOUSA, Darcon. Usos do conceito de resistência cotidiana, de James Scott, na análise do universo das organizações empresariais: perspectivas e problematizações. **Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, v. 33, n. 2, p. 137-149, 2013.

STEVENSON, Lisa. Anthropology in the Margins of the State, ed. by Veena Das and Deborah Poole (Review). **PoLAR**, v. 30, n. 1, p. 140–144, 2007.

TAMER, Maurício. **LGPD comentada Artigo por Artigo: interpretação e aplicação da Lei**. 1ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2021.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. Weber e a burocracia. **Revista do Serviço Público**, v. 38, n. 4, p. 79–90, 2017. DOI: 10.21874/rsp.v38i4.2328.

THELEN, Kathleen. Historical institutionalism in comparative politics. **Annual review of political science**, v. 2, n. 1, p. 369-404, 1999.

THEODORO, Marcelo Antônio; NASCIMENTO, Vanderson Rafael. Estado de Direito, accountability e mecanismos de controle do Judiciário como formas de proteção de direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 35, n. 2, 2019

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; FILHO, Ilton Norberto Robl. Accountability e independência judiciais: Uma análise da competência do conselho nacional de justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 45, p. 29–46, 2013. DOI: 10.1590/S0104-44782013000100004.

VELHO, Raphaela. Em vigor a partir de agosto, implementação da Lei Geral de Proteção de Dados ainda enfrenta desafios. **Ciência e Cultura**, v. 72, n. 2, p. 09-11, 2020.

VIEGAS, Rafael Rodrigues; BERLATTO, Fabia; MONGELÓS, Silvia Avelina Arias; DE

LIMA, Débora Dossiatti. O Espaço Formal de Ação do Ministério Público entre 1989 e 2016: Mudanças Incrementais e Ativação Estratégica. **Direito Público**, v. 19, n. 101, p. 428–449, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i101.5769.

VINUTO, Juliana. A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa. **Temáticas**, v. 22, n. 44, p. 203–220, 2014. DOI: 10.20396/tematicas.v22i44.10977.

WEBER, Max; TRAGTENBERG, Mauricio. **Ensaios de sociologia e outros escritos**. Abril Cultural, 1974.

XIMENES, Rachel Leticia Curcio. Os cartórios e a proteção de dados. **J²-Jornal Jurídico**, v. 5, n. 1, p. 49-65, 2022.

APÊNDICE A – PRINCIPAIS LEIS E ATOS NORMATIVOS

ANEXO 1

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Mensagem de veto
Vigência

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da

cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

- a) jornalístico e artísticos; ou
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Seção III

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Seção IV

Do Término do Tratamento de Dados

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

- I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou
- II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I

Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os

procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Seção II Da Responsabilidade

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais;
- c) normas corporativas globais;
- d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

CAPÍTULO VI DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Do Controlador e do Operador

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Seção II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Seção III

Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I

Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Seção II

Das Boas Práticas e da Governança

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Promulgação partes vetadas)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo serão aplicadas: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo para o mesmo caso concreto; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o **caput** do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. (Vigência)

§ 1º As metodologias a que se refere o **caput** deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional. (Vigência)

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

CAPÍTULO IX
DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55. (VETADO).

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

Art. 55-B. (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

Art. 55-C. A ANPD é composta de: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - Corregedoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - Ouvidoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022)

V-A - Procuradoria; e (Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022)

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-J. Compete à ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-M. Constituem o patrimônio da ANPD os bens e os direitos: (Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022)

I - que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e (Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022)

II - que venha a adquirir ou a incorporar. (Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022)

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. (VETADO).

Seção II

Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58. (VETADO).

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - 1 (um) do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - serão indicados na forma de regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 59. (VETADO).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

.....” (NR)

“Art. 16.

.....

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; (Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020)

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Gilberto Magalhães Occhi

Gilberto Kassab

Wagner de Campos Rosário

Gustavo do Vale Rocha

Ilan Goldfajn

Raul Jungmann

Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018, e republicado parcialmente em 15.8.2018 - Edição extra

ANEXO 2

PROVIMENTO CGJ Nº 23/2020

Dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais pelos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro de que trata o art. 236 da Constituição da República e acrescenta os itens 127 a 152.1 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. (OSD 16)

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a proteção dos dados pessoais promovida pela Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

CONSIDERANDO que o novo regime de tratamento de dados pessoais se aplica aos serviços públicos extrajudiciais de notas e de registros prestados na forma do art. 236 de Constituição da República;

CONSIDERANDO que os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, no desempenho de suas atividades, são controladores de dados pessoais;

CONSIDERANDO o compartilhamento de dados pessoais com as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, pelos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, decorrente de previsões legais e normativas;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2019/00109323;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar os itens 127 a 152.1 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

**“SEÇÃO VIII
DO TRATAMENTO E PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS**

127. O regime estabelecido pela Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, será observado em todas as operações de tratamento realizadas pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, independentemente do meio ou do país onde os dados sejam armazenados e tratados, ressalvado o disposto no art. 4º daquele estatuto.

128. No tratamento dos dados pessoais, os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro deverão observar os objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

129. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares, interventores ou interinos, são controladores e responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais.

130. O tratamento de dados pessoais destinado à prática dos atos inerentes ao exercício dos respectivos ofícios será promovido de forma a atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços público delegados.

130.1 Consideram-se inerentes ao exercício dos ofícios os atos praticados nos livros mantidos por força de previsão nas legislações específicas, incluídos os atos de inscrição, transcrição, registro, averbação, anotação, escrituração de livros de notas, reconhecimento de firmas, autenticação de documentos; as comunicações para unidades distintas, visando as anotações nos livros e atos nelas mantidos; os atos praticados para a escrituração de livros previstos em normas administrativas; as informações e certidões; os atos de comunicação e informação para órgãos públicos e para centrais de serviços eletrônicos compartilhados que decorrerem de previsão legal ou normativa.

131. O tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos inerentes ao exercício dos ofícios notariais e registrais, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independe de autorização específica da pessoa natural que deles for titular.

131.1 O tratamento de dados pessoais decorrente do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro promovido pelos responsáveis pelas delegações será realizado em conformidade com os objetivos, fundamentos e princípios decorrentes do exercício da delegação mediante outorga a particulares.

132. Para o tratamento dos dados pessoais os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, sob sua exclusiva responsabilidade, poderão nomear operadores integrantes e operadores não integrantes do seu quadro de prepostos, desde que na qualidade de prestadores terceirizados de serviços técnicos.

132.1 Os prepostos e os prestadores terceirizados de serviços técnicos deverão ser orientados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e manifestar a sua ciência, por escrito, mediante cláusula contratual ou termo autônomo a ser arquivado em classificador próprio.

132.2 Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro orientarão todos os seus operadores sobre as formas de coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais a que tiverem acesso, bem como sobre as respectivas responsabilidades, e arquivarão, em classificador próprio, as orientações transmitidas por escrito e a comprovação da ciência pelos destinatários.

132.3 Compete aos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de nota e de registro verificar o cumprimento, pelos operadores prepostos ou terceirizados, do tratamento de dados pessoais conforme as instruções que fornecer e as demais normas sobre a matéria.

132.4 A orientação aos operadores, e qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases de coleta, tratamento e compartilhamento abrangerá, ao menos:

I – as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

II – a informação de que a responsabilidade dos operadores prepostos, ou terceirizados, e de qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases abrangida pelo fluxo dos dados pessoais, subsiste mesmo após o término do tratamento.

132.5 Também serão arquivados, para efeito de formulação de relatórios de impacto, os comprovantes da participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas por esse modo.

133. Cada unidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro deverá manter um encarregado que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

133.1 Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro poderão nomear encarregado integrante do seu quadro de prepostos, ou prestador terceirizado de serviços técnicos.

133.2 Poderão ser nomeados como encarregados prestadores de serviços técnicos com remuneração integralmente paga, ou subsidiada, pelas entidades representativas de classe.

133.3 A nomeação do encarregado será promovida mediante contrato escrito, a ser arquivado em classificador próprio, de que participarão o controlador na qualidade de responsável pela nomeação e o encarregado.

133.4 A nomeação de encarregado não afasta o dever de atendimento pelo responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, quando for solicitado pelo titular dos dados pessoais.

133.5 A atividade de orientação dos prepostos e prestadores de serviços terceirizados sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais, desempenhada pelo encarregado, não afasta igual dever atribuído aos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

133.6 Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro manterão em suas unidades:

- I – sistema de controle do fluxo abrangendo a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, até a restrição de acesso futuro;
- II – política de privacidade que descreva os direitos dos titulares de dados pessoais, de modo claro e acessível, os tratamentos realizados e a sua finalidade;
- III – canal de atendimento adequado para informações, reclamações e sugestões ligadas ao tratamento de dados pessoais, com fornecimento de formulários para essa finalidade.

134. A política de privacidade e o canal de atendimento aos usuários dos serviços extrajudiciais deverão ser divulgados por meio de cartazes afixados nas unidades e avisos nos sítios eletrônicos mantidos pelas delegações de notas e de registro, de forma clara e que permita a fácil visualização e o acesso intuitivo.

134.1 A critério dos responsáveis pelas delegações, a política de privacidade e a identificação do canal de atendimento também poderão ser divulgados nos recibos entregues para as partes solicitantes dos atos notariais e de registro.

135. O controle de fluxo, abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, conterà:

- I – a identificação das formas de obtenção dos dados pessoais, do tratamento interno e do seu compartilhamento nas hipóteses em que houver determinação legal ou normativa;
- II – os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:
 - 1 – finalidade do tratamento;
 - 2 – base legal ou normativa;
 - 3 – descrição dos titulares;
 - 4 – categoria dos dados que poderão ser pessoais, pessoais sensíveis ou anonimizados, com alerta específica para os dados sensíveis;
 - 5 – categorias dos destinatários;
 - 6 – prazo de conservação;
 - 7- identificação dos sistemas de manutenção de bancos de dados e do seu conteúdo;
 - 8 – medidas de segurança adotadas;
 - 9 – obtenção e arquivamento das autorizações emitidas pelos titulares para o tratamento dos dados pessoais, nas hipóteses em que forem exigíveis;
 - 10 – política de segurança da informação;
 - 11 – planos de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais.

136. Os registros serão elaborados de forma individualizada para cada ato inerente ao exercício do ofício, ou para cada ato, ou contrato, decorrente do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro da unidade que envolva a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais.

137. Os sistemas de controle de fluxo abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais deverão proteger contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e permitir, quando necessário, a elaboração dos relatórios de impacto previstos no inciso XVII do art. 5º e nos arts. 32 e 38 da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

138. As entidades representativas de classe poderão fornecer formulários e programas de informática para o registro do controle de fluxo, abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, adaptados para cada especialidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

138.1 Os sistemas de controle de fluxo, abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, serão mantidos de forma exclusiva em cada uma das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, sendo vedado o compartilhamento dos dados pessoais sem autorização específica, legal ou normativa.

138.2 Os sistemas utilizados para o tratamento e armazenamento de dados pessoais deverão atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas regulamentares.

139. O plano de resposta a incidentes de segurança com dados pessoais deverá prever a comunicação ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 24 horas, com esclarecimento da

natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados.

139.1 Os incidentes de segurança com dados pessoais serão imediatamente comunicados pelos operadores ao controlador.

140. A anonimização de dados pessoais para a transferência de informações para as Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados, ou outro destinatário, será efetuada em conformidade com os critérios técnicos previstos no art. 12, e seus parágrafos, da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

141. Os titulares terão livre acesso aos dados pessoais, mediante consulta facilitada e gratuita que poderá abranger a exatidão, clareza, relevância, atualização, a forma e duração do tratamento e a integralidade dos dados pessoais.

142. O livre acesso é restrito ao titular dos dados pessoais e poderá ser promovido mediante informação verbal ou escrita, conforme for solicitado.

142.1 Na informação, que poderá ser prestada por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim, ou por documento impresso, deverá constar a advertência de que foi entregue ao titular dos dados pessoais, na forma da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e que não produz os efeitos de certidão e, portanto, não é dotada de fé pública para prevalência de direito perante terceiros.

143. As certidões e informações sobre o conteúdo dos atos notariais e de registro, para efeito de publicidade e de vigência, serão fornecidas mediante remuneração por emolumentos, ressalvadas as hipóteses de gratuidade previstas em lei específica.

144. Para a expedição de certidão ou informação restrita ao que constar nos indicadores e índices pessoais poderá ser exigido o fornecimento, por escrito, da identificação do solicitante e da finalidade da solicitação.

144.1 Igual cautela poderá ser tomada quando forem solicitadas certidões ou informações em bloco, ou agrupadas, ou segundo critérios não usuais de pesquisa, ainda que relativas a registros e atos notariais envolvendo titulares distintos de dados pessoais.

144.2 Serão negadas, por meio de nota fundamentada, as solicitações de certidões e informações formuladas em bloco, relativas a registros e atos notariais relativos ao mesmo titular de dados pessoais ou a titulares distintos, quando as circunstâncias da solicitação indicarem a finalidade de tratamento de dados pessoais, pelo solicitante ou outrem, de forma contrária aos objetivos, fundamentos e princípios da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

144.3 Os itens 144 a 144.2 deste Provimento incidem na expedição de certidões e no fornecimento de informações em que a anonimização dos dados pessoais for reversível, observados os critérios técnicos previstos no art. 12, e seus parágrafos, da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

144.4 As certidões, informações e interoperabilidade de dados pessoais com o Poder Público, nas hipóteses previstas na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na legislação e normas específicas, não se sujeitam ao disposto nos itens 144 a 144.3 deste Provimento.

145. Será exigida a identificação do solicitante para as informações, por via eletrônica, que abrangem dados pessoais, salvo se a solicitação for realizada por responsável pela unidade, ou seu preposto, na prestação do serviço público delegado.

146. A retificação de dado pessoal constante em registro e em ato notarial deverá observar o procedimento, extrajudicial ou judicial, previsto na legislação ou em norma específica.

147. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro não se equiparam a fornecedores de serviços ou produtos para efeito de portabilidade de dados pessoais, mediante solicitação por seus titulares, prevista no inciso V do art. 18 da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

148. A inutilização e eliminação de documentos em conformidade com a Tabela de Temporalidade de Documentos prevista no Provimento nº 50/2015, da Corregedoria Geral da Justiça, será promovida de forma a impedir a identificação dos dados pessoais neles contidos.

148.1 A inutilização e eliminação de documentos não afasta os deveres previstos na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, em relação aos dados pessoais que remanescerem em índices, classificadores, indicadores, banco de dados, arquivos de segurança ou qualquer outro modo de conservação adotado na unidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

149. É vedado aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro, aos seus prepostos e prestadores de serviço terceirizados, ou qualquer outra pessoa que deles tenha conhecimento em razão do serviço, transferir ou compartilhar com entidades privadas dados a que tenham acesso, salvo mediante autorização legal ou normativa.

149.1 As transferências, ou compartilhamentos, de dados pessoais para as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, incluídos os relativos aos sistemas de registro eletrônico sob a sua responsabilidade, serão promovidas conforme os limites fixados na legislação e normas específicas.

150. Para o recebimento de informações que contenham dados pessoais, previstas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverão declarar que cumprem, de forma integral, os requisitos, objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

150.1 A declaração poderá ser encaminhada aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro por meio escrito, eletrônico, ou outro que permita a confirmação do envio.

150.2 Iguais declarações deverão ser encaminhadas pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados para a Corregedoria Geral da Justiça.

151. As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverão comunicar os incidentes de segurança com dados pessoais, em 24 horas contados do seu conhecimento, aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro de que os receberam e à Corregedoria Geral da Justiça, com esclarecimento sobre os planos de resposta.

151.1 O plano de resposta conterá, no mínimo, a indicação da natureza do incidente, das suas causas, das providências adotadas para a mitigação de novos riscos, dos impactos causados e das medidas adotadas para a redução de possíveis danos aos titulares dos dados pessoais”.

Art. 2º – Este Provimento entrará em vigor em conjunto com a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(DJe de 10.09.2020 – SP)

ANEXO 3

Provimento CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ nº 134, de 24.08.2022 – D.J.E.: 24.08.2022.

Ementa

Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** que é missão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade ao Poder Judiciário, incluindo-se as serventias extrajudiciais, para os valores de justiça e de paz social;

CONSIDERANDO a competência dos órgãos judiciários para exercerem função regulatória das atividades prestadas nas serventias notariais e registras (CRFB, art. 236, § 1º);

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/2004, dispõe que, até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro Corregedor;

CONSIDERANDO que, em cumprimento desse citado mandamento constitucional, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece que compete ao Corregedor Nacional de Justiça, entre outras competências, expedir provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, considerando as resoluções aplicáveis, como a Resolução CD/ANPD n. 02, de 27 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade que orienta a prática dos atos registras e notariais, possibilitando, inclusive, que a pessoa possa requerer certidão sem informar o motivo ou o interesse do pedido (Lei n. 6.015/1973, art. 17; Lei n. 8.934/1994, art. 1º);

CONSIDERANDO a obrigação das serventias extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO o fato de haver tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, na prestação das atividades notariais e registras, sendo os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, no desempenho de suas atividades, controladores de dados pessoais;

CONSIDERANDO o compartilhamento de dados pessoais pelos responsáveis das serventias extrajudiciais com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, decorrente de previsões legais e normativas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão atender às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018), independentemente do meio ou do país onde os dados estão localizados, obedecendo a seus fundamentos, princípios e obrigações concernentes à governança do tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. Deverão ser cumpridas as disposições previstas na LGPD e nas diretrizes, regulamentos, normas, orientações e procedimentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, com base nas competências previstas no artigo 55-J da LGPD.

Art. 2º O tratamento de dados pessoais destinado à prática dos atos inerentes ao exercício dos respectivos ofícios, consistentes no exercício de competências previstas em legislação específica, será promovido de forma a atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados.

Art. 3º Fica criada, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, a Comissão de Proteção de Dados – CPD/CN/CNJ, de caráter consultivo, responsável por propor, independentemente de provocação, diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das Serventias à LGPD, espontaneamente ou mediante provocação pelas Associações.

Art. 4º Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares das serventias, interventores ou interinos, são controladores no exercício da atividade típica registral ou notarial, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. Os administradores dos Operadores Nacionais de registros públicos e de Centrais de serviços compartilhados são controladores para fins da legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 5º O operador, a que se refere o art. 5º da LGPD, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional da serventia, contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NAS SERVENTIAS

Art. 6º Na implementação dos procedimentos de tratamento de dados, o responsável pela serventia extrajudicial deverá verificar o porte da sua serventia e classificá-la, de acordo com o Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (Classe I, II ou III), e observadas as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”), fazer a adequação à legislação de proteção de dados conforme o volume e a natureza dos dados tratados, e de forma proporcional à sua capacidade econômica e financeira para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais, adotar ao menos as seguintes providências:

I – nomear encarregado pela proteção de dados;

II – mapear as atividades de tratamento e realizar seu registro;

III – elaborar relatório de impacto sobre suas atividades, na medida em que o risco das atividades o faça necessário;

IV – adotar medidas de transparência aos usuários sobre o tratamento de dados pessoais;

V – definir e implementar Política de Segurança da Informação;

VI – definir e implementar Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados;

VII – criar procedimentos internos eficazes, gratuitos, e de fácil acesso para atendimento aos direitos dos titulares;

VIII – zelar para que terceiros contratados estejam em conformidade com a LGPD, questionando-os sobre sua adequação e revisando cláusulas de contratação para que incluam previsões sobre proteção de dados pessoais; e

IX – treinar e capacitar os prepostos.

CAPÍTULO III DO MAPEAMENTO DAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO

Art. 7º O mapeamento de dados consiste na atividade de identificar o banco de dados da serventia, os dados pessoais objeto de tratamento e o seu ciclo de vida, incluindo todas as operações de tratamento a que estão sujeitos, como a coleta, armazenamento, compartilhamento, descarte, e quaisquer outras operações às quais os dados pessoais estejam sujeitos.

§ 1º O produto final da atividade de mapeamento será denominado “Inventário de Dados Pessoais”, devendo o responsável pela serventia:

I – garantir que o inventário de dados pessoais contenha os registros e fluxos de tratamento dos dados com base na consolidação do mapeamento e das decisões tomadas a respeito de eventuais vulnerabilidades encontradas, que conterão informações sobre:

a) finalidade do tratamento;

b) categorias de dados pessoais, e descrição dos dados utilizados nas respectivas atividades;

- c) a identificação das formas de obtenção/coleta dos dados pessoais;
- d) base legal;
- e) descrição da categoria dos titulares;
- f) se há compartilhamento de dados com terceiros, identificando eventual transferência internacional;
- g) categorias de destinatários, se houver;
- h) prazo de conservação dos dados; e
- i) medidas de segurança organizacionais e técnicas adotadas.

II – elaborar plano de ação para a implementação dos novos processos, procedimentos, controles e demais medidas internas, incluindo a revisão e criação de documentos, bem como as formas de comunicação com os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), quando necessária;

III – conduzir a avaliação das vulnerabilidades (*gap assessment*) para análise de lacunas em relação à proteção de dados pessoais no que se refere às atividades desenvolvidas na serventia;

IV – tomar decisões diante das vulnerabilidades encontradas e implementar as adequações necessárias e compatíveis com a tomada de decisões;

V – atualizar, sempre que necessário, não podendo ultrapassar um ano, o inventário de dados; e

VI – arquivar o inventário de dados pessoais na serventia e disponibilizá-lo em caso de solicitação da Corregedoria Geral da Justiça, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais ou de outro órgão de controle.

§ 2º O responsável pela serventia extrajudicial poderá utilizar formulários e programas de informática adaptados para cada especialidade de serventia para o registro do fluxo dos dados pessoais, abrangendo todas as fases do seu ciclo de vida durante o tratamento, tais como coleta, armazenamento e compartilhamento, eventualmente disponibilizados por associações de classe dos notários e registradores.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DOS CONTRATOS

Art. 8º A serventia deverá revisar e adequar todos os contratos que envolvam as atividades de tratamento de dados pessoais às normas de privacidade e proteção de dados pessoais, considerando a responsabilização dos agentes de tratamento prevista na lei, observando os seguintes procedimentos:

I – revisar todos os contratos celebrados com os seus empregados, incluindo a obrigatoriedade de respeito às normas de privacidade e proteção de dados nos contratos ou em regulamentos internos;

II – revisar os modelos existentes de minutas de contratos e convênios externos, que envolvam atividades de tratamento de dados pessoais, incluindo compartilhamento de dados;

III – elaborar “Termos de Tratamento de Dados Pessoais” para assinatura com os operadores, sempre que possível, incluindo as informações sobre quais dados pessoais são tratados, quem são os titulares dos dados tratados, para quais finalidades e quais são os limites do tratamento;

IV – incluir cláusulas de descarte de dados pessoais nos contratos, convênios e instrumentos congêneres, conforme os parâmetros da finalidade (pública) e necessidade acima indicados;

V – elaborar orientações e procedimentos para as contratações futuras, no intuito de deixá-los em conformidade com a lei de regência;

VI – criar procedimentos de auditoria regulares para realizar a gestão de terceiros com quem houver o compartilhamento de dados pessoais.

Art. 9º Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão exigir de seus fornecedores de tecnologia, automação e armazenamento a adequação às exigências da LGPD quanto aos sistemas e programas de gestão de dados internos utilizados.

CAPÍTULO V DO ENCARREGADO

Art. 10. Deverá ser designado o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme o disposto no art. 41 da LGPD, consideradas as seguintes particularidades:

I – os responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais poderão terceirizar o exercício da função de Encarregado mediante a contratação de prestador de serviços, pessoa física ou pessoa jurídica, desde que apto ao exercício da função;

II – a função do Encarregado não se confunde com a do responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro;

III – a nomeação do Encarregado será promovida mediante contrato escrito, a ser arquivado em classificador próprio, de que participarão o controlador na qualidade de responsável pela nomeação e o Encarregado; e

IV – a nomeação de Encarregado não afasta o dever de atendimento pelo responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, quando for solicitado pelo titular dos dados pessoais.

§ 1º Serventias classificadas como “Classe I” e “Classe II” pelo Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, poderão designar Encarregado de maneira conjunta.

§ 2º A nomeação e contratação do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais pelas Serventias será de livre escolha do titular da Serventias, podendo, eventualmente, ser realizada de forma conjunta, ou ser subsidiado ou custeado pelas entidades de classe.

§ 3º Não há óbice para a contratação independente de um mesmo Encarregado por serventias de qualquer Classe, desde que demonstrável a inexistência de conflito na cumulação de funções e a manutenção da qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO VI DO RELATÓRIO DE IMPACTO

Art. 11. Ao responsável pela serventia incumbe cuidar para que seja realizado relatório de impacto à proteção de dados pessoais referente aos atos em que o tratamento de dados pessoais possa gerar risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular, de acordo com as orientações expedidas pela ANPD. A elaboração do Relatório deverá se atentar às seguintes instruções:

I – adotar metodologia que resulte na indicação de medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

II – elaborar o documento previamente a contrato ou convênio que seja objeto da avaliação feita por meio do Relatório;

III – franquear, a título de transparência, aos afetados a possibilidade de se manifestarem a respeito do conteúdo;

e

IV – elaborar o documento previamente à adoção de novos procedimentos ou tecnologias.

§ 1º Para o cumprimento das providências de que trata o *caput* do artigo, poderão ser fornecidos, pelas entidades representativas de classe, modelos, formulários e programas de informática adaptados para cada especialidade de serventia para elaboração de Relatório de Impacto.

§ 2º Serventias Classe I e II poderão adotar modelo simplificado de Relatório de Impacto conforme orientações da CPD/ CN/CNJ para a simplificação do documento. Na ausência de metodologia simplificada, adotar-se-á o Relatório completo.

§ 3º Serventias Classe III adotarão o modelo completo de Relatório de Impacto, conforme instruções metodológicas da CPD/CN/CNJ.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 12. Cabe ao responsável pelas serventias implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos dos arts. 46 e seguintes da LGPD, por meio de:

I – elaboração de política de segurança da informação que contenha:

a) medidas de segurança técnicas e organizacionais;

b) previsão de adoção de mecanismos de segurança, desde a concepção de novos produtos ou serviços (*security by design*) (art. 46, § 1º, da LGPD); e

c) plano de resposta a incidentes (art. 48 da LGPD).

II – avaliação do sistemas e bancos de dados em que houver tratamento de dados pessoais e/ou tratamento de dados sensíveis, submetendo tais resultados à ciência do Encarregado pelo tratamento de dados pessoais da serventia;

III – avaliação da segurança de integrações de sistemas;

IV – análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados pessoais com terceiros; e

V – realização de treinamentos.

Art. 13. O plano de resposta a incidentes de segurança envolvendo dados pessoais deverá prever a comunicação, pelos responsáveis por serventias extrajudiciais, ao titular, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 48 horas úteis, contados a partir do seu conhecimento, de incidente que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados.

Art. 14. A inutilização e eliminação de documentos em conformidade com a Tabela de Temporalidade de Documentos prevista no Provimento n. 50/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, será promovida de forma a impedir a identificação dos dados pessoais neles contidos.

Parágrafo único. A inutilização e eliminação de documentos não afasta os deveres previstos na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, em relação aos dados pessoais que remanescerem em índices, classificadores, indicadores, banco de dados, arquivos de segurança ou qualquer outro modo de conservação adotado na unidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Art. 15. O responsável pela serventia extrajudicial, sempre que possível:

I – digitalizará os documentos físicos ainda utilizados; e

II – armazenará os documentos físicos que contenham dados pessoais e dados pessoais sensíveis em salas ou compartimentos com controle de acesso.

Parágrafo único. Após a digitalização, o documento físico poderá ser eliminado, respeitados as disposições e os prazos definidos no Provimento n. 50, de 28 de setembro de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça.

CAPÍTULO VIII DO TREINAMENTO

Art. 16. As serventias deverão realizar treinamentos para implementação da cultura de privacidade e proteção de dados pessoais, bem como para a capacitação de todos os envolvidos no tratamento dos dados pessoais sobre os novos controles, processos e procedimentos, observando o seguinte:

- I – capacitar todos os trabalhadores da serventia a respeito dos procedimentos de tratamento de dados pessoais;
- II – realizar treinamentos com todos os novos trabalhadores;
- III – manter treinamentos regulares, de forma a reciclar o conhecimento sobre o assunto e atualizar os procedimentos adotados, sempre que necessário;
- IV – organizar, por meio do Encarregado e eventual equipe de apoio, programa de conscientização a respeito dos procedimentos de tratamento de dados, que deverá atingir todos os trabalhadores; e
- V – manter os comprovantes da participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e Encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas.

Parágrafo único: O responsável pela serventia extrajudicial poderá solicitar apoio à entidade de classe para capacitação de seus prepostos.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA E ATENDIMENTO A DIREITOS DE TITULARES

Art. 17. Como medida de transparência e prezando pelos Direitos dos Titulares de dados, deverá o responsável pela serventia elaborar, por meio do canal do próprio Encarregado, se terceirizado, e/ou em parceria com as respectivas entidades de classe:

- I – canal eletrônico específico para atendimento das requisições e/ou reclamações apresentadas pelos titulares dos dados pessoais; e
- II – fluxo para atendimento aos direitos dos titulares de dados pessoais, requisições e/ou reclamações apresentadas, desde o seu ingresso até o fornecimento da resposta.

Art. 18. Deverão ser divulgadas em local de fácil visualização e consulta pelo público as informações básicas a respeito dos dados pessoais e procedimentos de tratamento, os direitos dos titulares dos dados, o canal de atendimento disponibilizado aos titulares de dados para que exerçam seus direitos e os dados de qualificação do encarregado, com nome, endereço, e meios de contato.

Art. 19. Deverão ser disponibilizadas pelos responsáveis pelas serventias informações adequadas a respeito dos procedimentos de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, por meio de:

- I – aviso de privacidade e proteção de dados;
- II – avisos de *cookies* no portal de cada serventia, se houver; e
- III – aviso de privacidade para navegação no *website* da serventia, se houver.

Art. 20. A gratuidade do livre acesso dos titulares de dados (art. 6º, IV, da LGPD) será restrita aos dados pessoais constantes nos sistemas administrativos da serventia, não abrangendo os dados próprios do acervo registral e não podendo, em qualquer hipótese, alcançar ou implicar a prática de atos inerentes à prestação dos serviços notariais e registrais dotados de fé-pública.

§ 1º Todo documento obtido por força do exercício do direito de acesso deverá conter em seu cabeçalho os seguintes dizeres: “Este não é um documento dotado de fé pública, não se confunde com atos inerentes à prestação do serviço notarial e registral nem substitui quaisquer certidões, destinando-se exclusivamente a atender aos direitos do titular solicitante quanto ao acesso a seus dados pessoais”.

§ 2º A expedição de certidões deverá ser exercida conforme legislação específica registral e notarial e taxas e emolumentos cobrados conforme regulamentação própria.

§ 3º Mantém-se o disposto quanto aos titulares beneficiários da isenção de emolumentos, na forma da lei específica.

§ 4º O notário e/ou registrador coletarão as informações necessárias para identificação segura do solicitante, com o objetivo de garantir a confidencialidade.

CAPÍTULO X DAS CERTIDÕES E COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM CENTRAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 21. Na emissão de certidão o Notário ou o Registrador deverá observar o conteúdo obrigatório estabelecido em legislação específica, adequado e proporcional à finalidade de comprovação de fato, ato ou relação jurídica.

Parágrafo único. Cabe ao Registrador ou Notário, na emissão de certidões, apurar a adequação, necessidade e proporcionalidade de particular conteúdo em relação à finalidade da certidão, quando este não for explicitamente exigido ou quando for apenas autorizado pela legislação específica.

Art. 22. Em caso de requerimento de certidões por via telemática, havendo necessidade de justificação do interesse na certidão, o solicitante será identificado por meio idôneo, reconhecido pela entidade responsável pela tramitação do serviço eletrônico compartilhado da respectiva especialidade cartorial.

Art. 23. O compartilhamento de dados com centrais de serviços eletrônicos compartilhados é compatível com a proteção de dados pessoais, devendo as centrais observar a adequação, necessidade e persecução da finalidade dos dados a serem compartilhados, bem como a maior eficiência e conveniência dos serviços registrais ou notariais ao cidadão.

Parágrafo único. Deverá ser dada preferência e envidados esforços no sentido de adotar a modalidade de descentralização das bases de dados entre a central de serviços eletrônicos compartilhados e as serventias, por meio do acesso pelas centrais às informações necessárias para a finalidade perseguida, evitando-se a transferência de bases de dados, a não ser quando necessária para atingir a finalidade das centrais ou quando o volume de requisições ou outro aspecto técnico prejudicar a eficiência da prestação do serviço.

Art. 24. O compartilhamento de dados com órgãos públicos pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, ou convênio ou outro instrumento formal com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral.

§ 1º O compartilhamento deverá ser oferecido na modalidade de fornecimento de acesso a informações específicas adequadas, necessárias e proporcionais ao atendimento das finalidades presentes na política pública perseguida pelo órgão, observando-se os protocolos de segurança da informação e evitando-se a transferência de bancos de dados, a não ser quando estritamente necessária para a persecução do interesse público.

§ 2º Caso o registrador ou notário entenda haver desproporcionalidade na solicitação de compartilhamento de dados pelo órgão público, deverá consultar a Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 24 horas, oferecendo suas razões, à luz do disposto neste artigo.

Art. 25. O responsável pela serventia extrajudicial efetuará, sempre que possível, aplicável e compatível com a finalidade perseguida e o tipo de tratamento, a criptografia ou a pseudonimização de dados pessoais para o acesso a informações ou transferência dos dados para terceiros, inclusive centrais de serviços eletrônicos compartilhados e órgãos públicos.

Art. 26. Os registradores e notários remeterão dados com a finalidade da formação de indicadores estatísticos às entidades previstas em lei ou regulamento, garantindo que sejam anonimizados na origem, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 27. Na correição anual será verificada pelo corregedor permanente a adaptação de suas práticas de tratamento de dados pessoais à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a este Provimento.

CAPÍTULO XI DO TABELIONATO DE NOTAS

Art. 28. A emissão e o fornecimento de certidão de ficha de firma e dos documentos depositados por ocasião de sua abertura somente poderão ser realizados a pedido do titular referido nos documentos, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais ou mediante decisão judicial.

Art. 29. O fornecimento de certidões para os solicitantes legitimados pode ocorrer por meio de cópia reprográfica.

Art. 30. O pedido de lavratura de ata notarial, realizado por um dos pais, ou pelo responsável legal, envolvendo dados pessoais de sujeito menor de 12 (doze) anos de idade será considerado como consentimento específico e em destaque para o tratamento dos dados da criança.

Art. 31. Nos atos protocolares e nas escrituras públicas, não haverá necessidade de inserção da condição de pessoa exposta politicamente.

Art. 32. A certidão de testamento somente poderá ser fornecida ao próprio testador ou mediante ordem judicial. Parágrafo único. Após o falecimento, a certidão de testamento poderá ser fornecida ao solicitante que apresentar a certidão de óbito.

Art. 33. No ato notarial, serão inseridos na qualificação dos sujeitos: o nome completo de todas as partes; o documento de identificação, ou, na sua falta, a filiação; o número de CPF; a nacionalidade; o estado civil; a existência de união estável; a profissão e o domicílio, sendo dispensada a inserção de endereço eletrônico e número de telefone.

CAPÍTULO XII DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 34. As notificações que contenham dados pessoais tratados devem ser feitas preferencialmente pelo Registro de Títulos e Documentos da circunscrição do destinatário. Quando assim não ocorrer, a notificação deverá ser enviada juntamente com folha adicional informativa com os dados tratados do notificado.

CAPÍTULO XIII DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Art. 35. É livre o acesso às informações constantes nos livros de Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio de certidões de breve relato, com as informações regulamentadas pelo Provimento n. 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, independentemente de requerimento ou de identificação do requerente.

Art. 36. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.

§ 1º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do juízo competente.

§ 2º Após o falecimento do titular do dado sensível, as certidões de que trata o *caput* deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta, independentemente de autorização judicial.

Art. 37. Nas certidões de breve relato deverão constar somente as informações previstas no Provimento CN n. 63/2017, sendo que qualquer outra informação solicitada pela parte constante do registro ou anotações e averbações posteriores somente poderá ser fornecida por meio de certidão por quesitos ou por inteiro teor, de acordo com as disposições previstas neste Provimento.

Parágrafo único. Sempre deverão constar do campo destinado às observações a existência de adoção simples realizada por meio escritura pública; as alterações de nome indígena; a declaração do registrado como indígena; a etnia ou a inclusão de etnia; e a alteração de nome em razão da cultura ou do costume indígena.

Art. 38. As solicitações de certidões por quesitos, ou informações solicitadas independentemente da expedição de certidões, receberão o mesmo tratamento destinado às certidões solicitadas em inteiro teor quando os dados solicitados forem restritos, sensíveis ou sigilosos.

§ 1º São considerados elementos sensíveis os elencados no inciso II do art. 5º da Lei n. 13.709/2018, ou outros, desde que previstos em legislação específica.

§ 2º São considerados elementos restritos os previstos nos artigos 45 e 95 da Lei n. 6.015/1973, no artigo 6º e seus parágrafos, da Lei n. 8.560/1992, e no artigo 5º do Provimento n. 73/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, ou outros, desde que previstos em legislação específica.

§ 3º São considerados elementos sigilosos os previstos no parágrafo 7º do artigo 57 da Lei n. 6.015/1973, ou outros, desde que previstos em legislação específica.

Art. 39. A emissão de certidão em inteiro teor sempre depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente ou com assinatura digital nos padrões ICP-Brasil, no padrão do sistema gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

§ 1º O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do Oficial ou de preposto.

§ 2º Os requerimentos poderão ser recepcionados por e-mail ou por meio da Central de Informações do Registro Civil – CRC, desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, por meio do sistema de assinatura gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

§ 3º O requerimento de certidão em inteiro teor deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista, bem como o fato de ser este falecido ou não.

§ 4º A certidão com referência à circunstância de ser legítima a filiação poderá ser fornecida, inclusive a terceiros, independentemente de autorização judicial.

Art. 40. Não é necessário requerimento ou autorização judicial para emissão de certidão de óbito em nenhuma de suas modalidades.

Art. 41. As restrições relativas aos dados sensíveis elencados pelo inciso II do art. 5º da Lei n. 13.709/2018 não se aplicam ao caso de pessoa falecida.

Art. 42. A emissão e o fornecimento de certidão sobre procedimentos preparatórios ou documentos apresentados para a realização de atos no Registro Civil das Pessoas Naturais somente poderão ser realizados a pedido do próprio interessado ou do titular do documento, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais ou mediante autorização judicial ou, ainda, quando o documento solicitado for público com publicidade geral e irrestrita.

Parágrafo único. Após o falecimento do titular, a certidão de que trata o *caput* deste artigo poderá ser fornecida ao solicitante que apresentar a certidão de óbito.

Art. 43. É facultado a qualquer interessado, independentemente de justificação ou de requerimento, realizar buscas nos índices dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, respeitados os emolumentos estabelecidos pelas legislações estaduais.

Parágrafo único. A realização de buscas baseadas em outras fontes, além dos índices de registros dos livros do cartório, somente será autorizada mediante requerimento escrito fundamentado, sujeito à análise de finalidade

pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, de cuja decisão, em caso de indeferimento, caberá revisão pelo juiz competente.

Art. 44. O edital de proclamas conterá tão somente o nome, o estado civil, a filiação, a cidade e circunscrição do domicílio dos noivos.

Parágrafo único. Quando os nubentes residirem em circunscrições diferentes, constará do edital o endereço dos nubentes para a comprovação deste fato, nos termos do art. 67, § 4º, da Lei n. 6.015/1973.

CAPÍTULO XIV DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 45. Dependem de identificação do requerente e independem de indicação da finalidade os pedidos de certidão de registros em sentido estrito, averbações, matrículas, transcrições ou inscrições específicas, expedidas em qualquer modalidade.

§ 1º Também dependem de identificação do requerente e independem de indicação da finalidade os pedidos de certidão de documentos arquivados no cartório, desde que haja previsão legal ou normativa específica de seu arquivamento no registro.

§ 2º Pedidos de certidão de documentos arquivados em cartório para a qual não haja previsão legal específica de expedição dependem de identificação do requerente e indicação da finalidade, aplicando-se a regra do § 4º deste artigo.

§ 3º Pedidos de certidão, busca e informações apresentados em bloco, ainda que instruídos com a numeração dos atos a serem certificados, dependem de identificação do requerente e indicação da finalidade.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, caracterizada tentativa de tratamento de dados em desacordo com as finalidades do Registro de Imóveis e com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, poderá o oficial recusar o fornecimento em nota fundamentada, do que caberá revisão pelo juízo competente.

Art. 46. Ressalvadas as hipóteses que tenham previsão legal ou normativa expressa, como as certidões de filiação de imóveis, ou de propriedade com negativa de ônus e alienações, ou outras compatíveis com as finalidades dos registros de imóveis e com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, não serão expedidas certidões cujo conteúdo envolva informações sobre dados pessoais extraídos de mais de uma matrícula, assentamento do registro auxiliar, transcrição ou inscrição.

Art. 47. As certidões dos imóveis que já forem objeto de matrícula eletrônica, após a “primeira qualificação eletrônica”, serão expedidas, independentemente de indicação de finalidade, em formato nato-digital estruturado, contendo a situação jurídica atual do imóvel, ou seja, sua descrição, titularidade e os ônus reais não cancelados.

Parágrafo único. A expedição de certidão de atos anteriores da cadeia filiatória do imóvel depende de identificação segura do requerente e de indicação da finalidade.

Art. 48. O atendimento a requisições de buscas fundadas exclusivamente no indicador pessoal ou real pressupõe a identificação segura do solicitante, bem como a indicação da finalidade, de tudo mantendo-se o registro em meio físico ou virtual.

Art. 49. O fornecimento, pelo registrador, por qualquer meio, de informações sobre o registro não veiculadas por certidão dependerá da segura identificação do solicitante, e da indicação da sua finalidade, exceto nos casos em que o solicitante figure no registro em questão.

Art. 50. Serão formados prontuários físicos ou digitais contendo os dados de identificação e indicação de finalidade em todas as hipóteses em que estas tenham sido exigidas.

Parágrafo único. O titular dos dados pessoais solicitados terá direito a requisitar as informações contidas nos prontuários formados em virtude de buscas ou pedidos de informações e certidões para os quais foi exigida a identificação do solicitante e a indicação de finalidade.

CAPÍTULO XV DO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

Art. 51. Das certidões individuais de protesto deverão constar, sempre que disponíveis, os dados enumerados no art. 17, parágrafo único, do Provimento 87, da Corregedoria Nacional de Justiça, excetuados endereço completo, endereço eletrônico e telefone do devedor.

Art. 52. As certidões em forma de relação sobre inadimplementos por pessoas naturais serão elaboradas pelo nome e CPF dos devedores, devidamente identificados, devendo abranger protestos por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada exclusão ou omissão, espécie do título ou documento de dívida, data do vencimento da dívida, data do protesto da dívida e valor protestado.

Art. 53. Nas informações complementares requeridas em lote ou em grande volume poderão constar CPF dos devedores, espécie do título ou documento de dívida, número do título ou documento de dívida, data da emissão e data do vencimento da dívida, valor protestado, protocolo e data do protocolo, livro e folha do registro de protesto, data do protesto, nome e endereço do cartório.

Art. 54. O fornecimento de cópias ou certidões de documentos arquivados na serventia se limita ao documento protestado propriamente dito, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.492/1997, enquanto perdurar o protesto, e dentro

do prazo máximo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 30 Lei n. 9.492/1997, não devendo ser fornecidas cópias dos demais documentos, salvo para as partes ou com autorização judicial.

Parágrafo único. Tratando-se de documento de identificação pessoal, a cópia arquivada somente deve ser fornecida ao próprio titular.

Art. 55. O tabelião de protesto poderá devolver ou eliminar documentos apresentados para protesto ou para cancelamento que forem considerados desnecessários à prática do ato almejado, após adequada qualificação.

§ 1º O documento cujo original não precise ser guardado por imposição legal deve ser eliminado de maneira segura quando for digitalizado, evitando-se a duplicidade (art. 35, § 2º, Lei n. 9.492/1997).

§ 2º Fica o tabelião de protesto autorizado a eliminar o documento após o término do prazo da tabela de temporalidade prevista no Provimento 50, da Corregedoria Nacional de Justiça, ou superada a necessidade de sua guarda por outras circunstâncias, tais como prescrição civil, tributária e penal.

Art. 56. Antes da expedição do edital para intimação do devedor, o tabelião poderá buscar outros endereços em sua base de dados, endereços em que outros tabeliães realizaram a intimação, desde que na mesma base da sua competência territorial, ou endereços eletrônicos, a serem compartilhados por meio da CENPROT, bem como endereços constantes de bases de natureza jurídica pública e de acesso livre e disponível ao tabelião.

Parágrafo único. A CENPROT deverá compartilhar entre os tabeliães os endereços em que foi possível a realização da intimação de devedores, acompanhado do CNPJ ou CPF do intimado, bem como da data de efetivação.

Art. 57. A declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto, recebida na forma prevista no art. 17, inciso V, do Provimento 87, da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá ser comunicada ao interessado por meio dos Correios, empresas especializadas, portador do próprio tabelião ou correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem, ficando autorizado o encaminhamento de boleto bancário, outro meio de pagamento ou instruções para pagamento dos emolumentos e despesas relativos ao cancelamento do protesto.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal fiscalizarão a efetiva observância das normas previstas neste Provimento pelas unidades do serviço extrajudicial, expedindo as normas complementares que se fizerem necessárias, bem como promoverão, no prazo estabelecido no art. 59, a adequação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes do presente provimento.

Art. 59. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação das serventias extrajudiciais às disposições contidas neste documento.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Este texto não substitui o publicado no D.J.E-CNJ de 24.08.2022.

APÊNDICE B – ROTEIRO DE ENTREVISTAS E TABELAS DE RESULTADOS

ANEXO 1

Questionário órgão de controle

Apresentação: Estamos estudando as mudanças trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, analisando o novo desenho trazido pela Lei na realidade das atividades dos cartórios privatizados, bem como do sistema de controle brasileiro de *accountability*, exercido pelas Corregedorias e gostaríamos de sua contribuição para nos informar sobre os processos adotados por este órgão de controle/cartório.

Esta entrevista dura cerca de 40 minutos e será gravada com o seu consentimento. Esta é uma iniciativa coordenada pelo Professor Lizandro Lui (FGV) e o objetivo é produzir conhecimento científico sobre as mudanças de rotina produzidas em decorrência da nova LGPD.

1. ASPECTOS DA LGPD

1. ASPECTOS GERAIS DA LGPD
1.1. Eu gostaria de saber mais da sua carreira, especialmente quando o Sr. passou a se envolver e atuar junto à atividade cartorária extrajudicial?
1.2. Foi algo espontâneo pelo gosto da atividade extrajudicial ou por dever de ofício?
1.3. Quais cargos em órgãos de controle o senhor já ocupou?
1.4. De que forma o Sr. entende a evolução da atividade extrajudicial na última década e como o Sr. imagina essa atividade no futuro próximo?
1.5. Como o Sr. vê a expansão da atividade nos próximos anos?
1.6. O Sr. vê a possibilidade do CNJ federalizar o concurso?
1.7. Falando de LGPD, qual aspecto da lei inicialmente lhe chamou mais a atenção?
1.8. Dentre as características e exigências da LGPD quais o Sr. destacaria como mais desafiadores para os cartórios implantarem?
1.9. O Sr. participou ativamente da elaboração do Prov. 134/22 do CNJ, e foi muito elogiado pela classe registral e notarial por isso, mas o que o Sr. destacaria como mais relevante nesse provimento?
1.10. Teve alguma diretriz ou item que o Sr. desejava muito incluir nesse Prov., mas por algum motivo não conseguiu aprovação?
1.11. Na elaboração do Prov. 134/22 quais questões foram mais debatidas?
1.12. Como Sr. responderia às críticas feitas ao CNJ de que ele não se atentou para as dificuldades econômicas, de pessoal e de estrutura da grande maioria dos cartórios pequenos espalhados pelo Brasil?
1.13. O Sr. acredita que o CNJ e a CGJSP agirão de forma mais branda com os cartórios pequenos quando forem julgar processos envolvendo LGPD?
1.14. Como o Sr. enxerga o papel dos órgãos de controle como CNJ e CGJSP nas últimas décadas?
1.15. O Sr. percebeu mudanças incrementais de atuação no decurso do tempo (ex. mais áreas de atuação, mais itens de correição a serem observados, outras responsabilidades)? Teve algum fator disruptivo?
1.16. Como é a relação entre os órgãos de controle CGJSP e CNJ?

ANEXO 2

Questionário cartórios

Apresentação: Estamos estudando as mudanças trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, analisando o novo desenho trazido pela Lei na realidade das atividades dos cartórios privatizados, bem como do sistema de controle brasileiro de *accountability*, exercido pelas Corregedorias e gostaríamos de sua contribuição para nos informar sobre os processos adotados por este órgão de controle/cartório.

Esta entrevista dura cerca de 40 minutos e será gravada com o seu consentimento. Esta é uma iniciativa coordenada pelo Professor Lizandro Lui (FGV) e o objetivo é produzir conhecimento científico sobre as mudanças de rotina produzidas em decorrência da nova LGPD.

1 - ASPECTOS GERAIS DA LGPD

- 1.1. Você poderia nos falar um pouco de você e da sua trajetória profissional até chegar ao cargo que ocupa atualmente?
- 1.2. Como é a sua rotina de trabalho no dia a dia, no exercício da função?
- 1.3. De que forma você entende a evolução da atividade (trabalho) dos cartórios e quais são os desafios desta última década?
- 1.4. De que forma você entende a relação da Corregedoria com os cartórios – como isso veio se desenvolvendo recentemente? Essa relação se alterou com a LGPD?
- 1.5. Qual aspecto da LGPD lhe chamou mais a atenção? E quais pontos você destacaria como sendo cruciais para a sua implementação?
- 1.6. Você se lembra de alguma situação recente, no seu ramo de atuação, onde a LGPD foi essencial para a segurança dos dados pessoais?
- 1.7. Na sua opinião, a LGPD contribuiu ou atrapalhou o seu dia a dia de trabalho? Você acha que ela melhorou a questão dos dados pessoais que já vinham sendo tratados pelos cartórios?

2. LEGISLAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA LGPD

- 2.1. O CNJ editou o Prov. 134/22, com medidas a serem adotadas pelos cartórios para sua adequação à LGPD. Na sua opinião teve algum ponto relevante nesse provimento que foi além da Lei 13.709/18?
- 2.2. De que forma a CGJ tem exigido dos cartórios privatizados o cumprimento da LGPD e do Provimento 134/22?
- 2.3. As normas internas da Corregedoria já mencionam a LGPD? A CGJ fiscaliza esses itens nas correições ordinárias?
- 2.4. De que forma você entende o papel do CNJ no que tange a aplicação da LGPD?
- 2.5. Você acha que a CGJ faria melhor essa adequação de forma regional?

3. MUDANÇAS NAS ROTINAS E PROCEDIMENTOS INTERNOS

- 3.1. Quais problemas práticos você observou que os cartórios têm enfrentado para implantar a LGPD no ambiente de trabalho? O que mais chamou a sua atenção na implementação?
- 3.2. Houve alguma mudança interna no seu local de trabalho para se adequar à LGPD? Os funcionários passaram por algum treinamento?
- 3.3. O cartório já fez seu relatório de impacto e sua política de privacidade? Como ficou o compartilhamento de dados com órgãos públicos antes e depois da LGPD?

- 3.4. Os cartórios mudaram o atendimento de balcão? Alterou-se alguma forma de pedir os dados pessoais? Houve mudança na utilização das senhas e armazenamento dos dados em nuvem, por exemplo?
- 3.5. Os cartórios mudaram alguma rotina de procedimento interno de coleta de dados? E o arquivamento de pastas e documentos, arquivo do cartório (arquivo morto), câmeras, mudou alguma coisa? Como a CGJ tem acompanhado isso?
- 3.6. Você acha que a LGPD mudou a forma como os cartórios usam os dados pessoais após coletados? O que mudou?
- 3.7. Após a LGPD a rotina de fiscalização da CGJ para com os cartórios mudou?
- 3.8. Quem fiscaliza sua serventia? Como era antes e como é agora? (agora usa o zoom ou é pessoal?)
- 3.9. Após implementar as diretrizes da LGPD você acha que o serviço prestado pelo cartório melhorou em algum aspecto ou até mesmo em eficiência?
- 3.10. Como você avalia de 0 a 10 o desempenho do(s) cartório(s) no processo de adequação à LGPD? Qual a razão dessa nota? Justifique.
- 3.11. Você gostaria de acrescentar algum comentário ou expor algum fato não perguntado?

TABELA Nº 1 – Quantidade de entrevistados que abordou o problema descrito na mesma linha.

RESULTADO ANALÍTICO DAS ENTREVISTAS	
Quantidade	Categoria 1: ASPECTOS GERAIS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
9	A LGPD foi considerada necessária/boa/útil ou essencial mesmo com a Lei de registro públicos
13	Os titulares receberam a LGPD sem resistência
8	Dificuldades no mapeamento dos dados ou fluxograma de atos
3	Titulares que perceberam diminuição gradual da autonomia privada de gestão
2	Titulares que perceberam resistência dos usuários e funcionários
11	Incremento na desjudicialização e ampliação dos serviços extrajudiciais
2	Incremento na responsabilidade dos titulares
6	Necessidade de incremento acadêmico para atuar nas novas demandas sociais
2	LGPD evitou a monetização dos dados
5	Relataram a participação ou necessidade de participação dos órgãos de classe a favor da classe
2	Percepção de falhas na rotina após a edição da LGPD
13	Relação com o CGJ/SP não mudou
Quantidade	Categoria 2: LEGISLAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA LGPD APLICADA PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE
13	Conhecimento da exigência da CGJ/SP à adequação dos cartórios antes do CNJ
13	Conhecimento da L. 13.709/18 e dos Prov. CGJ/SP nº 23/2020 e CNJ nº 134/22 e do prazo de adequação
13	Existência de <i>accountability</i> horizontal pelo CNJ e CGJSP
10	Preocupação inicial com o princípio da publicidade dos atos registrais
10	A regulação do CNJ foi importante

Fonte: elaboração própria.

TABELA Nº 2 – Quantidade de entrevistados que abordou o problema descrito na mesma linha.

Quantidade	Categoria 3: MUDANÇAS NAS ROTINAS E PROCEDIMENTOS INTERNOS
8	Preocupação com o compartilhamento de dados com terceiros
13	Fizeram mudanças internas nas rotinas de coleta de dados pessoais
6	Acesso restrito ao arquivo físico: por chave, senha ou restrição
11	Alteração de senhas em sistemas internos
1	Aluguel de salas para separar o atendimento
11	Contratação de empresas e advogados especializados
7	Mudança de atendimento no balcão na exposição de documentos e livros, etc.
11	Interesse justificável nos pedidos de certidões
11	Mencionou a importância/a questão do arquivamento e descarte de documentos
4	Monitoramento por câmeras do arquivo físico
2	Orientação dos funcionários para não comentar sobre dados pessoais com terceiros
6	Preocupação com o uso de <i>smartphones</i> pessoais de colaboradores ou arquivos pessoais no PC
7	Retenção documentos desnecessários dos clientes
13	Treinamento de pessoal por contratados ou orientação pelo próprio titular
2	Uso de ambientes separados para atendimento
6	Preocupação com o uso de aplicativos que podem ser hackeados, ex. Whatsapp, Messenger, etc e telefone ou e-mail.
2	Uso de papel de rascunho
2	Wi-fi separados para o público
9	Com a adequação à LGPD houve maior eficiência no serviço ou alguma melhora
11	Fez relatório de impacto e política de privacidade
Quantidade	Categoria 4: A FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE NA ADEQUAÇÃO DOS CARTÓRIOS À LGPD E A RELAÇÃO COM OS CONTROLADOS
5	Não houve proporcionalidade no Provimento do CNJ
5	A associações (ARPEN e outras) devem ajudem os pequenos cartórios na LGPD e em outras discussões
13	A rotina de fiscalização da CGJ/SP não mudou

Fonte: elaboração própria.